



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANAS E LETRAS

Gabriel Massoto Gonçalves

A ARTE DA TATTOO:
A proteção autoral da tatuagem

TRÊS RIOS - RJ

2017

Gabriel Massoto Gonçalves

***A ARTE DA TATTOO:
A proteção autoral da tatuagem***

Trabalho apresentado ao Curso de graduação em Direito do Instituto Três Rios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, como requisito parcial à conclusão do curso.

Orientador: Prof. Dr. Allan Rocha de Souza

**Três Rios - RJ
2017**

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ/BIBLIOTECA

A Arte da Tatoo: A Proteção Autoral da Tatuagem

GONÇALVES, Gabriel Massoto

/ Gabriel Massoto Gonçalves - 2017

100f.

Orientador: Prof^o. Dr^o. Allan Rocha de Souza

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Faculdade de Direito

Autorizo, para quaisquer fins, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Gabriel Massoto Gonçalves

A ARTE DA TATTOO: A PROTEÇÃO AUTORAL DA TATUAGEM

Trabalho apresentado ao Curso de graduação em Direito do Instituto Três Rios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, como requisito parcial à conclusão do curso.

Aprovado em: ___ de _____ de 2017

Banca Examinadora: Allan Rocha de Souza, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza, Vitor de Azevedo Almeida Júnior.

Discente: Gabriel Massoto Gonçalves

Orientador: Prof. Dr. Allan Rocha de Souza

Participante: Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Participante: Vitor de Azevedo Almeida Júnior

GONÇALVES, Gabriel Massoto. *A Arte da Tattoo: A proteção autoral da tatuagem*. 2017. 100f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2017.

Resumo

A tatuagem é uma prática milenar encontrada em diversas culturas ao redor do mundo, em todos os continentes. Na cultura ocidental, ganhou popularidade após o século XIX. No Brasil, passou a ter relevância enquanto prática artística após a década de 50, com a chegada da máquina de tatuagem elétrica. A tatuagem ganhou grande notoriedade nas últimas duas décadas, passando a ter cada vez mais relevância não só econômica como jurídica. A tatuagem enquanto forma de expressão artística deve ser protegida por Direitos Autorais, tendo em vista preencher todos os requisitos para receber o status de obra protegida, garantido aos seus autores a tutela legal de seus direitos, tanto de cunho moral quanto patrimonial. O objetivo do presente trabalho é, a partir da análise da legislação brasileira referente a direitos autorais bem como a doutrina disponível, demonstrar que a tatuagem merece a tutela enquanto obra-protegida, pois é legítima a criação de espírito empreendida na materialização da tatuagem. A judicialização recente, com decisões favoráveis aos tatuadores, demonstra que aos criadores das tatuagens está garantida a gama de direitos oferecida aos outros autores de obras artísticas, guardadas as peculiaridades da tatuagem respectivas a seu suporte.

Palavras chave: Direitos autorais; Tatuagem; Obra protegida.

Abstract

Tattooing is an age-old practice found in many cultures around the world, on every continent. In the Western culture, it gained popularity after the nineteenth century. In Brazil, it gained relevance as an artistic practice after the 1950s, with the arrival of the electric tattoo machine. The tattoo has gained great notoriety in the last two decades, becoming increasingly important not only economic but also legal. The tattoo as a form of artistic expression must be protected by Copyright, in order to fulfill all the requirements to receive the status of protected work, guaranteed to its authors the legal protection of their rights, moral and patrimonial. The objective of the present work is, based on the analysis of the Brazilian legislation regarding copyright as well as the available doctrine, to demonstrate that the tattoo deserves the guardianship as a protected work, because it is legitimate creation by the spirit undertaken in the materialization of the tattoo. The recent judicialization, with decisions favorable to tattoo artists, demonstrates that the creators of tattoos are guaranteed the range of rights offered to other authors of artistic works, keeping the peculiarities of the tattoo respective to their support.

Keywords: Copyright; Tattoo; Copyrighted work.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – A HISTÓRIA DAS ARTES URBANAS	12
1. As Artes Urbanas.....	12
1.1. A tatuagem.....	12
1.1.2. A chegada da tatuagem elétrica ao Brasil.....	18
1.1.3. As raízes do preconceito.....	22
1.2. O Grafite	24
1.2.1. O surgimento do Grafite	25
1.2.2. A notoriedade internacional dos grafiteiros brasileiros.....	26
1.2.3. A mudança na percepção do grafite	28
CAPÍTULO 2 – A PROTEÇÃO AUTORAL NO BRASIL	33
2. A proteção legal.....	33
2.1. Garantias Constitucionais	35
2.2. Sanções penais.....	37
2.3. Acordos Internacionais	39
2.4. Lei 9610/98.....	40
2.5. Conceitos Básicos.....	41
2.5.1. Obra Protegida.....	41
2.5.2. Conceito de Suporte.....	44
2.5.3. Direitos do autor	46
2.5.3.1. Direitos Morais	47
2.5.3.2. Direitos Patrimoniais	51
2.5.4. Domínio Público.....	53
2.5.5. Limitações aos Direitos Autorais	55
CAPÍTULO 3 – O DIREITO E A TATUAGEM.....	60
3. O Direito Autoral e a tatuagem	60
3.1. A tatuagem e o desenho.....	61
3.1.1. <i>Free-hand</i>	63
3.2. As peculiaridades do suporte.....	64
3.3. Direitos aplicáveis	67
3.3.1. Registro.....	71
3.3.2. A banalização da proteção autoral: A cópia não autorizada.....	72
3.4. Conflitos judiciais envolvendo tatuagens e tatuadores.....	74
3.4.1. Victor Whitmill x Warner (Se Beber Não case).....	74
3.4.2. Christopher Escobedo x THQ	77

3.4.3. Caso brasileiro: Mordenti x Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas	79
3.5. Repercussões da atribuição do status de obra protegida à tatuagem	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS	92

INTRODUÇÃO

A tatuagem é um processo que consiste na inserção de tinta na pele, a partir de uma agulha que penetra a epiderme, introduzindo o pigmento a fim de marcar definitivamente a pessoa com o desenho escolhido. Os temas das tatuagens são infinitos, representando artisticamente tudo aquilo que o tatuador vê e sente no seu dia a dia. Desde as técnicas de realismo que permitem representar perfeitamente na pele a arte criada, até a elaboração de temas mais obscuros, abusando da tinta preta, a tatuagem vem se tornando prática cada vez mais comum e bem sucedida, trazendo à apreciação dos amantes das artes obras cada vez mais detalhadas e vibrantes, fortalecendo o caráter artístico ainda carente de afirmação na sociedade.

A legislação e a doutrina de direitos autorais já trataram exaustivamente dos conceitos relativos às obras protegidas e seus autores, mas em momento algum fizeram menção a tatuagem enquanto obra de arte, nem aos tatuadores enquanto detentores de direitos de cunho autoral. A tatuagem, independente das peculiaridades do suporte, possui caráter artístico equiparável a qualquer outra forma de arte tradicional, ganhando cada vez mais apreciadores com o passar das décadas. A legislação autoral vigente não faz ressalvas quanto ao suporte no qual devem ser inseridas as obras a serem protegidas pelo ordenamento, atribuindo à todas as criações de espírito a tutela pelos direitos autorais. Portanto, é objetivo deste trabalho demonstrar que é devido a tatuagem o mesmo respeito e proteção disponível às outras expressões artísticas.

Aos autores de obras artísticas, a legislação atribui direitos de cunho moral e patrimonial, que lhes permiti exercer o monopólio da utilização de suas obras, sendo-lhes garantido o direito exclusivo de reproduzir sua obra, bem como o de autorizar terceiro para que o faça. Aos criadores de todas as obras protegidas é concedida a possibilidade de acionar a justiça para não só interromper qualquer violação de direito seu, como também para buscar o ressarcimento de qualquer prejuízo causado, responsabilizando assim quem da obra fez uso sem autorização.

O preconceito relativo a prática da tatuagem, que atribui caráter marginal não só aos artistas como à quem possui tatuagens, é um dos motivos da *tattoo* até hoje ter sido ignorada enquanto expressão artística pela normativa e estudiosos do direito. Assim como o grafite, que também possuiu caráter marginal por muitos anos e recentemente vem afirmando seu caráter artístico, à tatuagem se pretende atribuir a condição de obra protegida, e garantir aos tatuadores os direitos de cunho autoral.

A partir da análise da legislação vigente no Brasil que trata de direitos autorais, em conjunto com os ensinamentos doutrinários, objetivou-se não criar um novo direito relativo à tatuagem e ao tatuador, mas sim demonstrar que à tatuagem pertence o status de obra protegida, cabendo ao tatuador o exercício dos direitos autorais já normatizados pelo legislador e plenamente garantidos a outros artistas

Para alcançar tal objetivo, foi traçado um paralelo entre a tatuagem e o grafite, duas formas de representação artística urbana que vem ganhando imensa notoriedade nas últimas décadas, a fim de demonstrar que a evolução da própria sociedade em si, a partir do fortalecimento dos movimentos sociais e da tecnologia, que empreende grandes transformações não só nas relações interpessoais como na indústria e comércio, faz com que novas formas de arte reclamem seu lugar entre as obras dignas de proteção.

Foram traçados os conceitos inerentes à tutela da obra, bem como aqueles relativos à atribuição dos direitos dos autores, demonstrando que a tatuagem atende a todos os requisitos que a lei impõe para que uma obra seja protegida por direitos autorais, e que o tatuador em sua atividade exerce verdadeira criação do espírito, sendo digno de tutela enquanto autor.

As peculiaridades da tatuagem, por ser a arte executada na pele de outra pessoa, geram repercussões na aplicação dos direitos atribuídos aos autores e suas obras, cabendo ao tatuador certas limitações na garantia de suas faculdades reservadas pela lei, devendo ser observado também o direito do tatuado, por ter a obra em seu corpo, e sobre seu corpo deter direitos de personalidade inalienáveis e irrenunciáveis.

A popularização da tatuagem e a demanda por tutela fica clara com a crescente judicialização do ramo, evidenciada com a análise dos processos judiciais envolvendo tatuadores e empresas, que em todos os casos envolveram tatuagens sendo reproduzidas de forma não autorizada. Os tatuadores começam a demandar pelos direitos que são plenamente atribuídos a outros autores, não só pelo valor cultural de sua arte, mas principalmente pelo valor econômico inerente aos negócios envolvendo obras protegidas.

A ainda recente judicialização, porém, demonstra a realidade de uma incipiente jurisprudência sobre o tema, bem como uma carência na divulgação aos profissionais da área que as tatuagens criadas por eles são dotadas de direitos autorais, sendo plenamente garantida a sua tutela pelo ordenamento, devendo ser responsabilizado judicialmente todo aquele que ferir algum dos direitos relativos à obra autoral.

A tatuagem, enquanto arte produzida sobre a pele, merece o status de obra protegida, sobre ela recaindo os mesmos efeitos propostos pela legislação de direitos autorais,

e ao seu autor, legítimo artista, a atribuição dos mesmos direitos oferecidos aos outros autores sobre suas criações. A diferença na percepção de certos direitos é evidente, tendo em vista as características especiais do suporte, o que não impõe ao autor que seus direitos não serão protegidos, tão somente alterando a forma de garantia dos mesmos no caso concreto, em prol da equidade com os direitos do tatuado.

É imprescindível a atribuição do caráter de obra de arte à tatuagem, e a proteção do tatuador enquanto autor, para assim evitar injustiças ao não garantir os direitos de quem é legítimo merecedor, abrindo margem para que terceiros se aproveitem do objeto desprotegido.

CAPÍTULO 1 – A HISTÓRIA DAS ARTES URBANAS

1. As Artes Urbanas

Desde que o homem, enquanto ser pensante e sociável, decidiu se reunir com seus semelhantes e viver em grupos, existe o anseio pela expressão daquilo que vivencia no dia a dia. Desde as pinturas rupestres, que representavam de forma rudimentar nas paredes das cavernas figuras dos animais caçados pela tribo, até as tatuagens dos marinheiros, que levavam consigo histórias de suas viagens marcadas na pele, chegando aos grafites que ilustram as paredes das cidades com o cotidiano dos artistas na sociedade do século XXI, o ser humano sempre quis mostrar para a coletividade e também para as futuras gerações aquilo que habitava em seu interior, sua forma própria de ver o mundo. Esse anseio por se expressar para o grupo, atribuindo às emoções um caráter estético e cultural, é o que entendo por Arte Urbana.

As artes urbanas, por figurarem como uma materialização da vontade do artista de fazer sua ‘voz’ ecoar pelo tempo e pelo espaço, pintando as paredes ou marcando a sua pele com tinta, se desenvolveram como uma forma artística transgressora, que não respeitou os ditames sociais ao se afirmar perante a sociedade.

Esta rebeldia atribuída às artes urbanas, que vai de encontro com o que é imposto, contrapondo-se ao que é tradicional e aceitável em busca do novo, é o que gerou o estigma contra esse ramo das artes. A marginalidade das artes urbanas vem se enfraquecendo, sendo deixada de lado com o passar dos anos em detrimento da interpretação positiva do movimento, e as obras urbanas vem ganhando cada vez mais aceitação e apreço. A nova geração vem abandonando o preconceito, apreciando o que antes era tido como marginal e fazendo surgir uma luz no fim do túnel, que representa o respeito e garantia do merecido status de obra de arte a ser atribuído às expressões artísticas urbanas.

1.1. A tatuagem

A tatuagem é uma prática milenar, que foi desenvolvida por povos de todo mundo em períodos diferentes da história. O procedimento da tatuagem moderna é executado com uma máquina elétrica, à qual é acoplada uma agulha que penetra superficialmente na pele, levando consigo o pigmento que marcará definitivamente o desenho sobre seu suporte vivo. Apesar da

relativa dor proporcionada pelo procedimento, a *tattoo* figura como objeto de desejo de grande parte da população, de todas as idades.

A prática já foi utilizada com diversos objetivos, desde forma de expressão até como marcação de prisioneiros, chegando ao nível de publicidade e difusão obtido a partir do final do século XX, onde passou a requerer atenção do Estado ao demandar sua tutela enquanto obra protegida.

Permeada de preconceito por seus usos escusos em diversas partes do mundo, a prática vem ganhando aceitação progressiva, mas tanto os profissionais da área quanto os que levam as obras na pele ainda observam o desrespeito de seus direitos, sejam de cunho autoral quanto de personalidade¹.

A seguir, será proposta uma breve introdução histórica da tatuagem, de forma a simplesmente demonstrar a importância da prática na evolução cultural da sociedade, mesmo porquê a rica cultura da tatuagem não seria passível de ser completamente abordada em um curto espaço de tempo.

1.1.1. A prática ancestral da tatuagem

As tatuagens mais antigas que se tem notícia foram encontradas em um corpo congelado que data de aproximadamente 5300 anos², achado em uma geleira próxima ao monte Similaun, na fronteira da Áustria com a Itália, por moradores da região. O corpo congelado se encontrava preservado pelas baixas temperaturas e tinha em sua pele diversas tatuagens. As *tattoos* consistiam em linhas criadas pela abrasão de carvão contra a pele, nas canelas, pulsos, tornozelos e joelhos. As tatuagens de “Otzi” podem ter tido feitas com fins terapêuticos, possivelmente um tratamento para o alívio de dores. Os pesquisadores chegaram a essa conclusão ao encontrarem abaixo de cada uma das tatuagens lesões ósseas, que certamente causavam muita dor ao homem quando ainda vivo, concluindo assim que a fricção do carvão sobre a pele de forma contínua, de modo a marcá-la definitivamente, era utilizada como forma de alívio da dor da antiga lesão, numa prática que guarda semelhança com a acupuntura.

¹Enquanto os profissionais da tatuagem sofrem com o desrespeito dos seus direitos de autor, pela reprodução não autorizada de seu material, os tatuados ainda hoje sofrem na prática com o preconceito com a tatuagem, sendo-lhes impostos entraves ao acesso a vagas de emprego por exemplo, tendo seu direito inviolável à imagem e à expressão de sua personalidade atingidos.

²MÚMIA de 5300 anos de idade tinha 61 tatuagens no corpo, revela análise. Discovery Brasil, Disponível em: <<http://www.brasil.discovery.uol.com.br/noticias/novas-tatuagens-sao-encontradas-em-otzi-o-homem-do-gelo/>> Acesso em: 10 mai. 2017

A tatuagem também está presente na cultura egípcia, como forma de adorno corporal e de distinção sociais. Múmias datadas de mais de 4000 anos, como Amunet que teria vivido entre 2160 e 1994 antes de Cristo, apresentavam tatuagens em seu corpo. Em mulheres mumificadas foram encontradas tatuagens na base do abdome, que possivelmente serviam como forma de exaltar a fertilidade³.

Múmias do povo nômade Pazyryk, encontradas na região de Ukok Plateau, na Sibéria, também ostentavam belos desenhos pelo corpo. As tatuagens, além do objetivo estético, eram entendidas como identificação pessoal para os Pazyryk, de forma a marcar a posição social da pessoa dentro do clã⁴. Além de identificação, as tatuagens também possuíam caráter espiritual, sendo os símbolos tatuados úteis como guias após a morte daquele que os detivesse. A múmia da princesa tatuada do povo Pazyryk, que data de 2500 anos, foi encontrada a 8200 pés de altura, enterrada junto de 6 cavalos e diversos tesouros⁵, demonstrando a importância atribuída àquela pessoa em sua sociedade.

A tatuagem já foi utilizada como forma de proteção espiritual por diversos povos, até mesmo por católicos em diferentes épocas. Apesar da proibição pelo papa Adriano I em 787, soldados tatuavam cruzes em seus peitos durante as Cruzadas, afim de terem um enterro cristão, caso morressem em combate. Entre os séculos 15 e 17, durante a invasão turco otomana à Bósnia Herzegovina, católicos tatuavam cruzes a fim de não serem forçados a rezar para Alá⁶.

Para os povos polinésios, nativos das ilhas do Pacífico, a tatuagem é parte integrante de sua cultura. As tatuagens, feitas até hoje em algumas ilhas de forma tradicional, eram dos mais variados tipos, tendo cada um dos povos da região seus estilos e tradições próprios ligados a tatuagem. A técnica polinésia consistia em introduzir na pele um pigmento negro, produzido

³TEODORO, Alexandra. Tatuagens ganham adeptos cada vez mais politicamente corretos. Portal AZ, 26 de julho de 2015. Disponível em: < <https://www.portalaz.com.br/noticia/arte-e-cultura/343733/tatuagens-ganham-adeptos-cada-vez-mais-politicamente-corretos>> Acesso em: 10 mai. 2017

⁴CIENTISTAS revelam tatuagens encontradas em múmia de 2500 anos e definem semelhanças com os tatuados de hoje. Extra Online, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/cientistas-revelam-tatuagens-encontradas-em-mumias-de-2500-anos-definem-semelhancas-com-os-tatuados-de-hoje-5783824.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

⁵STEWART, Will. Siberia's tattooed princess revealed: 2,500-year-old mummy to go on public display, but will be draped in fur to hide her modesty. MailOnline, 3 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-3623874/Siberia-s-tattooed-princess-revealed-2-500-year-old-mummy-public-display-draped-fur-hide-modesty.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

⁶BELLO, Paola. Conheça a história da tatuagem. Revista Galileu. Disponível em: < <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI132738-17770,00-CONHECA+A+HISTORIA+DA+TATUAGEM.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

a partir de fuligem e água, utilizando um instrumento feito com um cabo de madeira unido a pedaços achatados e afiados de ossos, que faziam o trabalho das agulhas modernas.⁷

James Cook, navegador inglês do século 18, foi um dos primeiros ocidentais a entrar contato com os povos da polinésia. Cook ficou fascinado pelo processo da tatuagem e pelos belos desenhos corporais, orgulhosamente exibidos pelos nativos das ilhas. Relatando em seus diários de bordo, com riqueza de detalhes, todo o procedimento que observara, denominou de “*tattoo*” o processo da tatuagem, fazendo referência a palavra tradicional polinésia “*tatao*” que significa ‘marcar’ na língua local. A palavra *tattoo*, utilizada pela primeira vez nos diários de James Cook, hoje foi atualizada para *tattoo*, e é o termo mais utilizado atualmente para fazer referência ao procedimento de marcar a pele, tornando-se uma palavra “universal”.⁸

Com a chegada da colonização europeia ao território da polinésia, grande parte da cultura tradicional foi destruída, principalmente pela catequização empreendida no processo, e no que se refere a prática da tatuagem, por ser considerada pecado na igreja católica. Muitos desenhos carregados de simbologia e história se perderam durante o processo de colonização do arquipélago polinésio.

Um lugar ainda guarda parte da cultura tradicional preservada. A ilha da Samoa resistiu, e hoje é um dos poucos santuários da arte tradicional polinésia, guardando muito do conhecimento ancestral ligado não só a tatuagem como a toda cultura daqueles povos. Isso só foi possível pela atitude relativamente “complacente” dos colonizadores alemães com a tatuagem, permitindo que a cultura se mantivesse viva até hoje⁹.

A prática da tatuagem polinésia fascinou não só Cook como sua tripulação. Muitos marinheiros passaram pelo procedimento tradicional de tatuagem polinésia, levando consigo belos desenhos gravados na pele. Alguns marinheiros, além das tatuagens, observaram atentamente os procedimentos empregados pelos artistas polinésios e carregaram para a Europa a técnica aprendida na ilha, tatuando-se e tatuando os outros tripulantes nos navios e portos pelo mundo, difundindo a prática por todo o globo.

⁷REIS, Breno. A tatuagem Polinésia. Reis da Tattoo. Disponível em: < <https://reisdatattoo.wordpress.com/falando-sobre-tattoo/a-tatuagem-polinesia/>> Acesso em: 10 mai. 2017

⁸CAPTAIN James Cook and his Contribution to Tattoing, TATTOO.com, Disponível em: < <http://www.tattoo.com/blog/captain-james-cook-and-his-contribution-tattooing?nopaging=1>> Acesso em: 10 mai. 2017

⁹SAMOAN Tattoos – Tribal Tattoos. Polynesian Cultural Center. Disponível em: < http://www.polynesia.com/polynesian_culture/samoa/samoan-tattoos.html> Acesso em: 10 mai. 2017

Locais onde podia se conseguir uma tatuagem foram surgindo próximo a zonas portuárias da Europa no início do século XIX, começando a se popularizar na segunda metade do século. No final do século XIX, na Inglaterra, a tatuagem ganhou grande popularidade, sendo tatuados até membros da realeza¹⁰.

No Japão a prática da tatuagem já existe há milênios, e é conhecida pelo nome *Irezumi*. A técnica de tatuagem utilizada em terras nipônicas é o *Tebori*, que significa “entalhado a mão”. O procedimento consiste na pressão contra a pele de agulhas metálicas presas a um longo cabo de bambu ou marfim, inserindo a tinta logo abaixo da epiderme. Os pigmentos, que possuem belas e vivas cores características da arte oriental, são produzidas artesanalmente pelos artistas. O procedimento do *Tebori* é doloroso e demorado, sendo por isso considerado um ato de coragem ter uma tatuagem na cultura oriental. Os belíssimos *body suits* são reservados somente aos mais corajosos, cobrindo todo o corpo, exceto as áreas visíveis como pés, mãos e acima do pescoço. Não terminar uma tatuagem oriental é símbolo de desonra e covardia na cultura local, sendo entendido como um ato de fraqueza possuir uma tatuagem incompleta.¹¹

Nos primórdios da cultura japonesa a tatuagem era utilizada de forma decorativa, símbolo de proteção e coragem, porém a partir do período Kofun, que data dos anos 250 à 538 d.C., a tatuagem começou a ser utilizada como forma de marcar criminosos, para que fossem facilmente reconhecidos na sociedade. Essa prática obviamente gerou um estigma com relação a tatuagem, só entrando definitivamente em desuso a marcação dos criminosos no ano de 1870.¹² A prática da tatuagem chegou a ser proibida no Japão durante o período Meiji, que data do ano 1867 a 1902, por ligar a tatuagem a bandidos e a máfia japonesa, também conhecida como Yakuza. A Yakuza, até os dias de hoje, utiliza da tatuagem como parte integrante de seu estatuto. A maior parte de seus membros ostenta enormes peças orientais em seus corpos, trazendo temas relacionados a coragem e a lealdade.¹³

Tudo isso gerou um preconceito contra a tatuagem no Japão que perdura até hoje. Locais como banhos públicos, por exemplo, proibem pessoas com tatuagens de adentrarem em

¹⁰RODRIGUES, Amanda. A História da Tatuagem. Portal Tattoo. Disponível em: <<http://www.portaltattoo.com/tatuagem/historia.aspx>> Acesso em: 10 mai. 2017

¹¹MARCHAT, A tatuagem japonesa e suas origens. Tatuagem Artística, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://tatuagemartistica.com/2014/02/26/a-tatuagem-japonesa-e-suas-origens-2/>> Acesso em: 10 mai. 2017

¹²OLIVEIRA, Francine. História da Tatuagem no Japão. Portal Tattoo, 24 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.portaltattoo.com/noticias/VerNoticia.aspx?c=215>> Acesso em: 10 mai. 2017

¹³ROBERTO, Célio. Tatuagens e seus significados – Yakuza tattoo. Outra História. 20 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://historiofobia.blogspot.com.br/2010/02/tatuagens-e-seus-significados-yakuza.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

suas dependências, pelo suposto risco de crimes a serem cometidos por membros da Yakuza. Há alguns anos, o prefeito da cidade de Osaka enviou aos funcionários de sua prefeitura um questionário, a fim de descobrir quantos possuíam desenhos gravados na pele, afirmando ainda que “Se querem ter tatuagens, deveriam deixar de trabalhar para esta cidade e se tornar um trabalhador do setor privado”¹⁴, não informando porém se procederia com a demissão dos mesmos. No Japão, apesar de a prática da tatuagem não ser mais formalmente proibida, vigora no país a Lei dos Médicos, promulgada em 2001, que estabelece que somente podem perfurar a pele com agulha e inserir tinta profissionais da saúde devidamente licenciados¹⁵, fazendo com que milhares de artistas trabalhem na clandestinidade, por não se adequarem a lei. Apesar da rica cultura ligada a tatuagem, o Japão ainda abriga muitas incoerências relativas a prática.

A tatuagem no Ocidente por muitos séculos foi mantida marginalizada, tratada pela sociedade como uma prática reservada a marinheiros, marginais, prostitutas e aberrações de circo. Porém, algumas personalidades históricas sabiam apreciar a beleza e o caráter artístico das tatuagens, e possuíam desenhos gravados em suas peles. O Rei Harold II, que viveu durante as cruzadas, há aproximadamente um milênio, possuía o nome de sua esposa tatuado em seu peito. Foi inclusive identificado por sua tatuagem na ocasião de sua morte, em campo de batalha. O Czar Nicolau II também possuía tatuagem. Em visita ao Japão, fez uma tatuagem de dragão em seu braço direito, após sobreviver a uma tentativa de assassinato.¹⁶

Thomas Edson não só possuía um ‘quincune’, uma disposição geométrica de 5 pontas, tatuada em seu braço, como colaborou para a invenção da primeira máquina elétrica de tatuagem. O conhecido inventor criou um projeto de uma caneta elétrica em 1875, patenteando-a no ano seguinte, que teria como função copiar documentos. Anos após o projeto original, em 1891, o tatuador de Nova York, Samuel F. O’Reilly, criou um projeto baseado no de Edson, consistindo numa agulha acoplada a um motor elétrico, que trouxe ao processo da tatuagem muito mais agilidade e precisão, revolucionando o procedimento da *tattoo* e mudando o rumo da prática.¹⁷

¹⁴BRAUN, Andrés Sánchez. Prefeito de Osaka retoma polêmico debate sobre tatuagens no Japão. VEJA.com, Mundo, 23 de Maio de 2012. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/mundo/prefeito-de-osaka-retoma-polemico-debate-sobre-tatuagem-no-japao/>> Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁵PORTELA, Frederico. Artigo alerta para ‘caça aos tatuadores’ no Japão, O GLOBO, Sociedade, 15 de dezembro de 2015. Disponível em < <http://blogs.oglobo.globo.com/tattoo/post/artigo-alerta-para-caca-tatuadores-no-japao.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁶GREEN, Amanda. 10 Historical Titans with surprising tattoos. Mental Floss Magazine. Disponível em < <http://mentalfloss.com/article/50761/10-historical-titans-surprising-tattoos>> Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁷MCCARTHY, Ryan. Edson and the tattoo. New-York Historical Society Museum & Library, From the Stacks, 9 de Setembro de 2011. Disponível em: <http://blog.nyhistory.org/edison-and-the-tattoo/>> Acesso em: 10 mai. 2017

Apesar de todo preconceito envolvido, a tatuagem teve seu caráter artístico aceito por muitos intelectuais e pessoas influentes, tendo diversos usos ao longo da história. A popularização da tatuagem porém só começou verdadeiramente a partir da década de 20, bem como sua glamourização¹⁸. Sua prática em terras brasileiras já ocorria desde o final do século XIX, porém era principalmente trazida pelos marinheiros de suas viagens pelo mundo¹⁹, também sendo feitas nos presídios pelos próprios detentos²⁰. A prática só começou a ganhar contornos artísticos em solo brasileiro a partir da década de 50, quando chegou ao Brasil um verdadeiro desbravador da arte, o mestre Tattoo Lucky²¹.

1.1.2. A chegada da tatuagem elétrica ao Brasil

A tatuagem elétrica só desembarcou no Brasil no ano de 1959, quando no dia 20 de julho o dinamarquês Knud Harald Lykke Gregersen, popularmente conhecido como Tattoo Lucky, chegou ao porto de Santos.²²

Nascido em Copenhague em 14 de maio de 1928, veio ao Brasil para tentar a vida tatuando os marinheiros que por aqui passavam, trazendo consigo a primeira máquina elétrica de tatuagem a aportar no país. Filho de um conhecido tatuador da Dinamarca durante os anos 30 e 40, Lucky percorreu 42 países antes de escolher o Brasil como sua residência. Tattoo Lucky montou seu estúdio em Santos e lá tatuou durante 20 anos, mudando-se depois para Arraial do Cabo, no estado do Rio de Janeiro, onde só ficou por um ano até sofrer um ataque cardíaco que lhe tirou a vida. Knud Harald Lykke Gregersen faleceu aos 55 anos em 17 de dezembro de 1983 no auge de sua carreira, deixando um legado incrível no mundo da tatuagem, servindo de inspiração para os artistas até hoje.²³

A tatuagem no Brasil sempre foi algo muito insipiente, sendo uma tarefa árdua se aventurar na arte onde a informação e o material eram escassos. As máquinas elétricas, além de

¹⁸RODRIGUES, Amanda. A História da Tatuagem. Portal Tattoo. Disponível em: <<http://www.portaltattoo.com/tatuagem/historia.aspx>> Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁹As tatuagens dos marítimos. O Paiz, Rio de Janeiro, 10 de abril de 1923. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=178691_05&PagFis=12836> Acesso em: 10 mai. 2017

²⁰SYLOS, Honório de. O Presídio do Carandiru. Correio Paulistano, 5 de agosto de 1927. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=090972_07&PagFis=26957> Acesso em: 10 mai. 2017

²¹FACONTI, Oberdan. Você gosta de tatuagem? Então conheça o “Tattoo Lucky”. Diário da Noite, 14 de fevereiro de 1972. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=221961_05&PagFis=18654> Acesso em: 10 mai. 2017

²²MORÉ, Carol T., Lucky Tattoo: 10 curiosidades sobre o primeiro tatuador profissional no Brasil. FTC, 22 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://followthecolours.com.br/tattoo-friday/lucky-tattoo-10-curiosidades-sobre-o-primeiro-tatuador-profissional-no-brasil/>> Acesso em: 10 mai. 2017

²³BEICINHO, Matéria sobre Lucky Tattoo, Instagram Mestres da Tatuagem, 15 de janeiro de 2016. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/BCTN0k9GK19>> Acesso em: 15 mai. 2017

serem raras em território brasileiro custavam muito caro, pois não havia produção nacional, somente sendo possível consegui-las importando dos Estados Unidos e Inglaterra. As que chegavam em solo nacional eram logo desmontadas por seus donos a fim de compreender o mecanismo e funcionamento, reproduzindo-os com os materiais disponíveis. Motores de rádio, canetas *bic*, aceleradores de autorama, todos os tipos de peças eram sacrificados a fim de recriar os equipamentos utilizados lá fora. O procedimento no Brasil era improvisado, alguns utilizavam agulha de miçanga com as pontas lixadas para traçar as tatuagens, outros preferiam agulha de seringa hipodérmica, ou ainda cordas de violão. O “jeitinho brasileiro” imperava no ramo da tatuagem.²⁴

Muitos foram os nomes daquele que ajudaram a manter viva a chama da tatuagem no Brasil apesar de todas as dificuldades encontradas, sejam as relativas a adquirir material, sejam aquelas relativas a obtenção da técnica. Tudo era obscuro no ramo da tatuagem antes de sua popularização, e aqueles que detinham o conhecimento da técnica não faziam questão de compartilhá-lo. Não havia literatura disponível para consulta. Não existiam livros sobre o assunto, e nem revistas como as disponíveis atualmente. O que acontecia no Brasil era um “cada um por si”, onde quem queria fazia por conta própria, e tentava obter os mesmos resultados que os tatuadores estrangeiros, que tinham acesso não só ao material de qualidade, como também à literatura sobre o tema.

Na década de 70, as primeiras máquinas foram fabricadas no Brasil. Foi pelas mãos de Mr. Rudy, um funcionário público de Rio Claro, técnico em mecânica e apaixonado por tatuagem, que a primeira máquina elétrica foi feita no Brasil, quando ele conseguiu recriar o mecanismo de uma máquina elétrica importada com os materiais disponíveis em solo brasileiro. Mr. Rudy foi a Santos ser tatuado pelo mestre Lucky, onde observou o mecanismo da máquina utilizada e a reproduziu mais tarde com as peças que tinha ao seu alcance. Mr. Rudy passou a distribuir máquinas e tintas artesanais pelo Brasil, desafiando todas as dificuldades da época.²⁵

Antônio Stoppa, paulista, tatuador desde os anos 80, é outro que ajudou a movimentar a roda da tatuagem aqui no Brasil. Stoppa foi o primeiro a fabricar máquinas de tatuagem de bobinas em solo Brasileiro, o que foi um grande marco na tatuagem para a época,

²⁴BEICINHO, Matéria sobre máquina feita artesanalmente pelo tatuador Billy na década de 80, Instagram Mestres da Tatuagem, 1 de Março de 2016. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/BCamKuhGK4I/>> Acesso em: 15 mai. 2017

²⁵*Idem*, Matéria sobre Mr Rudy, Instagram Mestres da Tatuagem, 27 de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/BCTN0k9GK19/>> Acesso em: 15 mai. 2017

tendo em vista tal tecnologia, já difundida lá fora ao tempo, ter sido extremamente inovadora por aqui e ser até hoje muito utilizada pelos tatuadores.²⁶

André Matosinhos, que assim como Stoppa iniciou suas atividades como tatuador na década de 80, foi, e ainda é, muito importante para o ramo da tatuagem e do *piercing* no Brasil. André passou por muitas dificuldades no decorrer de sua história. Parte de sua vida tatuou em uma Kombi, viajando pelo litoral do Espírito Santo em busca de aperfeiçoamento de suas técnicas. André tatuava muitas vezes com cordas de violão por falta de material mais apropriado. Depois de muito batalhar e correr atrás de seu sonho, André passou a ser reconhecido por todo o Brasil, passando a ser considerado referência no ramo da *tattoo*. André Matosinhos fundou no ano de 2001, no estado de Minas Gerais, a ATAP – MG, Associação dos Tatuadores e Piercers do Estado e Minas Gerais, com objetivo não só de regulamentar a profissão como também estabelecer normas mínimas de higiene a serem empregadas no procedimento da tatuagem, além de exigir maior fiscalização por parte das autoridades no setor, como forma de coibir a atuação de amadores no ramo, que não respeitam mínimas regras de higiene e põe em risco a saúde de seus clientes. André atua como tatuador até hoje, tendo seu estúdio instalado em Belo Horizonte. André também produz equipamentos para tatuagem.²⁷

Outro estrangeiro que fez história em solo brasileiro e que influenciou muito a arte em nosso país foi o argentino Lister Boris Quint'ana. Vivendo no Brasil há mais de 40 anos, Boris começou a tatuar com 17 anos. Tatuador manual desde 1964, só foi descobrir a máquina elétrica quatro anos depois, em 1968. Boris viajou pelas Américas tatuando por onde passava, até chegar ao porto de Santos em 1973. Ao chegar, Boris foi até o estúdio do mestre Lucky. Conversando com ele, foi aconselhado a não abrir sua loja em Santos, tendo em vista Lucky já ter sua clientela fixada por ali. Seguindo o conselho, Boris se instalou primeiramente na Tijuca, Rio de Janeiro, onde montou uma loja humilde. Depois de algum tempo, passou a tatuar em uma academia onde ficou por 15 anos, ganhando notoriedade entre os entusiastas da tatuagem. Depois de alguns anos, foi tatuar com Caio Tattoo no Arpoador, RJ, onde permaneceu por 14 anos. Depois disso, foi para Squarema onde se instalou definitivamente.²⁸

Outro mestre na arte, conhecido como Filósofo da *Tattoo* por sua inegável inteligência e conhecimento da arte, é Inácio da Glória. Tatuador há aproximadamente 35 anos

²⁶BEICINHO, Matéria sobre Antônio Stoppa, Instagram Mestres da Tatuagem, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em < <https://www.instagram.com/p/BB344c2mK5c/?hl=pt-br/> > Acesso em: 15 mai. 2017

²⁷*Idem*, Matéria sobre André Matosinhos, Instagram Mestres da Tatuagem, 12 de fevereiro de 2016. Disponível em < <https://www.instagram.com/p/BBseZWKmK0h/> > Acesso em: 15 mai. 2017

²⁸*Idem*, Matéria sobre Boris Lister, Instagram Mestres da Tatuagem, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em < <https://www.instagram.com/p/BAmoNcdmK9i/> > Acesso em: 15 mai. 2017

e com mais de 25.000 tatuagens feitas, Inácio é respeitado por todos no meio da tatuagem. Oriundo de Rio Claro, teve a maior inspiração para começar na arte no porto de Santos, onde via as tatuagens dos marinheiros que por lá transitavam ao acompanhar seu tio, que trabalhava como provador de café. Inácio abriu seu estúdio em Brasília no ano de 1976, o Ilha Nativa, onde formou uma clientela fiel, tatuando vários políticos do alto escalão nacional.²⁹

Conversando com Beicinho, como é conhecido o tatuador há mais de 20 anos e referência na arte da *tattoo*³⁰, o próprio informou que a tatuagem só começou a evoluir no Brasil depois da convenção de 1991, organizada por Marco Leoni e os outros idealizadores do estúdio Tattoo You, fazendo acontecer assim a 1ª Convenção Internacional de Tatuagem no Brasil, no Projeto SP. A partir daí, o ramo da tatuagem apreciou um sensível crescimento, mas não perdeu o caráter “*underground*”.

De 99 pra 2000 chegaram ao Brasil os vendedores de materiais, trazendo consigo as tecnologias utilizadas nos Estados Unidos e Europa. Segundo Beicinho, a história começou a mudar a partir daí. Apesar dos altos preços aplicados, os tatuadores tinham acesso aos materiais necessários para o processo da tatuagem. Máquinas elétricas não seriam mais o problema para aqueles que tinham capital para comprá-las, sendo que outro problema surgiu.

“Não eram tatuadores e sim mercenários capitalistas”, são palavras do próprio Beicinho ao se referir aos vendedores que por aqui atracaram. Com o fácil acesso ao material a qualquer cidadão, a arte da tatuagem começou a se ver banalizada em território brasileiro. A tradição que era empregada no aprendizado do tatuador passou a ser ignorada, bem como a propriedade autoral dos grandes artistas da tatuagem se viu violada por parte dos aspirantes a tatuador, que reproduziam os desenhos de autoria alheia indiscriminadamente e de forma pífia, sem se importar com a pele de seus clientes e com a qualidade de seus trabalhos.

A popularização da tatuagem pode ser entendida como algo positivo, tendo em vista que enfraquece os estigmas ainda presentes na nossa sociedade a respeito da prática, porém traz novas questões que não devem ser ignoradas, como a quebra de direitos autorais e a qualidade do trabalho empregado.

A responsabilidade do tatuador enquanto profissional é essencial para que a prática abandone completamente o estigma que a acompanha há séculos, aderindo definitivamente o caráter artístico ao qual faz jus.

²⁹BEICINHO, Matéria sobre Ignácio da Glória, Instagram Mestres da Tatuagem, 20 de janeiro de 2016. Disponível em <https://www.instagram.com/p/BAv7d8nmK_-/> Acesso em: 15 mai. 2017

³⁰Em entrevista com o tatuador Beicinho, realizada via internet, em 27 de maio de 2016.

1.1.3. As raízes do preconceito

A tatuagem só passou a ter seu caráter artístico mais aceito na sociedade nas últimas décadas. Antes disso, era quase um consenso, principalmente em relação as gerações mais antigas, o caráter marginal atribuído aos desenhos feitos na pele.

O estigma criado sobre prática de marcar a pele com tinta é algo que vem sendo impregnado na sociedade há séculos, por ter a sido usada de maneiras escusas ao longo da história. A tatuagem foi empregada como forma de marcar prisioneiros desde os tempos de Roma³¹. Durante o regime nazista na Alemanha, os prisioneiros nos campos de concentração eram tatuados com números de identificação. Uma sobrevivente do Holocausto carrega até hoje em seu corpo a tatuagem que lhe identificava dentre os 1,3 milhão de prisioneiros³².

A tatuagem também foi absorvida por várias organizações criminosas, que fizeram da prática conteúdo intrínseco de seus regramentos e de suas identidades no mundo do crime³³. A prática foi executada em muitos presídios pelo mundo, até mesmo no Carandiru, sendo feita pelos próprios detentos com materiais improvisados e insalubres, pelo processo de punção ou picada, ainda no início do século XX³⁴. Tatuagens recebem significados próprios dados pelo crime, exaltando a prática de delitos, ou simplesmente sendo utilizadas como forma de expressão pelos detentos, com frases de amor e homenagens.

Além das práticas obscuras em que a tatuagem foi empregada no passado, há também o fato das religiões propagarem o preconceito e a perseguição àqueles que possuem tatuagens. Segundo muitos religiosos, a própria bíblia proíbe a todos os cristãos que carregarem em seus corpos tatuagens, incluindo-as assim no rol dos pecados por vilipendiar o próprio corpo, templo do Espírito Santo. Atribuem ainda a Caim o título de primeira pessoa tatuada, recebendo a marca de Deus como forma de punição³⁵. A Igreja católica também fez parte da

³¹MORENO, Maria Teresa Nappi, Tatuagem como Possibilidade de Expressões Simbólicas da Psique. IJBA, 16 de Maio de 2016. Disponível em < <http://www.ijba.com.br/single-post/2016/05/16/Tatuagem-como-Possibilidade-de-Representa%C3%A7%C3%B5es-Simb%C3%B3licas>> Acesso em: 10 mai. 2017

³²LOCH, Salus. 70.072: A tatuagem eterna do Holocausto. Super Interessante, 4 de novembro de 2016. Disponível em <<http://super.abril.com.br/historia/70-072-a-tatuagem-eterna-do-holocausto>> Acesso em: 10 mai. 2017

³³MENEGHETTI, Diego. O que significam as principais tatuagens de presidiário? Mundo Estranho, 17 de março de 2017. Disponível em <<http://mundoestranho.abril.com.br/crimes/o-que-significam-as-principais-tatuagens-de-presidiario/>> Acesso em: 10 mai. 2017

³⁴SYLOS, Honório de. O Presídio do Carandiru. Correio Paulistano, 5 de agosto de 1927. Disponível em: < http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=090972_07&PagFis=26957> Acesso em: 10 mai. 2017

³⁵“Contudo, deveriam saber que o primeiro “tatuado” foi Caim, consoante nos revela a Sagrada Escritura, após ter matado o seu irmão Abel: “E Caim disse ao Senhor: A minha iniquidade é muito grande, para que eu mereça perdão. Eis que tu hoje me expulsas desta terra, e eu me esconderei da tua face, e serei vagabundo e fugitivo na terra; portanto, todo o que me achar me matará. E o Senhor disse-lhe: Não será assim; mas qualquer que matar Caim será castigado sete vezes mais. E o Senhor pôs um SINAL em Caim, para que o não matasse ninguém que o encontrasse. E Caim tendo-se retirado de diante da face do Senhor, andou errante sobre a terra...” (Gênesis 4,

propagação da discriminação à tatuagem, ao ter proibido a prática ainda no ano de 787, sob a alegação de ser “coisa demoníaca”, segundo palavras do Papa à época, Adriano I.³⁶

Alguns países até hoje proíbem a tatuagem. A Coreia do Sul proíbe a prática, punindo aqueles praticam a arte com multas, apreensão dos equipamentos e até penas de prisão por exercer a profissão. Tal proibição leva quase 20 mil tatuadores a trabalharem ilegalmente no país, segundo dados do próprio governo³⁷.

Mesmo no Brasil, onde vivemos um momento de garantia das liberdades individuais, o preconceito contra a tatuagem ainda está muito presente e impede que muitos cidadãos alcancem seus objetivos, como vagas de emprego por exemplo, por possuírem tatuagens. Muitas empresas se negam a contratar pessoas tatuadas apesar de suas qualificações, sem apresentar razões claras ou explicitar qual o déficit produtivo que um funcionário pode apresentar por possuir tatuagens. Casos como esses, porém, podem gerar inclusive responsabilidade de indenizar o tatuado por danos morais³⁸.

Órgãos oficiais do Governo, como alguns ramos das forças armadas, proibiram por muito tempo o ingresso de tatuados em seus contingentes. Casos como o de Luan Nogueira, estudante paraense que foi reprovado em 2015 na segunda fase do concurso da Polícia Militar do Estado do Pará por ter uma tatuagem de dragão nas costas³⁹ são recentes e relativamente comuns. A justificativa apresentada pela organização do concurso foi que a tatuagem ficaria visível durante a utilização da farda por Luan, o que poderia acarretar o comprometimento da imagem do soldado. Apesar de ter conseguido na Justiça a suspensão da decisão administrativa e o direito de continuar concorrendo a vaga, o caso concreto demonstra os entraves que o preconceito ainda impõe àqueles que detém tatuagens.

13-16)” ICATÓLICA, Caim o Primeiro Tatuado, ICatólica.com, 8 de setembro 2013. Disponível em: <<http://www.icatolica.com/2013/09/caim-o-primeiro-tatuado.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

³⁶CAIM o Primeiro Tatuado, ICatólica.com, 8 de setembro 2013. Disponível em: <<http://www.icatolica.com/2013/09/caim-o-primeiro-tatuado.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

³⁷TATUAGENS, uma moda que pode levar a prisão na Coreia do Sul, Terra, 5 de janeiro 2015, Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/asia/tatuagens-uma-moda-que-pode-levar-a-prisao-na-coreia-do-sul,d09a68bedd9ba410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

³⁸CANDIDATO a Emprego que foi recusado por ter tatuagem ganha indenização por dano moral. Divisão de Comunicação Social, 06 Nov. 2015. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2745:candidato-a-emprego-que-foi-recusado-por-ter-tatuagem-ganha-indenizacao-por-dano-moral&catid=152&Itemid=302> Acesso em: 10 mai. 2017

³⁹CANDIDATO é barrado de concurso público da PM do Pará por causa de tatuagem. Portal R7, 6 de março 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/candidato-e-barrado-de-concurso-da-pm-do-para-por-cao-de-tatuagem-06032015>> Acesso em: 10 mai. 2017

O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a proibição da tatuagem para candidatos a cargos públicos⁴⁰. Na decisão do Recurso Extraordinário 898.450, o Relator Luiz Fux propôs:

O Estado não pode querer desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente, ainda que por imagens estampadas definitivamente em seus corpos. O direito de livremente se manifestar é condição mínima a ser observada em um Estado Democrático de Direito e exsurge como condição indispensável para que o cidadão possa desenvolver sua personalidade em seu meio social.⁴¹

A partir da decisão, fica vedado impedir o acesso de candidato a concurso público por possuir tatuagem, tendo em vista o ato de se tatuar ser uma forma de liberdade de expressão e do pleno desenvolvimento da personalidade, não cabendo ao Estado restringir tais direitos dos cidadãos. Porém, o assunto está longe de ser pacificado, e a tatuagem ainda possui um árduo caminho afim de ser completamente respeitada enquanto expressão artística, afastando completamente da prática o estigma que ainda perdura.

1.2. O Grafite

O grafite, enquanto forma de expressão nas paredes das cidades, também se enquadra como arte urbana, por representar em seus desenhos o cotidiano e a visão do mundo a partir dos olhos dos artistas que os produzem. O grafite, assim como a tatuagem, sofre com o estigma propagado durante as décadas, que relaciona a prática ao dano ao patrimônio promovido por pichadores. É semelhante ao que ocorre com a tatuagem, quando se coloca em igualdade um desenho produzido por um artista profissional e uma tatuagem feita em um presídio, atribuindo às duas o mesmo caráter marginalizado e discriminando a forma de arte legítima.

Thais Maia dos Santos faz interessante proposição sobre a pichação e o grafite:

A pichação é o primeiro passo para sair do silêncio social, enquanto o grafite já tem a intenção de comunicação com o outro. O ponto comum é que ambas são manifestações subjetivas que também compõem um gesto de denúncia da exclusão social e de busca por visibilidade.⁴²

⁴⁰PROIBIÇÃO de tatuagem a candidato de concurso público é inconstitucional, decide STF. Notícias STF, 17 de agosto 2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323174>> Acesso: 10 jun. 2017

⁴¹BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.450, São Paulo, 17 DE AGOSTO DE 2016. p.28 Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898450.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2017

⁴²SANTOS, Thais Maia dos. Grafite: A leitura dos Muros. IV ENECULT, Salvador, FACOM-UFBa, 2010. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/wordpress/24406.pdf>> Acesso em: 15 mai. 2017

Portanto, mesmo a pichação tem sua importância, enquanto grito de socorro de um grupo social que sofre com as mazelas da sociedade e se sente calado pelas pressões sociais. Mas é o grafite, enquanto representação artística dotada de valor estético, sem para isso abandonar o caráter social da arte, que se pretende abordar enquanto Arte Urbana.

1.2.1. O surgimento do Grafite

A prática de marcar as paredes das cidades com imagens e frases que representam a personalidade do autor, assim como crítica aos governantes e o cotidiano da sociedade e de seus habitantes, existe desde a Roma Antiga.⁴³ Os desenhos representados nos muros do Império Romano, assim como os representados nas cidades atualmente, eram carregados de críticas sociais e visavam atingir o alto escalão social da época. Desde o seu surgimento, o grafite foi estigmatizado, tendo em vista utilizar o patrimônio público como suporte, bem como o caráter revolucionário das mensagens transmitidas, o que desagradava os poderosos.

A necessidade de se expressar e deixar sua marca na sociedade fez ressurgir com força o grafite no século XX. Foi em Nova Iorque, na década de 60, que a prática voltou a ganhar as ruas. Ligado diretamente ao movimento *Hip-Hop*, o grafite ressurgiu como forma de expressar as mazelas da sociedade e o cotidiano da periferia.⁴⁴

O grafite chegou ao Brasil no final da década de 70, em São Paulo. Um dos pioneiros do grafite no país foi o artista etíope Alex Vallauri, que representava nos muros da cidade sua arte, pintando grandes imagens de mulheres vestidas com roupas extravagantes e sensuais.⁴⁵ Era um momento conturbado da história brasileira, onde a censura silenciava, ou ao menos tentava silenciar, as vozes de muitos grupos. Porém, lutando contra toda forma de opressão, o grafite floresceu por entre os prédios e vielas das cidades, deixando suas marcas em tinta pelas paredes. Os desenhos de Alex traziam em seu conteúdo crítica ao regime militar,

⁴³MARCEL, Denis. Grafite: uma arte milenar que teve início na Roma antiga. Guia do Litoral. Disponível em: < http://www2.uol.com.br/guiadolitoral/materias/grafite_uma_arte_milenar_que_teve_inicio_na_roma_antiga_ve_ja_fotos-3988-2017.shtml> Acesso em: 10 mai. 2017

⁴⁴“No século passado, na década de 60, jovens do Bronx, bairro de Nova Iorque (EUA) resgataram esta forma de arte, porém usando tintas spray. O grafite surge de forma paralela ao hip hop - cultura de periferia, originária dos guetos americanos, que une o RAP (música muito mais falada do que cantada), o "break" (dança robotizada) e o grafite (arte plástica).” SANTOS, Thais Maia dos. Grafite: A leitura dos Muros. IV ENECULT, Salvador, FACOM-UFBa, 2010. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/wordpress/24406.pdf>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁴⁵ALBUQUERQUE, Carlos. Pioneiro do grafite no Brasil, Alex Vallauri recebe homenagens. O GLOBO, Cultura. São Paulo, 13 abril 2013. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/cultura/pioneiro-do-grafite-no-brasil-alex-vallauri-recebe-homenagens-8099795>> Acesso em: 15 mai. 2017

como em uma de suas famosas obras “Boca com Alfinete”, de 1973⁴⁶, não deixando que a ditadura calasse sua voz.

Assim como em Nova Iorque, o grafite brasileiro retratava a realidade vivida nas ruas, trazendo nas obras os conflitos corriqueiros ao dia a dia das cidades. O grafite surge como uma arte transgressora, que não se prende aos ditames sociais nem se limita com aquilo que é legal ou esteticamente agradável. O grafite não se iniciou visando puramente a representação artística, mas sim como um protesto, um ato de rebeldia contra o que é imposto, principalmente em solo brasileiro que vivia à época uma ditadura militar.

Um fato interessante sobre o grafite é que inicialmente era caracterizado pelo anonimato das obras. Ninguém requisitava a autoria das artes deixadas pelas paredes das cidades. O grafite era produzido e “abandonado”, tornando-se parte do aglomerado urbano, não tendo dono. O importante portanto era se comunicar, transmitir uma mensagem, e não anunciar o mensageiro.

Célia Maria Antonacci Ramos, doutora em Comunicação e Semiótica pela PUC/SP, nos agracia com esta bela definição dessa forma de arte:

Grafite: grande canal de comunicação, sem conexão com fibra ótica ou cabo elétrico, mas conectado diretamente com a cidade, com o público, com o aqui e agora. O grafite está na cidade, no espaço público, não tem proprietário nem vigia. Na carona dos grafites há sempre os rabiscos aleatórios, as mensagens de amor, as pichações políticas e os anúncios publicitários. Os grafites criados nos “udigrúdi” das cidades levaram o ocidente a presenciar pública e anonimamente o questionamento de muitos de seus valores estabelecidos, entre eles o da ocupação dos espaços da cidade e o da apresentação e valoração da arte. Se uma nova forma de política emerge desse contexto com ela uma nova forma comunicação e de arte.⁴⁷

O grafite, assim como a tatuagem, constitui forma de expressão transgressora, que se preocupa não só com agradar esteticamente, enquanto arte, como também tem em seu conteúdo a personalidade do artista de forma perceptível porém inseparável, enquanto forma de expressão.

1.2.2. A notoriedade internacional dos grafiteiros brasileiros

A arte brasileira ganhou o mundo, e o estilo próprio empregado pelos grafiteiros daqui fez com ganhassem notoriedade em vários países. São vários os artistas brasileiros que

⁴⁶MODELLI, Lais. De crime a arte: a história do grafite nas ruas de São Paulo. BBC Brasil, São Paulo, 28 jan 2017. Disponível em: < <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38766202>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁴⁷RAMOS, Célia Maria Antonacci, Grafite & Pichação: por uma nova epistemologia da cidade e da arte. 16º Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisadores de Artes Plásticas, Dinâmicas Epistemológicas em Artes Visuais, Florianópolis, CEART/UDESC, 23-28 set 2007. p.1260 Disponível em: < <http://www.anpap.org.br/anais/2007/2007/artigos/127.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2017

despontam no exterior, e a variedade de estilos e histórias de vida retrata bem a realidade do povo brasileiro, miscigenado em sua origem. Alguns vieram das periferias, outros de famílias com melhores condições, outros do interior... A sociedade se viu integrada por essa forma de arte que não possui fronteiras territoriais ou financeiras.

Os irmãos gêmeos Gustavo e Otavio Pandolfo, conhecidos mundialmente como OSGEMOS, são destaques na arte do grafite e responsáveis por grande parte da notoriedade que o grafite brasileiro alcançou nos dias de hoje. Os irmãos começaram suas carreiras artísticas no bairro de Cambuci, ainda na década de 80. Os gêmeos já grafitaram por todo o globo, e suas obras podem ser encontradas nas ruas da Alemanha, Espanha, Inglaterra, Estados Unidos entre outros países, sendo apreciadas e comentadas pela crítica. Os irmãos atuam em diversas áreas, como pintura e escultura, porém foi no grafite que alcançaram a notoriedade máxima que possuem hoje.⁴⁸

Engatinhando na arte desde a pré-adolescência, Nunca, como é conhecido o artista do spray Francisco Rodrigues da Silva, é hoje um grafiteiro que leva para o mundo a arte brasileira em sua excelência. Aos 12, Nunca já participava de um grupo de pichadores da zona leste de São Paulo, tendo seu primeiro contato com o grafite enquanto forma de arte aos 15 anos.⁴⁹ Nunca é conhecido pelas suas obras que trazem forte ligação com a cultura indígena e as raízes da sociedade brasileira, contrapondo-as ao cenário cinza e caótico das grandes cidades.

Outro artista importantíssimo na consolidação do grafite como arte urbana é o paulistano Eduardo Kobra. Eduardo é conhecido pelo mundo por seus murais caleidoscópicos, com efeitos surrealistas e em terceira dimensão, utilizando-se da imagem de celebridades juntamente com pessoas desconhecidas, cores e texturas próprias para formar uma arte extremamente criativa e contemporânea.⁵⁰ Kobra foi o primeiro a executar a pintura 3D nas ruas brasileiras, produzindo sua obra sobre o pavimento da Praça do Patriarca, em São Paulo.⁵¹

Binho Ribeiro é outro artista que não pode ser esquecido quando se fala do grafite nacional. Um dos pioneiros a se aventurar na arte na América Latina, Binho é o fundador e

⁴⁸Site Oficial OSGEMEOS. Biografia disponível em: <<http://www.osgemeos.com.br/pt/biografia/>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁴⁹METALIUN, Vivi. Os dez grafiteiros brasileiros que fazem sucesso na gringa. Blog VIVIMETALIUN, 23 de setembro 2015. Disponível em: <<https://vivimetalium.wordpress.com/2015/09/23/10-grafiteiros-brasileiros-que-fazem-sucesso-na-gringa/>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁵⁰ Site Oficial Eduardo Kobra. Disponível em: <<http://eduardokobra.com/>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁵¹ARTISTA finaliza obra 3D no Centro de SP. G1, Artes. São Paulo, 19/06/2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1200587-5605,00-ARTISTA+FINALIZA+OBRA+D+NO+CENTRO+DE+SP.html>> Acesso em: 15 mai. 2017

curador da Bienal do Graffiti⁵², que acontece em São Paulo. Binho também atua na área do hip-hop, promovendo eventos sobre a cultura underground.⁵³

Um exemplo feminino e de muito talento dentro da arte do grafite é a carioca Pamela Castro, também conhecida como Anarkia Boladona. Pamela, que conheceu a arte do grafite pichando muros pela cidade do Rio, é um exemplo excelente da utilização da arte com seu objetivo original: um grito de protesto contra as mazelas da sociedade. Anarkia usa sua arte como forma de lutar pelos direitos das mulheres. Como tema de suas obras, Pamela traz com imagens as dificuldades vividas pelas mulheres na nossa sociedade, especialmente a violência doméstica. A artista já levou seu trabalho à Nova York, Paris e outras partes do globo, dando visibilidade mundial à situação da mulher no Brasil por meio do grafite.⁵⁴

Apesar das dificuldades enfrentadas e do preconceito que envolve a arte, os grafiteiros brasileiros ganharam relevância mundial e demonstraram seu potencial artístico, indo de encontro à tradição e inovando em sua arte. É de suma importância a divulgação e notoriedade alcançada pelos artistas do grafite para a afirmação cada vez maior do caráter artístico da prática, de forma a consagrar a proteção autoral do grafite enquanto obra protegida.

1.2.3. A mudança na percepção do grafite

O grafite muitas vezes se confunde com a pichação, e a linha que divide as duas práticas é tênue. A definição de arte é algo subjetivo e muda ao longo das gerações. São consideradas pichações as marcas deixadas nas paredes das cidades encaradas como poluição visual, produzidas sem consentimento do dono da propriedade e que não agregam valor cultural. A prática, executada até hoje em grande parte das cidades, é crime e possui pena de detenção de 3 meses a 1 ano.⁵⁵ Porém, houve um tempo que esta distinção era ainda mais nebulosa, e

⁵²CARVALHO, João Paulo. Bienal do Grafite em São Paulo celebra a arte de rua pelo mundo, O ESTADO DE SÃO PAULO, Cultura. São Paulo, 19 de abril 2015. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/artes,bienal-do-grafite-em-sao-paulo-celebra-a-arte-de-rua-pelo-mundo,1672707>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁵³Site Oficial Binho Ribeiro. Disponível em: <<http://www.binhoribeiro.com.br/sobre/>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁵⁴PRESSE, France. Anarkia Boladona: Uma grafiteira em defesa dos direitos da mulher. G1, MUNDO, Rio, de Janeiro, 7 de março 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/anarkia-boladona-uma-grafiteira-em-defesa-dos-direitos-da-mulher.html>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁵⁵Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” BRASIL. Lei de Crimes Ambientais,

todos os que praticam pintura com spray, mesmo que de forma artística, eram perseguidos pela polícia como meliantes.

Antes interpretado como pura transgressão, hoje o grafite ganhou status de arte, e é apreciado nas grandes cidades do mundo.

O passado conturbado com as autoridades vem dando espaço a projetos sociais e parcerias com o governo, visando resgatar jovens, trazendo arte para suas vidas na forma do grafite. Os grafiteiros muitas vezes são convidados por órgãos oficiais para pintar murais, prédios e fachadas, antes abandonados, que ganham vida ao receberem as cores fortes próprias da arte.

A USP, visando profissionalizar os artistas, organizou a primeira cooperativa brasileira de grafiteiros ainda em 2002⁵⁶. Muitos dos que buscam a cooperativa são expichadores, que com o apoio da universidade terão orientação de professores de artes plásticas e designers, além de espaço apropriado para desenvolvimento e exposição de seus trabalhos.

Ainda em São Paulo, a Agência Quixote Spray Arte vem profissionalizando jovens desde o ano 2000, trazendo pra eles não só o acesso à arte como também a maneira de comercializá-la. O objetivo do trabalho é ensinar aos jovens uma forma de gerar renda a partir do grafite, mudando a vida de muitos que não possuíam grandes perspectivas de crescimento devido ao passado carente.⁵⁷

No Estado do Rio de Janeiro, o grafite também muda a realidade de muitos jovens. Além da Prefeitura do Rio de Janeiro, que investe na profissionalização desses artistas, trazendo aos moradores de comunidades carentes uma formação profissional por meio de projetos sociais, no interior do estado o projeto Sou Kpaz, desenvolvido pela Secretaria de Trabalho, Habitação e Ação Social, traz às crianças de Paracambi a possibilidade de aprender, através do projeto, a arte do grafite⁵⁸.

Em 2015, 20 grafiteiros de diversas comunidades do Rio foram selecionados para expor seus trabalhos em Nova York. Selecionados dentre mais de 300 inscrições, os artistas

Lei 9605, de 12 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

⁵⁶DIMENSTEIN, Gilberto. Grafiteiros entram na USP. Folha Online, Urbanidade. São Paulo, 15 mai 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/urbanidade/gd150502.htm>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁵⁷Site Oficial PROJETO QUIXOTE. Disponível em: <<http://www.projetoquixote.org.br/>> Acesso 15 mai 2017

⁵⁸MARTINS, José Eduardo. Grafite também é ferramenta social. Eus-R. Disponível em: <<https://eusr.wordpress.com/grafite-tambem-e-ferramenta-social>> Acesso em: 15 mai. 2017

ganharam a oportunidade de mostrar para o mundo sua arte, que há algumas décadas era completamente marginalizada.⁵⁹

Em 2014, o prefeito Eduardo Paes assinou o decreto batizado de GrafiteRio.⁶⁰ O decreto objetiva traçar diretrizes para a prática do grafite na cidade do Rio. Para tal, disponibilizou postes, colunas, muros, laterais de prédios, pistas de skate e tapumes de obras para que os artistas desenvolvam suas artes. Porém, outras áreas foram proibidas, como áreas de patrimônio histórico, imóveis públicos ou tombados e viadutos. Segundo o próprio Paes, o decreto visa alinhar o poder público com os grafiteiros. Porém, tal medida não foi enxergada com bons olhos pela unanimidade dos grafiteiros. OSGEMEOS, como são conhecidos os irmãos Gustavo e Otávio Pandolfo, afirmaram que o grafite é uma arte transgressora, que não permite que ninguém diga como, onde e por que deve ser feita⁶¹. Portanto, em alguns casos, a normatização da arte proposta pela administração não corrobora com a própria característica original da mesma, de ser transgressora.

O Departamento Nacional de Trânsito, o Denatran, criou um projeto denominado Grafran, que visa fomentar os grafiteiros de oito cidades brasileiras a produzir painéis próximos a avenidas e rodovias, com o objetivo de conscientizar e humanizar os motoristas.⁶² É um avanço significativo por parte das autoridades, que há poucos anos reprimiam a arte do grafite e hoje vem estimulando sua produção nas cidades.

Salvador também vem investindo no grafite como forma de transformação social. Há oficinas de grafite nas escolas do projeto Escola Aberta⁶³, desenvolvido pela Secretaria de Educação em parceria com a Unesco, possibilitando que os jovens não só se expressem através da arte do spray, como também possam buscar no grafite uma forma de se profissionalizar.

⁵⁹GRAFITEIROS de comunidades do Rio de Janeiro vão expor telas em Nova York. G1 Rio, Rio de Janeiro, 28 agosto 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/08/grafiteiros-de-comunidades-do-rio-vaio-expor-telas-em-nova-york.html>> Acesso em 15 de mai. 2017

⁶⁰SCHMIDT, Selma. Decreto de Paes cria normas para o grafite na cidade. O GLOBO. Rio. Rio de Janeiro, 19 fev. 2014. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/decreto-do-prefeito-eduardo-paes-cria-normas-para-grafite-na-cidade-11645311>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁶¹OSGEMEOS, por e-mail, se manifestaram: “Portanto, é importante falar sobre a natureza do grafite, que existe no Brasil há mais de 30 anos e tem toda uma história, uma escola por traz disso. Desde seu começo, é uma arte transgressora, que não permite que ninguém diga como, onde e por que deve ser feita”. SCHMIDT, Selma. Decreto de Paes cria normas para o grafite na cidade. O GLOBO. Rio. Rio de Janeiro, 19 fev. 2014. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/decreto-do-prefeito-eduardo-paes-cria-normas-para-grafite-na-cidade-11645311>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁶²SANTOS, Thais Maia dos. Grafite: A leitura dos Muros. IV ENECULT, Salvador, FACOM-UFBa, 2010. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/wordpress/24406.pdf>> Acesso em: 15 mai.2017

⁶³LOPES, Guilherme. Projeto em escola transforma pichação em grafite. UOL. A tarde. Salvador, 11 maio 2008. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1278507-projeto-em-escola-transforma-pixacao-em-grafite>> Acesso em: 15 mai. 2017

Em parceria com a Escola de Belas Artes da Universidade Federal da Bahia, a Prefeitura de Salvador promoveu em 2005 a contratação de 37 jovens grafiteiros para um projeto que, em 6 meses, grafitou cerca de 3500 metros de muros pela cidade de Salvador.⁶⁴

O grafite deixou de ser algo marginal, caracterizado pela contravenção e pelo preconceito, para se tornar uma ferramenta de transformação social, utilizada pelo Estado a seu favor, sem atrapalhar o planejamento urbano. A mudança gradual na imagem do grafite é semelhante ao que acontece com a tatuagem, tendo seu caráter artístico afirmado com o passar dos anos. Mesmo com toda a evolução que observamos até o momento, existe um longo caminho a ser percorrido até que ambas as artes recebam o respeito que merecem.

Dentre outros obstáculos enfrentados pelos artistas, podemos traçar um paralelo entre o desrespeito a autoria que acontece no ramo da tatuagem, materializado pela reprodução de tatuagens alheias sem consentimento, com a destruição das obras dos grafiteiros nas ruas das cidades.

O desrespeito às obras de arte urbana é algo corriqueiro. No final de 2013, funcionários da Comlurb, responsáveis pela limpeza da cidade do Rio de Janeiro, apagaram parte de uma obra dos irmãos Gustavo e Otávio Pandolfo, que se encontrava num dos pilares do viaduto Saint Hilaire, na saída do túnel Rebouças, na Lagoa⁶⁵. O mesmo já havia acontecido com a dupla em São Paulo, onde por diversas vezes suas obras foram destruídas pela ação da prefeitura.

Em 2017, em São Paulo, o prefeito João Dória mandou cobrir de cinza os grafites que se encontravam nas paredes da Avenida 23 de Março e dos Arcos do Jânio, preservando poucos painéis⁶⁶. O prefeito lançou mão de seu poder para, num ato arbitrário, destruir centenas de obras artísticas que constituíam patrimônio cultural da cidade de São Paulo. João Dória ainda prometeu rigor na aplicação da lei, ao afirmar que “se preferirem continuar pichando a cidade, terão o rigor da lei. É tolerância zero”⁶⁷, demonstrando que o preconceito contra esta forma de

⁶⁴FRANCISCO, Luiz. Salvador contrata pichadores, Folha de São Paulo. Ilustrada. Salvador, 30 out. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u54745.shtml>> Acesso em: 15 mai. 2017

⁶⁵MARINHO, Isabela. Prefeitura apaga grafite da dupla ‘Os Gêmeos’ de Viaduto no Rio. G1, Rio de Janeiro, 19 de dezembro 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/12/prefeitura-apaga-grafite-da-dupla-os-gemeos-de-viaduto-no-rio.html>> Acesso em: 15 maio 2017

⁶⁶DÓRIA passa tinta cinza e apaga grafites da Av. 23 de Maio. Folha de São Paulo. Cotidiano. São Paulo, 22 de janeiro 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1852162-doria-passa-tinta-cinza-e-apaga-grafites-da-avenida-23-de-maio.shtml>> Acesso em: 15 maio 2017

⁶⁷DÓRIA manda apagar grafites dos Arcos do Jânio e da Av. 23 de Maio. Uol Notícias. São Paulo, 14 jan 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/14/doria-manda-apagar-grafites-dos-arcos-do-janio-e-da-av-23-de-maio.htm>> Acesso em 15 maio 2017

arte urbana ainda perdura, bem como a inobservância da proteção autoral destas obras mesmo pelas autoridades.

Fatos como esses denotam o ainda insipiente status artístico que essas duas formas de expressão possuem em nossa sociedade. A consolidação da tatuagem e do grafite como forma de arte confere às obras produzidas pelos tatuadores e grafiteiros uma gama de direitos, normatizados na lei 9610/98⁶⁸. Deve ser promovida não só a afirmação do caráter artístico das duas práticas de Arte Urbana, como também o respeito aos princípios básicos dos direitos autorais pelos próprios artistas e praticantes, afim de trazer credibilidade ao ramo e demonstrar que apesar do caráter transgressor das artes urbanas ainda assim devem ser plenamente tuteladas pelo ordenamento.

⁶⁸BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

CAPÍTULO 2 – A PROTEÇÃO AUTORAL NO BRASIL

2. A proteção legal

No Brasil, por muito tempo vigorou o arcaico sistema de privilégios de imprensa, adotado durante o período em que o país ainda era colônia de Portugal. A metrópole portuguesa proibia a utilização da imprensa nas terras da colônia, bem como restringia qualquer produção cultural originária do Brasil. Enquanto a proteção autoral ganhava contornos na legislação dos países desenvolvidos, no Brasil vigorava um sistema antiquado, que impedia o avanço da proteção aos autores, bem como da própria cultura nacional, que via seu crescimento atrasado pelos entraves à produção. Tais privilégios concedidos às publicações portuguesas só foram abolidos com a Proclamação da República.

O marco inicial da proteção das obras intelectuais no Brasil ocorreu com a promulgação da lei Imperial em 11 de agosto de 1827, que trouxe aos professores universitários, tratados na lei como lentes, proteção de 10 anos sobre as obras que produzissem⁶⁹. Apesar de não abolir os privilégios, tal lei trouxe uma pequena luz ao assunto “proteção autoral” no território brasileiro.

As primeiras sanções a quem ofendesse o direito do autor foram propostas em 1830 com o Código Criminal do Império. Percebe-se que no Brasil a proteção autoral, desde o princípio, buscou sua efetivação por vias penais. O Código Criminal atribuía sanções que atingiam aqueles reproduzissem qualquer tipo de escrito ou estampa que tivessem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem e dez anos após sua morte⁷⁰. Observa-se a intenção do legislador de coibir os usos não autorizados das obras autorais, bem como garantir a proteção aos direitos relativos às obras mesmo após a morte do autor.

Na área constitucional, a matéria relativa aos direitos autorais foi tratada pela primeira vez na Constituição de 1891, trazendo aos autores de obras literárias e artísticas o

⁶⁹BRASIL, Lei Imperial, de 11 de Agosto de 1827. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-08-1827.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

⁷⁰Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares. BRASIL, Código Criminal do Império, de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

direito exclusivo de reproduzir por imprensa ou qualquer outro meio de reprodução mecânico suas obras, estendendo aos herdeiros o gozo de tais direitos após a morte do autor, pelo prazo que a lei específica viesse a atribuir.⁷¹

A Lei Medeiros de Albuquerque, Lei nº496 proposta em 1898, que recebeu o nome de seu autor, foi a primeira lei a tratar exclusivamente de direitos autorais em território brasileiro⁷². A norma trazia em seu corpo modernos dispositivos de garantia e proteção dos direitos de autor para a época, muitos deles ainda presentes nas legislações atuais.

O Código Civil de 1916⁷³ veio consolidar a proteção dos direitos autorais no Brasil. A matéria recebeu atenção especial, tratada no Capítulo VI do Código denominado “Da Propriedade Literária, Científica e Artística”, onde foram propostos conceitos importantes para os direitos autorais, limites para o direito do autor bem como ações a serem promovidas em caso de desrespeito das garantias autorais.

Com a evolução da sociedade brasileira e principalmente dos meios de comunicação e de reprodução das obras, diversas novas questões relativas aos direitos do autor foram se tornando realidade e conflitando com as normas propostas pelo Código Civil, o que gerou uma demanda por decretos e leis a fim de atualizar a legislação. Diante do anseio pela atualização bem como pela unificação da legislação esparsa, foi proposta a Lei 5988 de 1973⁷⁴, que se tornou um marco na história dos direitos autorais no Brasil. Tal lei instituiu o Sistema Autoral Brasileiro, composto pelo Conselho Autoral de Direito Autoral (CNDA), pelas Associações de Defesa dos Direitos Autorais e no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Com a Constituição Federal de 1988, vigente atualmente, houve a proposição da matéria autoral em seu artigo 5º, atribuindo assim o status constitucional de Direito Fundamental à proteção das garantias autorais.⁷⁵

⁷¹“Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.” BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>

⁷²BRASIL, Lei Medeiros de Albuquerque, Lei nº496 de 1º de Agosto de 1898. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

⁷³BRASIL, Código Civil de 16, Lei nº 3071, de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

⁷⁴BRASIL, Lei de Direitos Autorais de 73, Lei nº 5988, de 14 de Dezembro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

⁷⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

Em 1998, o Brasil editou a lei 9610, Lei Brasileira de Direitos Autorais⁷⁶, que trouxe em seu texto todo o rol de proteção autoral que será tratado adiante, bem como visou suprir as necessidades geradas com a evolução tecnológica promovida desde a lei 5988.

2.1. Garantias Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 foi um marco nos direitos dos brasileiros. Promulgado em 5 de outubro de 1988, após um período obscuro de Regime Militar, sofrendo a sociedade com restrições de garantias sociais por parte do Estado, a Constituição de 1988 ratificou a mudança do paradigma social vivenciado nos anos de ditadura para a democracia que se vivenciaria a partir dali. Alicerçada nos direitos fundamentais bem como na promoção social dos cidadãos brasileiros, a Constituição Cidadã, como foi apelidada, trouxe em seu texto garantias até então não experimentadas pelos brasileiros, sendo considerada uma constituição inovadora para época.

A Constituição, enquanto lei suprema do país, figura no topo do ordenamento jurídico brasileiro, devendo seus preceitos serem respeitados em todas relações interpessoais e pela normativa infraconstitucional. A Carta Magna em seu artigo 5º promove os direitos fundamentais que devem ser respeitados como garantias primordiais a todo e qualquer brasileiro e estrangeiro residente no país, pela própria dignidade da pessoa humana promovida e valorizada pela Constituição. O artigo 5º, importantíssimo para a promoção da justiça social, faz menção em seus incisos XXVII e XVIII sobre a proteção dos direitos do autor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas⁷⁷

⁷⁶BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

⁷⁷Artigo 5º da Constituição Federal. BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

Portanto, o que se observa ao citar os direitos de autor e os direitos conexos no artigo escolhido para elencar os direitos fundamentais, juntamente com diversas outras indiscutíveis garantias a serem tuteladas pelo Estado, a intenção do legislador era elevar ao patamar de direito fundamental as garantias atribuídas à obra intelectual e artística, devendo ser promovida sua tutela em consonância com os outros direitos elencados no mesmo artigo.

A Carta Magna propõe, em seu artigo 5º inciso XXVII, a exclusividade no direito de utilizar, publicar e reproduzir as obras pelo seu autor, sendo estes direitos transmissíveis aos herdeiros, deixando o prazo de validade de tal direito a ser fixado por lei especial, sendo a lei em vigor a Lei 9610/98 que será abordada oportunamente. Estes direitos são de cunho patrimonial. Se relacionam com forma de percepção de lucro pelo autor a partir das obras por ele produzidas.

O inciso XXVIII do artigo 5º, por sua vez, traz em seu corpo os direitos conexos, atribuídos aos artistas e intérpretes de obras autorais. Estes direitos conexos estão ligados a execução e interpretação das obras que necessitam de uma ação humana para “ganharem vida”, como é o caso das peças de teatro, onde o autor da peça detém direito sobre sua obra, e o artista que a interpreta também cria um direito próprio ao fazê-lo.

Fica claro que o legislador, ao elaborar o texto constitucional, teve como objetivo, ao elencar os direitos de autor e os direitos conexos em seu artigo 5º, elevar o patamar desses direitos ao nível de Direitos Fundamentais do cidadão brasileiro, equiparando-os às outras garantias de suma importância para a promoção da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, como preceitua o próprio artigo. É a consolidação máxima a ser alcançada pelos Direitos Autorais, devendo ser respeitados os direitos advindos da criação de obras artísticas e literárias.

Inconstitucional seria qualquer lei ou norma que propusesse fato diferente do direito exclusivo do autor de reproduzir sua obra, por exemplo, pois este direito é constitucionalmente garantido e deve ser observado e respeitado por toda legislação infraconstitucional.

Allan Rocha de Souza propõe, em sua obra *A Função Social dos Direitos Autorais*, que os seguintes direitos estão assegurados pela Constituição a partir da análise do artigo 5º:

- (a) o autor é o titular dos direitos sobre as obras autorais que criar, em caráter de exclusividade;
- (b) este direito se aplica tanto às obras puramente individuais como as que inserem-se em uma obra coletiva;
- (c) a projeção da personalidade é protegida, mesmo quando trata-se da utilização patrimonial da obra;
- (d) estes direitos são transmissíveis aos herdeiros, portanto objeto de sucessão hereditária;
- (e) o tempo *post mortem* de proteção será limitado;

- (f) as participações individuais em obras coletivas são protegidas;
- (g) é assegurado aos autores o direito de fiscalizar o aproveitamento econômico de sua obra;
- (h) a legitimidade ativa para fiscalização dos usos ou proveitos é extensiva às associações e sindicatos.⁷⁸

A partir da análise do trecho transcrito, é possível notar que a Carta Magna se ateu a traçar um “esboço” do que se trata a proteção por Direitos Autorais no Brasil. Quanto a amplitude, as especificidades e o prazo de aplicação de tais direitos, a Constituição deixou a cargo da legislação especial, observando o escopo dado pelos tratados internacionais vigentes, elaborar os detalhes com relação a proteção do direito do autor em território nacional. É o caso da nossa lei 9610, de 1998, que atualizou a norma em vigor a época, e que se encontra em consonância com a proteção proposta pela Convenção de Berna, mantendo a proteção autoral no Brasil a par da evolução tecnológica empreendida nas últimas décadas, que alterou não só a forma de se criar obras protegidas, como também a sua utilização.

2.2. Sanções penais

A produção de obras protegidas, seja de cunho artístico ou literário, é uma atividade intelectual plenamente tutelada pelo ordenamento. O detentor do direito sobre obra pode fazer uso comercial desta, ou ainda autorizar que o façam, a fim de obter lucro com o uso da obra. A proteção autoral é concedida como recompensa ao autor pelo ato de criação promovido, bem como por agregar novo bem cultural à sociedade. Ao autor portanto caberá o “monopólio” da utilização da obra, ou poderá ainda dar a terceiro direito de o utilizá-la, mediante remuneração.

Porém, o uso não autorizado de obra protegida não é um fato novo na sociedade. A reprodução de obra alheia a fim de se obter lucro é uma atividade ilegal empreendida há séculos em todo o mundo. A contrafação, enquanto forma ilícita de lucrar com o bem alheio, reproduzindo e comercializando sem autorização obra protegida, é coibida pelo ordenamento jurídico com sanções civis e penais. O Código Penal brasileiro traz em seu artigo 184, dispositivo que visa penalizar a violação de direitos autorais em território nacional⁷⁹.

⁷⁸SOUZA, Allan Rocha de. A Função Social dos Direitos Autorais, volume IV, Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 136

⁷⁹ Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou

O caput do artigo prevê que qualquer violação autoral, incorreria em pena de reclusão de 3 meses a 1 ano, além de multa, sem fazer distinção entre as diversas formas de se violar os direitos do autor, nem quanto a qual direito se faz menção, se moral ou patrimonial. O fato de o dispositivo penal prever penalidades pelo ato, não exclui da apreciação civil e a respectiva indenização por danos morais e materiais devida ao autor, na esfera civil, relativa a violação cometida.

O §1º prevê pena mais severa, de 2 a 4 anos de detenção e multa, para quem reproduzir total ou parcialmente obra protegida, sem autorização do autor, com intuito de lucro. Portanto, visou penalizar em especial quem promove a reprodução da obra, fazendo cópias da mesma a fim de comercializá-las em seguida. Da mesma forma que no caso do caput, a penalização pelo dispositivo penal não exclui a apreciação civil da reprodução não autorizada, a fim de se apurar a indenização devida.

O §2º se refere a comercialização das obras reproduzidas sem autorização do autor, bem como do aluguel ou ainda do depósito das obras reproduzidas ilegalmente. O §3º trouxe por sua vez a penalização contra a transmissão não autorizada da obra por meios informáticos. Fragmento importante presente nos três parágrafos é o intuito de lucro. O intuito de obter vantagem financeira é essencial portanto para incorrer nas penas estabelecidas nos parágrafos do artigo 184 do Código Penal. Com isso, o legislador visou não só coibir a simples reprodução sem autorização do autor da obra, como principalmente responsabilizar criminalmente quem faz da violação dos direitos autorais verdadeiro negócio. Cabe ressaltar que apesar da responsabilização criminal, continua responsável civilmente a indenizar o autor pelos danos sofridos, bem como das outras sanções dispostas na lei civil.

O §4º faz a ressalva quanto as limitações ao direito do autor de que trata o Capítulo IV, da Lei 9610/98, com o título “Das Limitações aos Direitos Autorais”, que traz as exceções em que a reprodução da obra autoral apesar de não autorizada não incorrerá em violação dos

fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto BRASIL. Código Penal Brasileiro, Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

direitos do autor, não sendo criminalmente responsabilizados quem reproduzi-las. As limitações ao direito do autor serão tratadas juntamente dos direitos patrimoniais, em momento oportuno.

2.3. Acordos Internacionais

A proteção dos Direitos Autorais no cenário internacional é assegurada pela adesão dos países aos tratados internacionais, comprometendo-se a garantir em seus territórios a tutela das obras intelectuais e artísticas e a garantia aos seus autores da eficácia de seus direitos, assegurando a execução plena de suas faculdades relativas as suas obras, nos moldes propostos no tratado

O Brasil é signatário de diversos acordos internacionais cujo conteúdo são a proteção dos autores e suas obras. O mais antigo deles, a Convenção de Berna, que vigora no Brasil desde 20 de abril de 1975⁸⁰, traz e seu corpo os parâmetros para o exercício da proteção autoral, deixando a discricionariedade de certas questões a cargo dos países signatários, que delimitarão o âmbito da proteção na elaboração da legislação nacional.

O Brasil participa também do Acordo *TRIPs*, ou ADPIC⁸¹, sigla traduzida para o português que significa Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Apesar de fazer menção ao direito de autor, o acordo *TRIPs* trata predominantemente sobre direitos de propriedade industrial, relacionados a marcas, patentes e outros aspectos mais relevantes na área do comércio e indústria.

O Brasil também se responsabilizou com outros tratados e convenções, como é o caso da Convenção de Roma⁸², que trata dos direitos dos artistas intérpretes, produtores de fonogramas e a órgãos de radiodifusão, porém o trabalho se debruçará sobre a proteção nacional concedida aos autores, pelos preceitos da lei 9610/98, que são os parâmetros da proteção adotado nos tribunais brasileiros para a solução de litígios que envolvam autores e suas obras, mesmo porque a Lei de Direitos Autorais brasileira se encontra plenamente atualizada e seguindo os padrões internacionais de proteção aos autores.

⁸⁰BRASIL, Decreto 75.699, que Promulga a Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 6 de Maio de 1975. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

⁸¹BRASIL, Decreto 1355, que Promulga o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, de 30 de Dezembro de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

⁸²BRASIL, Decreto 57125, que Promulga a Convenção de Roma, de 19 de Outubro de 1965. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=90466&norma=115987>> Acesso em: 10 mai. 2017

2.4. Lei 9610/98

O Direito Autoral, enquanto garantia legal de proteção aos criadores de obras intelectuais e artísticas, está em constante mutação e evolução, tendo em vista que a própria sociedade e suas formas de transmitir informação vem sofrendo mudanças cada vez mais profundas. O fundamento da proteção concedida aos autores se relaciona ao seu ato de criação espiritual, a materialização de uma ideia original criada pelo autor. Para que essa obra possa ser tangível, o autor utiliza de certa técnica, de forma a dar materialidade a sua criação do espírito. Não seria surpresa se esses processos de criação das obras intelectuais evoluíssem e se modificassem, visto que a própria sociedade se altera de tempos em tempos, obedecendo às pressões sociais e a evolução tecnológica. A própria utilização da obra protegida vem se modificando e a forma como ela é aproveitada não é mais a mesma que no século passado, causando assim a criação de novos conflitos que devem ser acompanhados pela legislação.

Tendo em vista que a sociedade se modifica, e que a tecnologia impulsiona essas modificações, surge a necessidade que a normativa acompanhe tal evolução. A lei 9610, também chamada de Lei dos Direitos Autorais ou LDA⁸³, veio atualizar a até então em vigor lei 5988 de 1973. Observando a necessidade de adequação da norma, promovida pelas mudanças na sociedade desde a entrada em vigor da antiga lei, bem como a evolução tecnológica nos meios de reprodução, fixação, transmissão e outros intrinsecamente ligados ao direito de autor e suas obras, o legislador propôs uma atualização com relação as garantias já consolidadas, tendo em vista as novas formas de se produzir bem como de obter vantagem financeira a partir das obras protegidas e dos direitos relacionados a elas gerarem novos litígios.

Allan Rocha, ao se referir a Lei de Direitos Autorais, propõe:

A lei 9610, de 19 de fevereiro de 1998, refundiu e revitalizou a proteção aos direitos autorais. Ampliou a proteção e tornou mais eficientes os mecanismos de salvaguarda destes direitos. Substituiu a lei 5988, de 12 de dezembro de 1973, e atualizou o sistema protetivo nacional aos desenvolvimentos internacionais e incorporou os avanços jurisprudenciais. É o novo marco regulatório nacional.⁸⁴

A partir da análise da lei 9610/98, se obtém os conceitos que trazem aos Direitos Autorais o seu contorno no Brasil, bem como se possibilita caracterizar os elementos a serem tutelados. Traçados os conceitos, restará demonstrado que a tatuagem se enquadra perfeitamente dentre as obras que demandam proteção pela normativa.

⁸³BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

⁸⁴SOUZA, Allan Rocha de. A Função Social dos Direitos Autorais, volume IV, Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 148

2.5. Conceitos Básicos

As leis e tratados relativos aos direitos autorais se preocuparam em trazer em seus textos conceitos importantes para nortear a proteção dos direitos autorais nos territórios aos quais serão aplicados. A doutrina, por sua vez, se debruça sobre esses conceitos elaborados pelo legislador, de modo a determinar precisamente a amplitude das garantias relativas às obras literárias e artísticas que se pretendeu tutelar na norma legal.

Será feita a análise dos conceitos mais importantes empregados pela legislação brasileira, como o de obra protegida, dos direitos do autor e suas limitações, do suporte, dentre outros, para que se possa prosseguir com a análise da proteção autoral da tatuagem tendo em mãos os conceitos que vigoram na matéria.

2.5.1. Obra Protegida

Para se falar em direito de autor, necessariamente deve haver uma obra que inspire a proteção autoral. A obra é o objeto da proteção por Direitos Autorais. Seu conceito foi exaustivamente proposta nas leis com o passar dos anos, até chegar ao que entende-se atualmente como obra protegida.

A lei 9610, em seu artigo 7º, propõe que “são obras protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro(...)”, logo após elenca um rol de obras protegidas pelo direito autoral brasileiro⁸⁵. A intenção do legislador ao trazer o rol foi meramente

⁸⁵Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

exemplificativa, o que fica claro com a expressão empregada “tais como” na própria redação do artigo. O rol apresentado não teve a intenção de expor todas as obras possíveis protegidas pela lei, mesmo porque tal tarefa seria impossível, tendo em vista o conceito proposto pelo legislador ser amplo, dando margem para que uma enorme gama de obras enseje proteção aos seus autores, desde que se enquadrem nas características exigidas.

A parte fundamental do artigo 7º é o termo “criações do espírito”. Em poucas palavras, esse conceito aponta o ato fundamental que o autor emprega para produzir sua obra, tão importante que cria um direito de proteção sobre o produto do seu trabalho, que perdura mesmo após sua morte. O ato de pintar um quadro, ou escrever um livro, que enseja proteção pelo direito autoral, não é simplesmente o de aplicar tinta sobre a tela ou apertar as teclas do computador de forma aleatória, mas sim a criação interna que se promoveu antes mesmo da materialização da obra. O que se visa proteger não é a simples materialização da ideia, mas a elaboração de um conteúdo novo que merece tutela pela sua originalidade. A criação do espírito, portanto, é a atividade criativa do autor, é o ato de trazer algo inédito à tona, que surgiu primeiro em seu interior antes de ser transportado para o meio físico. É inegável que a técnica é essencial para a materialização da obra, mas o que se visa proteger independe da técnica utilizada para a materialização, sendo importante o conteúdo do que se produziu.

A obra protegida deve ainda ser caracterizada por alguns requisitos que, destituída destes, se tornaria um objeto que não ensejaria proteção legal, ao menos não pelos direitos autorais⁸⁶. Primeiramente, a obra deve ter caráter “literário ou artístico”. Portanto, a lei confere proteção pelos Direitos Autorais às obras literárias e artísticas, ou àquelas que apesar de não possuírem esse objetivo, ensejam proteção pela atividade criativa empreendida, como é o caso dos projetos arquitetônicos. As marcas, o desenho industrial e outras criações intelectuais guardam certa semelhança com as obras objetos do direito autoral, porém devem buscar sua proteção nos direitos relativos a Propriedade Industrial, tendo em vista sua aplicação predominantemente comercial, possuindo para sua tutela lei própria⁸⁷.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

⁸⁶Ensejariam proteção por direito de propriedade, por exemplo.

⁸⁷BRASIL, Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9279, de 14 de Maio de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

A obra protegida também deve ser revestida de originalidade. Uma obra que não seja original ou criativa, seja porque é idêntica à outra já existente ou por ser banal⁸⁸, não enseja proteção pelo direito autoral. Tal afirmação fica implícita quando se fala em “criação do espírito”, tendo em vista que para ser detentor de direito de autor, deve se proceder uma verdadeira criação, produzindo algo que não existia anteriormente e que possui caráter de obra protegida, por meio de um processo de materialização qualquer. Quanto a banalidade, esta obra deve se consistir de certo valor estético ou intelectual novo, para afastar dela o status de um simples objeto casual, sem importância para o ramo dos direitos autorais. Em contra partida, não pode se usar deste argumento para negar proteção a legítimas obras autorais, por não agradarem ao gosto pessoal do sujeito. A obra apesar de má qualidade, muitas vezes ensejará proteção. José de Oliveira Ascensão preceitua:

Se a obra é a forma de uma criação de espírito, necessariamente haverá que exigir nesta o caráter criativo. É difícil determinar o quantum desta criação. Não podemos confundir obra com obra de qualidade: uma pornochanchada não deixa de ser obra protegida. Mas tem de haver um mínimo de criatividade ou originalidade, que por vezes se torna até essencial para determinar se há violação de direito de autor preexistente.⁸⁹

O que o respeitador doutrinador propõe é que a obra deve conter um caráter novo, original, nunca antes visto, não confundindo essa característica de originalidade com o “valor” desse conteúdo. Apesar de não agradar aos olhos ou ouvidos do expectador, a obra muitas vezes será detentora de direitos autorais por preencher todos os requisitos de uma obra protegida. Não deve se proceder um juízo de valor quanto a qualidade do material autoral ao estabelecer se merece ou não tutela por direitos autorais. Ser de boa qualidade a criação não é portanto obrigatório para que esta seja protegida, desde que atenda plenamente aos outros requisitos que a lei estabelece.

A individualidade também figura como característica da obra que constitui verdadeira criação do espírito. A individualidade está relacionada com as características únicas de cada autor ao empreender sua própria criação do espírito, seja na obra literária ou na artística. São os traços da personalidade do criador que transparecem em sua criação. Apesar da percepção de tal requisito não poder ser exaustivamente exigido para que uma obra seja protegida, tendo em vista que assim se restringiria demasiadamente a proteção autoral, a individualidade pode sempre ser percebida em algum grau, mesmo que ínfimo, em toda obra

⁸⁸ Com a expressão ‘banal’, se pretende dizer que a obra reproduz imagem comum, já explorada em diversos meios, sobre ela não existindo direitos autorais vigentes

⁸⁹ASCENSÃO, José de Oliveira. DIREITO AUTORAL, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p.50

merecedora de tutela autoral. José de Ascensão propõe sobre a individualidade, bem como a necessidade de novidade na obra:

Parece-nos de fato impossível condicionar a tutela à verificação da marca da personalidade de determinado autor, impressa numa “obra”. A cultura de consumo leva a que a personificação seja mínima em grande número de casos.

Mas fica sempre a exigência de que haja uma criação. Essa é imposta por lei e marca a diferença. Se se não exige que se reconheça uma personalidade, exige-se que se reconheça, positivamente, que há um mínimo de criação. Um novo elemento, que não constava do quadro de referências objetivas da comunidade, não se apresentava como óbvio nem se reduz a uma aplicação unívoca de critérios preestabelecidos, foi introduzido por um ato criativo. Este é o fundamento da atribuição do Direito de Autor.⁹⁰

A partir da análise do fragmento transcrito, entende-se que para que uma obra seja original, esta deve possuir a característica da novidade. A novidade deve ser, por sua vez, objetiva e subjetiva. Novidade objetiva está relacionada ao fato de a obra ser realmente inédita, não havendo outra idêntica previamente produzida. Apesar das raras ocorrências de “coincidências fortuitas na criação”, como José de Oliveira Ascensão se refere aos casos em que duas obras idênticas são produzidas por autores distintos sem que tenha havido plágio⁹¹, o conceito de novidade objetiva é de simples caracterização como o ineditismo que se exige para que a obra seja protegida.

A novidade subjetiva por sua vez se relaciona intrinsecamente com a criação do espírito. É a exigência que o autor empregue em sua obra um caráter de individualidade, que promova a verdadeira criação de um conteúdo novo que mereça proteção. Ascensão brilhantemente afirma:

A novidade subjetiva é indispensável. Mas não representa característica adicional, além das já indicadas, pois está implícita na exigência de individualidade. Com efeito, a tarefa de criação, sempre pessoal, implica que o contributo do espírito fique impresso na obra criada. Nisto consiste a originalidade. Tarefas mecânicas, servis ou banais de conjugação de elementos não representam criação e neste sentido não apresentam originalidade. A obra não se pode resumir a um trabalho de dedução ou à arrumação de dados preexistentes.⁹²

Portanto, o que se tutela com o conceito de obra protegida é a verdadeira criação do espírito, onde o autor tem uma ideia revestida de originalidade e a materializa. Esse ato de materialização será tratado a seguir, junto do conceito de suporte.

2.5.2. Conceito de Suporte

⁹⁰ASCENSÃO, José de Oliveira. DIREITO AUTORAL, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p.52

⁹¹*Ibidem.* p.62-64

⁹²*Ibidem.* p.62

Procedendo novamente a análise do artigo 7º da lei 9610/98, fica claro que obras protegidas são somente aquelas “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”⁹³. Devido a característica das obras que se pretende tutelar, é condição para que estas sejam protegidas que sejam materializadas em algum suporte.

Suporte portanto é onde se fixa a obra, transferindo a mesma do plano das ideias para o plano material, passando a ser protegida pelos direitos autorais no momento em que é materializada pelo autor. Ascensão mais uma vez elucida o ato de exteriorização da obra enquanto requisito para a proteção da mesma:

Se a obra não é pois meramente a criação do espírito, temos de fazer realçar a segunda parte do preceito legal: a criação deve ser de qualquer forma exteriorizada.

De fato, a criação do espírito não pode permanecer no foro íntimo. Tem de se exteriorizar ou manifestar por meio que seja captável pelos sentidos. Esta exteriorização pode realizar-se das mais diversas maneiras, e os avanços técnicos permitem cada dia descobrir novos processos de expressão de criações do espírito. A ideia para se comunicar, tem pois de descer da sua imaterialidade para encarnar numa determinada maneira de expressão. Essa maneira de expressão pode ser designada a forma, utilizando o sentido jurídico precípua segundo o qual por forma se entende sempre um modo de manifestação. Recordemos que, nos atos jurídicos, a forma é o modo de manifestação da vontade.

Assim, a obra literária ou artística é uma criação intelectual exteriorizada. Pode essa manifestação fazer-se por um texto escrito, ou até oralmente, como nas conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; pode fazer-se pelo desenho, pela fotografia, pelo cinema; pode ser uma obra musical ou uma carta geográfica. Em qualquer caso, ela representa a exteriorização de uma criação do espírito.⁹⁴

Do que foi proposto pelo autor pode se extrair que independente do canal com que se pretende comunicar a obra enquanto exteriorização da criação intelectual, o que se visa proteger é a criação do espírito materializada, e não a forma com que se materializou a mesma.

Outra parte importantíssima do *caput* do artigo 7º é a que cita os suportes conhecidos ou que se invente no futuro. Com esse fragmento, o legislador garantiu a proteção da obra futura e sua fixação em suportes ainda não inventados. O que se observa como efeito é a proteção conferida às obras antes da sua reprodução não autorizada em novos meios de fixação e transmissão, que por ventura ainda não existissem ao tempo da proposição da lei e que, caso o texto não trouxesse o fragmento “que se invente no futuro”, conferiria vantagem aquele que promovesse a contrafação em um desses novos suportes, excluindo os direitos do legítimo autor da obra da apreciação judicial. Ainda como efeito, se protegeu também as novas formas de utilização de uma obra que venham a ser implementadas. É o que se vem observando

⁹³BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

⁹⁴ASCENSÃO, José de Oliveira. DIREITO AUTORAL, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 30

com a evolução tecnológica, que já promoveu gigantescas mudanças em matéria de direitos autorais e da percepção de lucro com as obras artísticas e literárias e suas reproduções.

A dispensa de formalidades com relação ao suporte que se extrai do fragmento do artigo 7º “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível”, nos remete a uma ampla proteção das criações do espírito, desde que atendam aos outros requisitos para que lhes seja conferida a proteção. Portanto, o argumento de que à tatuagem não se deveria conceder proteção por direitos autorais devido as peculiaridades do suporte, é enfraquecido quando a própria lei de Direitos Autorais, ao tratar das obras protegidas, promove ampla proteção às obras fixadas, sem fazer distinção quanto ao suporte.

É fato que não se deve confundir a obra com o suporte na qual se fixa. O suporte é tão somente o meio utilizado para expressar fisicamente a obra. A obra existe independente do seu suporte, tanto que a destruição objeto onde se encontrava o original de certa obra não impõe a destruição da obra em si, ou da extinção dos direitos relativos à ela. A destruição de um quadro não implica que outro pintor, que não o autor do original, pinte uma tela idêntica a primeira e dela faça uso comercial, auferindo vantagem pecuniária. A destruição do original da obra não destituiu do autor os direitos sobre sua criação originária, tendo somente ele, o autor original, os direitos exclusivos de uso sobre ela, mesmo após a perda do suporte no qual se encontrava a primeira versão. Se o autor da obra original destruída tiver a intenção de reconstituir o quadro perdido, fazendo exata cópia da primeira tela, o fará de pleno direito, tendo em vista ter reproduzido criação original sua, não infringindo direito algum de terceiro.

2.5.3. Direitos do autor

Ao autor cabe o exercício dos direitos relativos as obras por ele produzidas. José de Oliveira Ascensão caracteriza o autor como “o criador intelectual da obra. A obra literária ou artística exige uma criação no plano do espírito: autor é quem realiza essa criação.”⁹⁵

Segundo a Lei de Direitos Autorais 9610/98, em seu artigo 11º, autor é “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”.⁹⁶ Portanto, aquele que promover uma verdadeira criação do espírito, original e criativa, e a materializar, automaticamente recebe o título de autor. É o ato da criação da obra, em conjunto com sua materialização em suporte, que concede ao autor a proteção pelo ordenamento. O artigo 22 do mesmo texto legal ratifica tal

⁹⁵ASCENSÃO, José de Oliveira. DIREITO AUTORAL, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 70

⁹⁶BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

afirmação, ao preceituar que “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”⁹⁷.

Os direitos aos quais o autor faz jus podem estar ligados a veiculação de seu nome enquanto criador originário, bem como seus anseios pela não modificação de sua obra original. Tais direitos, relacionados a pessoa enquanto autor e os desdobramentos dessa qualidade, são os chamados direitos morais, que muito se assemelham aos direitos de personalidade, por estarem ligados diretamente ao nome e a honra do sujeito enquanto autor da obra, por exemplo. Os direitos relativos a percepção econômica da obra, seja pelo autor ou por terceiro autorizado, bem como aqueles que impedem que terceiros obtenham lucro de forma ilícita a partir de obra protegida, são direitos de cunho patrimonial.

Será promovida a análise dos direitos morais e patrimoniais mais relevantes para que possa se enquadrar o tatuador enquanto autor de obras plenamente protegidas pelo ordenamento, e quais dos direitos que a legislação oferece estarão disponíveis a ele.

2.5.3.1. Direitos Morais

Os direitos morais do autor se relacionam a sua qualidade enquanto criador da obra, detentor de direitos sobre a mesma pela própria criação. Os direitos morais estão intrinsecamente ligados a personalidade do autor, indissociável da obra. Allan Rocha de Souza esclarece:

Os direitos morais resultam da projeção da personalidade do autor na sua obra, que é um produto do espírito, necessariamente criativo. Justifica-se pela individualidade e pessoalidade impressa na concepção e sua exteriorização⁹⁸.

A justificativa, segundo Allan Rocha, de se atribuir ao autor a proteção de seus direitos morais, seria que a própria concepção e materialização da obra impregnam na mesma as características pessoais do autor, devendo ser protegida esta projeção da personalidade.

A análise do artigo 24 da Lei de Direitos Autorais 9810/98 provém um rol os direitos morais garantidos ao autor pelo legislador⁹⁹.

⁹⁷BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

⁹⁸SOUZA, Allan Rocha de. A Função Social dos Direitos Autorais, volume IV, Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006. p.150

⁹⁹Art.24. São direitos morais do autor:

I-O de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra;

II-O de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III-O de conservar a obra inédita;

IV-O de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudica-lo ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

O Direito a Paternidade pode ser observado nos incisos I e II do artigo 24, sendo portanto direito do autor reivindicar a qualquer tempo a autoria de sua obra, bem como o de exigir a utilização de seu nome ou sinal atribuído por ele, de forma a identifica-lo na utilização obra sua por terceiro.

O Direito de Comunicação do autor está proposto nos incisos III e VI do mesmo artigo, consistindo no direito conferido a ele de manter sua obra inédita, bem como de comunica-la ao público quando for de seu interesse fazê-lo, ou ainda de retirar a obra de circulação, mesmo que tal forma de utilização tenha sido previamente autorizada pelo autor, quando a circulação ou utilização desta possam vir a prejudicar sua imagem e reputação enquanto autor

O Direito de Integridade, encontrado nos incisos IV e V do artigo 24, proporciona ao autor o direito de impedir modificações ou qualquer ato relacionado a sua obra que possa vir a causar-lhe prejuízo a reputação ou honra enquanto autor da obra. A outra faceta do Direito de Integridade é o de permitir ao autor, enquanto criador da obra protegida, de modificar sua própria obra segundo seus próprios anseios, mesmo depois de utilizá-la na versão original.

O Direito de Acesso se encontra no inciso VII do artigo 24, e está relacionado ao direito do autor de preservar sua memória, obtendo cópia de sua obra quando esta esteja sobre o poder legítimo de outra pessoa. O texto legal, porém, faz a ressalva de que tal direito de obter uma cópia da obra original deve ser procedido da forma menos gravosa para o detentor do original, bem como não exclui de ter o autor que indenizar àquele que detém a obra, por qualquer prejuízo ou incômodo que por ventura venha causar. Portanto, o Direito de Acesso não é um direito pleno do autor sobre sua obra, tendo em vista se relacionar com direito legítimo de outra pessoa sobre a mesma, devendo este direito do terceiro ser respeitado na obtenção da cópia, invadindo minimamente a esfera de suas garantias pessoais e patrimoniais.

V-O de modificar a obra, antes ou depois de utilizá-la;

VI-O de retirar de circulação a obra e de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII-O de ter acesso a exemplar único e raro de obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV;

§2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público;

§3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

Os direitos morais de autor sobre sua obra podem ser ainda divididos, a partir da análise promovida por Allan Rocha na obra “A Função Social dos Direitos Autorais” da seguinte forma:

- (a) Direito ao inédito, que consiste na prerrogativa de autorizar ou impedir a divulgação da obra. O rompimento deste ineditismo transforma a obra em bem jurídico autoral, que até então era simples coisa corpórea.
- (b) a retirada de circulação, recolhendo os exemplares ainda não negociados e impedindo toda forma de apresentação pública, e também a possibilidade de o autor suspender toda a forma de utilização já autorizada, ressaltando o disposto no Parágrafo Terceiro, que condiciona a utilização deste direito ao pagamento das indenizações cabíveis, sendo portanto um fator limitador do exercício destes direitos, cujo exercício é condicionado à antecipação das perdas e danos;
- (c) o direito a nomeação, que envolve a prerrogativa de ser associado como criador da obra, a todo tempo, em sua divulgação por qualquer meio, e exigir esta associação, assim como de denominar a obra em si como queira;
- (d) a paternidade, corresponde ao direito de pôr fim ao anonimato, ou pleitear o reconhecimento de autoria que esteja sendo negado. Incorpora o próprio direito ao anonimato, que seria a paternidade negativa. Difere do anterior, de nomeação, pois naquele a paternidade já é assumida, exigindo-se apenas a exposição do liame;
- (e) o direito à integridade compõe-se das prerrogativas de impedir alterações (negativas), e também de autorizá-las (positivas), é o direito de autorizar ou não a criação de obras derivadas, onde somente a forma é nova;
- (f) o direito de modificação significa a possibilidade de alterar o que é intrínseco à obra, o seu conteúdo criativo, sua concepção ideal, não se confundindo assim com o direito à integridade da mesma.¹⁰⁰

A análise promovida por Allan Rocha nos traz um rol mais extenso de direitos morais do autor, atribuindo ao criador de obras autorais o direito ao inédito, o direito a retirada de circulação, direito a nomeação, direito a paternidade, direito à integridade e direito a modificação.

O parágrafo 1º do artigo 24 traz importante proposição para a sucessão dos direitos do autor no caso de sua morte, e da proteção de sua obra: atribui aos sucessores do autor os direitos presentes nos incisos I ao IV. Portanto, com a morte do criador intelectual da obra, cabe aos seus sucessores a reivindicação da autoria, bem como de exigir a veiculação do nome do autor em qualquer utilização que se faça da obra; o direito de manter a obra inédita e também de se opor a qualquer modificação que afete a integridade da mesma por terceiros. Portanto, cabe aos sucessores assegurar os direitos relativos a memória do autor enquanto criador da obra em questão, preservando sua autoria e sua reputação.

O parágrafo 2º trata do domínio público, que será tratado especificamente adiante. Porém, cabe aqui a citação da obrigação atribuída ao Estado pelo presente artigo: “compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público”. O que se observa

¹⁰⁰ SOUZA, Allan Rocha de. A Função Social dos Direitos Autorais, volume IV, Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 156

é que, esgotado o prazo estipulado pela lei para que a obra caia em domínio público, passando portanto a ser o uso livre por terceiros, caberá à União garantir a proteção dos direitos morais relativos a obra, assegurando que a autoria e a integridade da mesma permaneçam intactas apesar do regime de uso livre atribuído pelo domínio público, imposto pelo prazo de proteção findado. Portanto, a obra em domínio público não fica desprotegida, cabendo ao Estado assegurar sua integridade contra ingerência de terceiros.

O artigo 27 da LDA também traz preceito importantíssimo para o direito moral do autor: “os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.”¹⁰¹

Esse preceito está ligado a qualidade personalíssima dos direitos morais, sendo estes intrinsecamente ligados a qualidade de autor, adquirida com a exteriorização de sua personalidade e individualidade durante a criação da obra, que não pode ser destituída da pessoa que a criou, muito se assemelhando assim com os direitos de personalidade. A qualidade de autor da obra não pode, portanto, ser produto de alienação por parte de seu detentor, bem como não pode ser renunciada pelo mesmo. O autor pode fazer jus ao seu direito ao anonimato, publicando a obra de forma anônima, ou por meio de pseudônimo, como a própria lei garante, porém este continuará sendo o autor e terá todos os outros direitos plenamente garantidos, mesmo que não seja pública a informação de quem de fato procedeu com a criação da obra em questão. E mesmo nos casos que o autor não demonstrar interesse na efetivação de seus direitos, estes continuarão plenamente válidos e disponíveis a qualquer tempo.

O artigo 49 da Lei de Direitos autorais em seu inciso I corrobora com a posição do artigo 27, ao vedar a transmissão dos direitos morais mesmo nos casos em que for a vontade das partes a transmissão total¹⁰². Portanto, somente poderão ser alienados os direitos de cunho patrimonial, como será procedida a análise adiante. Os direitos de cunho moral permanecem no âmbito pessoal do autor, mesmo que não seja sua vontade dar publicidade da sua qualidade de autor, ficando vedado transferir a terceiro a autoria de uma obra, mesmo mediante prestação pecuniária.

¹⁰¹BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁰²Art.49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I- A transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei”. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

2.5.3.2. Direitos Patrimoniais

Os direitos patrimoniais do autor estão relacionados diretamente com sua propriedade sobre a obra. Allan Rocha de Souza, ao promover a análise do artigo 3º da LDA, propõe:

O artigo 3º determina que “os direitos autorais reputam-se, para efeitos legais, bens moveis.” Aponta este artigo para o conteúdo real destes direitos, a partir da relação direta do autor com a obra, reconhecendo-lhes a patrimonialidade resultante desta relação¹⁰³

O capítulo III da Lei 9810/98 trata especificamente dos Direitos Patrimoniais do autor. Esses direitos estão ligados a percepção de vantagens por parte do autor a partir de sua obra. O artigo 28 preceitua que “cabe o autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística e científica”¹⁰⁴. Portanto, ao autor pertence a propriedade da obra criada, e todos os direitos inerentes a ela. Ao autor, portanto, é lícito fazer o uso da obra como preferir, nos limites da lei.

O artigo 29 da Lei de Direitos Autorais traz em seu *caput* a proposição “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como(...)”. Em seguida, traz um rol de utilizações normais da obra autoral¹⁰⁵. A expressão “tais

¹⁰³SOUZA, Allan Rocha de. A Função Social dos Direitos Autorais, volume IV, Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 159

¹⁰⁴BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁰⁵Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

como” demonstra que o rol proposto no artigo não teve intenção de ser exaustivo, objetivando tão somente exemplificar as formas mais comuns de oneração da obra. Mesmo porque, no último inciso do artigo, o legislador traz a proposição “X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas”. Com isso, demonstra que, mesmo que se objetivasse relacionar no rol todas as formas de utilização possível da obra, tão logo este rol estaria obsoleto tendo em vista que novas formas de utilização podem ser inventadas e também estarão tuteladas.

Tal autorização para utilização a qual se refere o artigo pode ser gratuita, se esta for a vontade do autor, porém presume-se onerosa, tendo em vista a própria natureza do direito patrimonial, e pelo próprio valor de mercado atribuído à utilização das obras autorais. Qualquer uma das utilizações propostas no artigo, se procedida por terceiro sem autorização do autor, incorre em violação de direitos autorais, contra o infrator recaindo sanções civis e penais.

Quando o autor autoriza a utilização de sua obra por terceiro, este dispõe de parte de seu direito patrimonial sobre a obra em questão, podendo ainda conceder o direito patrimonial em sua totalidade, obtendo para si vantagem financeira a partir do negócio. O que se observa é uma alienação do direito patrimonial do autor, vislumbrando a obtenção de lucro com a utilização da obra por outro.

Ao autor faculta-se portanto o direito de transmitir a titularidade de seu direito patrimonial sobre a obra, em sua totalidade ou de forma fracionada, a terceiro, a título oneroso ou gratuito, de forma que adquirente dos direitos passará a exercer as faculdades patrimoniais como titular da obra. Os direitos morais do autor originário, toda via, permanecem intactos, podendo este reivindicá-los a qualquer tempo nos moldes propostos anteriormente.

O artigo 31 traz limitação importante a concessão pelo autor da utilização da sua obra por terceiro:

Art.31 As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas e de fonograma são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.¹⁰⁶

Fica claro, portanto, que ao autor é facultado ceder a totalidade de seus direitos patrimoniais sobre a obra, porém quando for sua intenção alienar o direito a um tipo de

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁰⁶BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

utilização, somente com relação à esta valerá a autorização, sendo necessária nova autorização para qualquer outro uso que não o acordado originalmente entre o autor e o tratante. Qualquer reprodução que fuja àquela permitida em contrato, figurará com reprodução não autorizada, cabendo sanção contra aquele que a praticar.

O artigo 37¹⁰⁷ da Lei de Direitos Autorais traz outra característica do direito do autor em obter lucro com sua obra, afirmando que o adquirente de original ou exemplar de obra autoral não obtém, juntamente com a aquisição, os direitos patrimoniais relativos a obra protegida, desde que essa transmissão não seja a vontade do autor. O artigo traz essa ressalva, deixando a cargo do autor a cedência de seus direitos juntamente com a alienação do original, ficando vedada a assunção da transmissão de direitos caso esta não tenha sido a vontade expressa do autor. Portanto, para que se entenda que transmitiu-se o direito patrimonial do autor junto da obra alienada, esta transmissão deve ser expressa e inequívoca, não deixando dúvidas quanto à vontade das partes. Caso contrário, se entenderá que somente se alienou exemplar da obra, mesmo que este seja o original, não cabendo ao adquirente nenhum direito de cunho autoral, tão somente direitos de propriedade quanto ao objeto adquirido. Os direitos autorais sobre a obra continuam no âmbito do autor original.

2.5.4. Domínio Público

Transcorrido o prazo estipulado pela legislação para que os herdeiros obtenham vantagem financeira bem como gozem dos outros direitos sobre a obra garantidos pela lei após a morte do autor, sobre esta passará a vigorar o regime de Domínio Público. A obra caída em domínio público pode ser utilizada por terceiros de forma livre, tendo em vista que, pelo esgotamento do prazo, se extinguiram os direitos patrimoniais relativos à ela. Portanto, fica livre sua reprodução, mesmo que com intuito de lucro, por aquele que se interessar em promovê-la.

O artigo 41 da lei 9810/98 propõe um prazo de proteção legal de 70 anos, contados a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente a morte do autor, onde serão assegurados os direitos patrimoniais da obra aos sucessores do autor¹⁰⁸.

¹⁰⁷Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹⁰⁸Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Este prazo de 70 varia na legislação, dependendo da obra ao qual se relaciona. À obra anônima ou publicada sob pseudônimo, o artigo 43 estabelece o prazo de 70 anos contados a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação desta para que entre em domínio público¹⁰⁹, tendo em vista não ser possível determinar a data de morte do autor da obra pela dificuldade imposta pelo anonimato, não cabendo assim o proposto no artigo 41 quando se fala de obras publicadas sob este regime. Cabe a percepção dos direitos patrimoniais destas obras àquele que as der publicidade. Portanto, a lei protege por 70 anos os direitos patrimoniais das obras anônimas ou pseudônimas a partir da data de sua publicação, atribuindo os direitos relativos a elas à quem publicá-las.

Porém, no caso de o verdadeiro autor se fizer conhecer antes de transcorrido o prazo proposto no artigo 43, reclamando a autoria da obra anônima ou pseudônima, passa a correr o prazo proposto no artigo 41, tendo em vista que a obra deixou de ser anônima, sendo seus direitos agora plenamente exercidos pelo autor.

Prazo de proteção diferente é ainda proposto para as obras fotográficas e audiovisuais, trazendo o artigo 44 da lei 9610/98 o prazo de proteção de 70 anos para essas obras, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua divulgação.¹¹⁰

Não somente as obras que esgotaram o prazo de proteção figuram como pertencentes ao domínio público. O artigo 45 traz ainda os casos em que a obra cairá em domínio público sem que seja necessária a exaustão do prazo: são elas as obras de autores falecidos que não deixaram sucessores e as obras de autores desconhecidos, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.¹¹¹

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹⁰⁹Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹¹⁰Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹¹¹Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

Portanto, se o autor não tiver sucessores legais, nem os habilitar por testamento ou outro ato cabível, cairá a obra em domínio na data de seu falecimento, por falta de pessoa que exerça por ele os direitos patrimoniais relativos à obra. É o mesmo que acontece com as obras de autores desconhecidos, as quais não há à quem se atribuir o exercício dos direitos patrimoniais relativos à elas.

Não há o que se confundir entre obra de autor desconhecido e obra anônima e pseudônima. Sobre obra anônima e pseudônima caberá a quem publicá-la o exercício do direito patrimonial do autor, como preceitua o caput do artigo 40 da Lei 9610/98¹¹². No caso das obras desconhecidas, não se sabe quem as divulgou originariamente, portanto não há a quem se atribuir o direito patrimonial.

2.5.5. Limitações aos Direitos Autorais

O capítulo IV da Lei de Direitos Autorais 9610/98, denominado “Das Limitações aos Direitos Autorais”, traz em seu texto os usos que não incorrerão em violação de direitos do autor, mesmo que tais utilizações em alguns dos casos propostos visem lucro e/ou forem feitas sem autorização do autor da obra protegida.

O primeiro artigo do capítulo destinado as limitações propõe um rol de usos que não constituiriam ofensa aos direitos autorais.¹¹³ Fica claro com a leitura do artigo 46 que a

¹¹²Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹¹³Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

intenção do legislador era garantir ao cidadão comum a utilização das obras nos limites em que esta não atinja de forma negativa a exploração que normalmente se espera da obra pelo detentor de seus direitos patrimoniais. Mesmo a propriedade intelectual deve atingir a sua função social, e as limitações muitas vezes se relacionam com esse requisito constitucionalmente exigido à toda propriedade.

Observa-se também a intenção do legislador em garantir o direito a notícia, possibilitando a utilização de obras protegidas ou parte delas em periódicos e revistas, a fim de garantir o direito constitucional da liberdade de imprensa. Fica clara também o objetivo de limitar a proteção autoral ao permitir a citação de fragmentos de obras protegidas em outras obras, promovendo a utilização consciente da obra autoral, sem ferir o direito dos autores. O legislador prezou ainda pela fruição da justiça, ao permitir a utilização das obras como prova judicial. Possibilitou ainda que as obras protegidas sejam utilizadas em instituições de ensino, dando assim fim social para as obras protegidas.

Portanto, observa-se que o legislador não só pretendeu promover a função social destas obras, ao permitir diversas formas de utilização que promovem o bem estar social e a cultura nacional, como também possibilitou usos legítimos da obra que não prejudiquem a utilização natural da mesma pelo autor, e sem que se promovam entraves pela proteção autoral.

A Convenção de Berna¹¹⁴ bem como o Acordo TRIPS¹¹⁵ estabelecem a chamada “Regra dos Três Passos” para situar ou não um uso de obra protegida dentro das limitações ao direito do autor. Segundo o que se pode extrair do texto dos tratados, para que o uso seja legítimo e, desta forma, limite a aplicação dos direitos do autor, este deve figurar dentre “certos casos especiais”, o uso também se restringe aquele que “não afete a exploração normal da obra”

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

¹¹⁴Artigo 9.2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor. BRASIL, Decreto 75.699, que Promulga a Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 6 de Maio de 1975. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

¹¹⁵Artigo 13. Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito. BRASIL, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), de 30 de Dezembro de 1994. Disponível em <http://www.nedac.com.br/pdf/ac_trips.pdf> Acesso em: 10 mai. 2017

e também “não cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor”. Portanto, deve passar pelos três passos do teste para que seja legítimo o uso, e não configure como agressão aos direitos do autor. Falhando em um deles, incorrerá agressão aos direitos do autor.

Allan Rocha propõe estarem excluídos do âmbito da proteção pela legislação infraconstitucional, constituindo áreas de isenção:

- (a) a reprodução com objetivos informativos na imprensa de obras e discursos públicos;
- (b) a representação de imagens feitas por encomenda;
- (c) a adaptação sem fins lucrativos de obras para os deficientes visuais;
- (d) a cópia parcial única, de uso privado, sem fins lucrativos, e feita pelo indivíduo;
- (e) citações;
- (f) o apanhado de lições didáticas, para fins próprios;
- (g) o uso de obras para demonstração de produtos eletrônicos;
- (h) representação teatral ou execução musical para fins educacionais ou no âmbito dos relacionamentos familiares, sem fins lucrativos;
- (i) produção de prova judiciária ou administrativa;
- (j) o uso de pequenos trechos em obras novas, que não sejam o vértice essencial da obra nova e não prejudiquem a exploração normal da obra reproduzida.¹¹⁶

Com a análise do rol proposto, fica demonstrado que os usos que não interfiram nem prejudiquem o autor na utilização de sua própria obra, bem como aqueles que constituam uso privado, de âmbito pessoal, estarão abarcados nas limitações ao direito do autor.

Tal posição, que limita a aplicação dos direitos do autor em prol de um direito de terceiro em fazer uso da obra, nos moldes em que a legislação atribui como “livres”, se justifica pela própria contraposição de outros direitos constitucionalmente garantidos na aplicação dos direitos do autor no caso concreto.

Os tribunais já decidiram a favor das limitações dos direitos autorais em prol da garantia de outros direitos fundamentais, como no Recurso Especial 964.404, no qual o STJ decidiu pelo uso livre na utilização de músicas para sonorização ambiente de evento promovido em escola com entrada franca, com fins exclusivamente religiosos, não cabendo portanto pagamento de custas a título de direitos autorais ao ECAD pela entidade religiosa.¹¹⁷ Na decisão, decidiu-se pela prevalência do direito fundamental à liberdade de culto e de religião em contraposição à aplicação dos direitos autorais. No caso em questão, a utilização das obras protegidas foi promovida em ambiente escolar, em evento de diminuta proporção, gratuito e sem fins lucrativos, configurando assim caso especial, em nada prejudicando também a exploração normal da obra pelo autor e nem lhe causando prejuízo injustificado, passando assim

¹¹⁶SOUZA, Allan Rocha de. *A Função Social dos Direitos Autorais*, volume IV, Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 177

¹¹⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.404-ES. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de março de 2011. Disponível em: <http://nedac.com.br/pdf/STJ_REsp%20964404_DA_%20limitacoes.pdf> Acesso em: 10 de mai. 2017

pela Regra dos Três Passos, fazendo jus portanto a qualidade de uso que constitui limitação ao direito do autor. Por mais que não esteja abarcado o caso concreto do evento religioso no rol da lei 9610/98, este não tem como objetivo ser exaustivo, portanto com a leitura sistemática do referido rol, se pode plenamente enquadrar o caso concreto, do evento religioso sem fins lucrativos e de pequenas proporções, dentre os casos de limitação à aplicação dos direitos do autor.

A partir da decisão judicial e da análise das limitações à aplicação dos direitos autorais, propostas pela lei 9610/98 bem como pelos tratados internacionais, fica demonstrado que o direito autoral não deve prevalecer quando a sua garantia só seja possível deixando de se observar outros direitos constitucionalmente tutelados. No Recurso Especial 964.404, o direito autoral se viu limitado pelo direito fundamental à liberdade de culto e religião, constitucionalmente garantido no artigo 5º, no mesmo rol onde se encontram a proteção constitucional ao direito do autor. A aplicação do direito autoral no caso concreto deverá respeitar a garantia de todos os outros direitos fundamentais à pessoa humana e dos princípios constitucionais. Preferir à aplicação irrestrita dos direitos autorais no caso concreto, em detrimento da proteção de direitos como à intimidade, à vida privada, à imagem ou à cultura, estaria na contramão do próprio espírito constitucional, que promove a valorização da dignidade da pessoa humana como alicerce de todas as relações.

Portanto, quando se instaurar conflito entre a aplicação autoral e a tutela de outros direitos fundamentais, a leitura das limitações deverá ser promovida de forma sistemática, a fim de buscar o objetivo maior da Constituição na aplicação da lei especial, qual seja a promoção da dignidade da pessoa humana e da garantia de todos os seus direitos fundamentais, de forma equilibrada. Na tatuagem, como será abordado adiante, ocorre a colisão dos direitos do tatuador sobre sua obra, enquanto autor, com os direitos de imagem da pessoa do tatuado. Não há justa expectativa que se aplique irrestritamente o direito autoral, impedindo por exemplo que uma pessoa modifique ou remova uma obra de tatuagem de sua pele, em prol do direito à integridade da obra normalmente atribuído ao autor, pois assim estaria atingindo o âmbito dos direitos de personalidade da pessoa tatuado, deixando assim de observar os princípios constitucionais e todo o objetivo do Direito brasileiro enquanto guardião da justiça. A aplicação dos direitos autorais não deve prevalecer quando dela decorrer agressão a outros direitos constitucionalmente garantidos, relacionados a promoção do bem estar social e da dignidade da pessoa humana.

O artigo 48 trouxe ainda importante limitação¹¹⁸. A partir da leitura, extrai-se que fica livre a reprodução das obras situadas em locais públicas por diversos processos exemplificados no *caput*. O rol do artigo não buscou ser exaustivo, devendo outras formas de reprodução figurarem também dentro destas limitações, podendo fazer uso livre das obras situadas em logradouro público por qualquer uma delas. Apesar de sobre essas obras ainda restarem direitos de autor, nos casos em que ainda não tenha transcorrido o prazo para que caiam em domínio público, pela característica que se atribuiu a obra de estar disponível ao público permanentemente, em local de acesso livre, não cabe ao legislador impedir que se reproduzam as mesmas, tanto pelo seu valor cultural quanto pela situação em que se encontra.

O entendimento das limitações na aplicação dos direitos autorais, seja pelo uso não configurar agressão aos direitos do autor, seja porque da sua aplicação se observe a agressão à outros direitos fundamentais, é importantíssimo para entender as características especiais que se atribui na proteção autoral da tatuagem, tendo em vista o suporte no qual se materializa a obra ser a pele, sobre as quais o detentor possui direitos inalienáveis e irrenunciáveis, que entrarão em conflito com os direitos atribuídos ao autor. As características especiais, porém, não excluem o tatuador da proteção por direitos autorais, tão somente promove a garantia de seus direitos que não invadam o âmbito dos direitos alheios.

¹¹⁸Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

CAPÍTULO 3 – O DIREITO E A TATUAGEM

3. O Direito Autoral e a tatuagem

O Direito autoral, enquanto ramo que visa proteger os interesses dos criadores de obras artísticas e literárias, está sujeito a constante mutação. A cada dia novas tecnologias são desenvolvidas, e muitas delas geram alterações na forma com que o homem desenvolve suas atividades relevantes aos direitos autorais.

Não só a tecnologia promove mudanças na sociedade, como também os movimentos sociais, que buscam trazer às formas de arte urbana, antes completamente marginalizadas, o mesmo status atribuído às outras artes, pelos atributos que lhes tornam parte integrante da formação cultural do povo. O direito tenta acompanhar tal evolução, editando e atualizando sua normativa a fim de solucionar os conflitos que surgem a partir das mudanças promovidas no cotidiano.

A visibilidade obtida pelos tatuadores sobre seus trabalhos nas últimas décadas, em grande parte pela popularização da tatuagem nos meios de comunicação, fez com que os sujeitos que antes se viam relegados ao esquecimento venham à tona com grande força de expressão, fazendo o direito a se debruçar sobre o caso concreto de forma a pacificar os litígios. Desde a televisão e cinema, que começaram a tratar com maior naturalidade a prática da tatuagem, como também com a massificação no uso da internet, a tatuagem passou a receber maior atenção não só pelos interessados na arte como das empresas de entretenimento, indústria e comércio, que enxergaram na prática grande potencial lucrativo e publicitário.

Há poucas décadas, a visão da tatuagem pela grande maioria da população era de algo marginalizado, reservado às presidiários, marinheiros e aberrações de circo, sendo inimaginável atribuir à *tattoo* o mesmo status de outras obras dignas de proteção pela normativa. Como visto no primeiro capítulo do trabalho, a tatuagem não é uma técnica recente, muito menos teve o caráter marginal atribuído durante toda sua história. A tatuagem enquanto prática milenar passou por momentos completamente distintos, indo da apreciação à proibição, até se tornar um verdadeiro negócio gerador de renda pra uma gama imensa de pessoas, desde os artistas da tatuagem até os fornecedores de equipamentos, demandando a tutela urgente pelo ordenamento, de modo a protegê-la como obra de arte e afastando a ingerência de terceiros sobre o material autoral da tatuagem. A tatuagem já figurou como adereço de reis e rainhas, como também já serviu de marcação para prisioneiros, e atualmente passa por um processo de

aceitação e divulgação cada vez mais intenso, ganhando notoriedade nas diversas camadas da sociedade.

Com a nova era digital, bem como com os movimentos sociais que visam valorizar a expressão como garantia de desenvolvimento pleno da personalidade, a tatuagem ganhou força enquanto forma de expressão artística. A mídia e a internet viabilizaram que os tatuadores mostrassem para o mundo o potencial de seus trabalhos e a beleza das tatuagens produzidas. O que antes era algo marginal, atribuído à clandestinidade, se tornou objeto de desejo de grande parte da população, de várias faixas etárias, e também de grandes empresas que veem nas obras tatuadas grande potencial pecuniário.

O preconceito das gerações passadas não parece perdurar na nova geração, que já nasceu inserida na sociedade digitalizada, que pela própria difusão da prática da tatuagem nos meios de comunicação, a entende desde cedo como forma de expressão artística, e tende a valorizar cada vez mais o trabalho dos tatuadores, abandonando o estigma que envolvia a prática.

Essa nova roupagem que a tatuagem assumiu nas últimas décadas faz com que, cada vez mais, se torne imprescindível a sua proteção pelo Direito de Autor. O caráter artístico inegável da tatuagem e a legítima criação do espírito empreendida pelo tatuador são suficientes para atribuir-lhe a mesma gama de direitos reservados aos outros artistas, aos quais o ordenamento concede proteção.

3.1. A tatuagem e o desenho

O processo da tatuagem é compreendido como uma técnica de criação artística, onde se transfere um desenho para a pele por meio de um processo de reprodução. Quando este desenho transferido para a pele é criado pelo próprio tatuador, não resta dúvidas que a ele se atribui os direitos sobre ambos, tanto a tatuagem quanto a arte original¹¹⁹. Tanto o desenho em suporte físico convencional, que seja o papel por exemplo, quanto a tatuagem já transferida pra pele, estão dotados de direitos abrangidos pela matéria autoral.

A imagem representada é parte integrante da tatuagem considerada como obra protegida. Sem possuir a autoria do desenho original ou a autorização concedida pelo autor para que se reproduza o desenho na pele do cliente, o ato de tatuar não gera direitos de autor ao

¹¹⁹ Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

tatuador, pelo contrário, fere direitos de outrem ao cometer uma contrafação, reproduzindo sem autorização uma obra protegida. Incorre assim não só nas sanções civis e no dever de indenizar ao autor original pelo dano causado, como também em ilícito penal¹²⁰.

No caso em que o tatuador transfere para pele de seu cliente desenho caído em domínio público¹²¹, ou representa por meio da tatuagem imagem comum, sem trazer nenhum contributo criativo à obra durante o processo da tatuagem, não cria direito algum para si, meramente faz um trabalho de técnica ao copiar a obra caída em domínio público, e não um legítimo processo de criação que lhe atribuiria direitos autorais sobre a obra. Apesar de esta cópia não constituir ilícito, também não faz com que se atribua àquele que a promove direitos de cunho autoral.

Quem transfere para pele de seu cliente obra situada permanentemente em logradouro público, o faz de pleno direito, tendo em vista sua reprodução livre ser assegurada pela legislação¹²², porém se não houver contributo criativo no processo de reprodução empreendido, se o tatuador simplesmente copiar a obra na forma de tatuagem exatamente como ela está originalmente representada, acarretará os mesmos efeitos de quando se reproduz obra caída em domínio público,, não merecendo o tatuador tutela por direitos autorais pela tatuagem produzida, pois não atingiu os requisitos para ver sua obra protegida¹²³, constituindo mera reprodução, ou cópia, da obra que se encontra em logradouro público.

O desenho a ser tatuado deve ser suficientemente original, de forma a constituir novidade com relação às obras produzidas por terceiro, e da sua elaboração deve se observar um verdadeiro ato de criação do espírito, mesmo enquanto esse ainda seja um projeto a ser transferido posteriormente para a pele, para ser digno de proteção autoral. Portanto, aquele que

¹²⁰Artigo 184 do Código Penal Brasileiro de 1940. BRASIL. Código Penal Brasileiro, Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹²¹“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.” e

“Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.”. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹²²Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹²³Art. 7. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito(...)”. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

copiar desenho alheio e o transfere para pele do cliente, mediante remuneração, sem autorização de quem criou a arte, está ferindo os direitos do autor original. Realiza assim uma reprodução não autorizada, denominada pela legislação de Contrafação, ao copiar a obra protegida, com intenção de lucro, ferindo não só direitos de cunho patrimonial do autor, como também de cunho moral, ao omitir sua autoria, cabendo sobre quem a promove responsabilização civil e penal.

O desenho, enquanto projeto da tatuagem a ser transferida para a pele do cliente, integra a obra que se visa proteger. Os direitos do desenho se confundirão com o direito da tatuagem propriamente dito, pois a tatuagem constituirá uma reprodução do desenho em suporte diverso. O tatuador, com o uso do equipamento e técnica adequados, reproduzirá a arte na pele, objetivando alcançar o máximo de perfeição e semelhança com o projeto criado por ele.

O tatuador desenvolve em seu cotidiano não só a habilidade de transferir desenhos para pele, como também de produzir outras obras plenamente protegidas pelo ordenamento. Pinturas a óleo, desenho em nanquim e grafite, esculturas e até modernas formas de desenhar virtualmente figuram entre as atividades de diversos tatuadores renomados. Todas estas formas de criar novas obras geram a proteção do seu produto pelo direito de autor, tendo em vista empreender legítima criação do espírito, independente do suporte ou técnica utilizada. Por deter a completude dos direitos destas obras, o tatuador poderá delas fazer o uso que lhe convier. Poderá reproduzi-las em pele humana na forma da tatuagem mesmo quando a forma original seja diversa, como a de uma escultura, por exemplo, interpretando-a na pele do cliente segundo sua liberdade artística. Poderá ainda, transferir o direito das obras produzidas a terceiro, para que este utilize-a na qualidade de tatuagem. Ao tatuador será lícito proceder o negócio jurídico que preferir relativo a sua criação originária, nos limites da lei, visto que detém os direitos patrimoniais sobre ela.

Portanto, o tatuador enquanto profissional dotado do dom das artes como qualquer outro artista plástico, interpreta da sua forma as figuras do mundo real, materializando-as em diversos tipos de suporte. A tatuagem, enquanto técnica desenvolvida e apurada pelo tatuador, nada mais é do que mais uma das formas encontradas para expressar sua visão artística. Ao criar uma obra na forma de tatuagem, o autor detém sobre ela os direitos morais e patrimoniais, e caberá a ele, no seu âmbito pessoal, o direito exclusivo de decidir os usos que dará à sua obra.

3.1.1. *Free-hand*

O *free-hand*, ou mão-livre, é um procedimento de criação da tatuagem no qual o desenho é esboçado e produzido diretamente sobre a pele do cliente¹²⁴. Diferente do procedimento tradicional, onde se produz o desenho primeiro em papel ou outro meio físico “inanimado” e posteriormente se transfere o mesmo para a pele por meio do *stencil*, no *free-hand* não se utiliza um suporte no qual o desenho fique gravado anteriormente. A tatuagem é projetada diretamente sobre a pele com auxílio de canetas especiais.

A tatuagem produzida por este procedimento gera os mesmos direitos de autor ao tatuador que aquela que possui sua forma análoga em papel. Em alguns casos de tatuagem *free-hand* haverá um original em papel, um esboço do que se pretendia executar na pele, mas o processo de criação ocorre não só na elaboração do projeto, como também na sua aplicação na pele, onde o artista dá o traço final a obra e modifica o projeto para que este se encaixe perfeitamente à anatomia do cliente.

A tatuagem enquanto forma de expressão artística merecedora da tutela pelos direitos autorais, figura como obra protegida pelo genuíno processo de criação do espírito ao se transferir para pele a expressão do artista. Portanto, o que se visa proteger é a criação artística do tatuador, e não sua materialização prévia em papel ou suporte físico. A obra se encontra plenamente materializada, porém nos casos em que a tatuagem foi desenvolvida utilizando o *free-hand*, esta não encontra correspondência em outro suporte. A lei é clara ao não exigir formalidades do suporte¹²⁵, portanto entende-se que a produção da tatuagem por *free-hand* em nada interfere na garantia dos direitos relativos à ela enquanto obra protegida e ao tatuador enquanto autor.

3.2. As peculiaridades do suporte

O suporte consiste no meio físico onde a obra de arte se apresenta. No desenho, por exemplo, o suporte é onde a imagem foi materializada, seja uma tela, seja uma simples folha de papel.

A tatuagem é uma forma de arte única devido a diversos aspectos, mas o principal certamente é o relativo ao suporte. O artista utiliza como suporte suas obras a pele de outro ser

¹²⁴*Free hand*: Um recurso exclusivo de quem desenha. Lado B Estúdio, 13 de Janeiro de 2011. Disponível em: <<http://ladobestudio.blogspot.com.br/2011/01/free-hand-um-recurso-exclusivo-de-que-m.html>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹²⁵Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

humano vivo, que possui portanto direitos sobre o próprio corpo, e que autoriza o tatuador a, de certa forma, ferir sua integridade física e alterar a sua imagem, em prol da reprodução da obra de arte em sua pele.

Quanto a exigência da lei 9610/98 sobre o suporte, esta não é taxativa, atribuindo o status de obra protegida àquelas fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro¹²⁶. Portanto, não haveria empecilho legal para atribuir à tatuagem a proteção pelos direitos autorais pelo fato de ser o suporte utilizado para sua materialização a pele de outra pessoa, mas essa característica certamente gera outros tipos de repercussões na garantia dos direitos à ambas as partes, tatuador e tatuado.

Ao fazer um desenho, o autor é dono não só dá imagem que criou enquanto sua obra, mas também possui a propriedade do suporte, podendo exercer todos os direitos atinentes à sua propriedade, sejam eles gozar, fruir e dispor¹²⁷. Pode ainda destruir sua obra, escondê-la do público ou ainda modificá-la como lhe convier, a qualquer tempo. No caso da tatuagem, o tatuador é pago, enquanto profissional, para reproduzir obra autoral sua na pele de seu cliente. Não deixará, por isso, de ter direitos sobre sua obra, mas muitos destes ficam inviabilizados de serem exigidos, pela própria característica do suporte no qual a obra passou a estar materializada.

O tatuador ao reproduzir uma obra de arte na pele de outra pessoa, está exercendo seus direitos patrimoniais, obtendo lucro a partir de sua criação, ao tatuá-la em seu cliente. Portanto, faz uso legítimo de seu direito de autor garantido por lei. Quando firma com seu cliente a remuneração pela reprodução de sua obra, a pessoa tatuada passa a ter em seu corpo uma tatuagem sobre a qual possuirá certos direitos, enquanto detentor da mesma, mas direitos estes que não excluem os do tatuador sobre sua criação.

O fato de remunerar o autor pelo procedimento da tatuagem não faz do cliente detentor dos direitos patrimoniais ou morais relativos à tatuagem. Estes direitos continuam pertencendo ao tatuador. O tatuador pode, judicialmente, fazer cessar agressões ao seu direito por terceiro, que venha a reproduzir sua obra em qualquer meio, bem como o direito de receber indenização em caso de prejuízo causado pela reprodução não autorizada, por mais que a tatuagem se encontre reproduzida no corpo de outra pessoa.

¹²⁶Art. 7º da Lei de Direitos Autorais BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹²⁷Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

Portanto, com relação a transferência de direitos entre o tatuador e seu cliente, ao reproduzir obra autoral em sua pele, esta seria semelhante àquela procedida no caso em que se adquire cópia de obra protegida, tendo o adquirente sobre sua aquisição direitos puramente de propriedade, não cabendo direitos patrimoniais sobre o conteúdo da obra em si.

Pode figurar como cláusula em contrato produzido entre as partes a exclusividade na reprodução da obra, ficando ao tatuador vedada a reprodução em terceiro, mas esta exclusividade não seria presumível, pela própria característica do negócio jurídico de direito de autor. Para que o tatuador fique impedido de reproduzir a tatuagem que ele mesmo criou novamente em terceiro, deve figurar em contrato entre as partes cláusula expressa, em que o tatuador se responsabilize por manter a qualidade de exemplar único da tatuagem objeto do contrato.

Ao tatuado, pela própria característica do suporte no qual se materializou a obra, cabe a escolha de manter a tatuagem intacta, prezando assim pela integridade da obra, ou pode ainda removê-la¹²⁸, cobri-la com outra tatuagem ou ainda modifica-la, destruindo assim a obra original, sem que o autor possa intervir. O direito de impedir a divulgação assim como o de impedir a destruição ou a modificação da obra, que normalmente são atribuídos ao autor, não estarão disponíveis à ele, tendo em vista a obra estar materializada no corpo de outra pessoa, objeto de direitos e garantias fundamentais.

Cabe ressaltar que poderá o tatuado expor a tatuagem ao público, tendo em vista seu direito à imagem ser protegido plenamente, mas não poderá auferir lucros a partir da reprodução da tatuagem em qualquer meio, tendo em vista pertencer ao criador da obra original o direito exclusivo de uso sobre ela¹²⁹ e depender da sua autorização prévia e expressa sua utilização por qualquer modalidade¹³⁰.

O que se visa ao atribuir à tatuagem o status de obra protegida é garantir ao tatuador que sua obra não será utilizada por terceiro de forma a depreciar o trabalho original e infringir seus direitos autorais, e não interferir na discricionariedade do tatuado enquanto detentor de direito sobre seu próprio corpo.

¹²⁸Atualmente existem modernos métodos de remoção de tatuagens, utilizando lasers ou ácidos que são aplicados sobre a tatuagem, destruindo o pigmento inserido abaixo da epiderme.

¹²⁹Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹³⁰Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades(...) BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

3.3. Direitos aplicáveis

Ao criador de obras artísticas de forma geral é concedida proteção pelos direitos de autor¹³¹. É o que se aplicaria também ao tatuador, enquanto criador de legítimas obras de arte na pele. A proteção concedida aos autores se fundamenta no processo criativo legítimo, a criação do espírito empreendida pelo artista na produção de sua obra. Essa materialização da ideia original, por meio de uma técnica específica, em uma forma tangível, é o fato que atribui ao autor os direitos sobre a obra¹³². Não há porque se negar ao tatuador, legítimo criador de obras de arte, a proteção concedida pela lei aos outros autores. O caráter estético é inegável, tendo em vista as verdadeiras obras de artes que os tatuadores desenvolvem usando a pele como suporte. O realismo empreendido beira a perfeição. O tatuador representa na forma de tatuagem as suas criações do espírito e por isso merece a proteção autoral.

Mesmo aquele que por motivos pessoais não aprecia a tatuagem, não pode negar a originalidade das obras de arte produzidas pelos tatuadores, e como visto no capítulo anterior, não se deve promover um juízo de valor sobre a qualidade das obras a serem protegidas, deixando com que o gosto pessoal influencie na atribuição de direitos.

O processo de transferir para pele desenhos por meio de procedimentos quase cirúrgicos, que causam dor e lesões no “paciente” em prol de um fim estético e artístico, certamente ainda gera certo estigma em uma parcela da população, o que não justificaria negar aos tatuadores os direitos atribuídos aos outros autores de obras protegidas pelo ordenamento. Por mais que o procedimento da tatuagem seja doloroso e infrinja certo dano a integridade física daquele que a obtém, este procedimento está claramente inserido na discricionariedade atribuída a cada cidadão na forma como desenvolverá sua personalidade, da mesma forma que é lícito, por exemplo, se expor a tratamentos cirúrgicos com fins estéticos, sem que se discuta se é direito ou não da pessoa e sujeitar ao procedimento, ou se o faz de pleno direito o cirurgião plástico.

A tatuagem, enquanto expressão artística, preenche todos os requisitos que se espera de uma obra protegida, como propõe o artigo 7º da Lei 9610/98¹³³. Ao tatuador portanto,

¹³¹Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹³²Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹³³Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. BRASIL. Lei de Direitos

deve se reservar o mesmo estatuto de proteção atribuído aos pintores, desenhistas, escultores, e todos aqueles criadores de obras de arte, já consideradas como plenamente protegidas pelos direitos autorais. O processo criativo empreendido na criação de uma tatuagem é o mesmo que de outras obras. O mesmo esforço em transferir uma criação do espírito, uma possibilidade do plano das ideias, para o plano material, para que possa ser apreciado pelas pessoas, é realizado enquanto se pinta um quadro, ou quando se tatua uma pessoa. O que os diferencia é o suporte e a técnica utilizada.

A lei visa proteger as obras autorais independente do suporte, não sendo taxativa quanto a qualidade deste para que se conceda proteção à obra, como se pode interpretar a partir do artigo 7º da lei, quando o legislador propôs serem protegidas “as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível”¹³⁴, e é o que se invoca no momento em que se pretende atribuir ao tatuador a mesma proteção de quem materializa suas obras em suportes mais “convencionais”.

Considerando a tatuagem obra protegida, atribuindo ao tatuador a garantia de proteção pelos Direitos Autorais à sua obra, poderá sê-la objeto de contrato segundo os anseios do tatuador e de seu cliente. O tatuador poderá fazer o uso que bem entender de sua obra, desde que esses usos não acarretem em descumprimento de contratos pré-existentes elaborados por ele e cliente diverso.

É o que se entende no caso das tatuagens customizadas ou originais. O tatuador, em um primeiro momento, poderá reproduzi-las em outras pessoas, tendo em vista possuir o direito patrimonial pleno sobre sua obra. Porém, a própria característica de “originalidade” que atribui maior valor a tatuagem enquanto peça única e que se reflete no preço a ser estipulado pelo tatuador, afasta essa reprodução como utilização livre por ele, mas esse fato só se tornará exigível quando for convencionado entre as partes em contrato previamente estipulado. Caso contrário, o faz de pleno direito o tatuador que reproduz obra própria mesmo após já tê-la fixado na pele de outro cliente. O entendimento aqui deveria ser o mesmo empregado pelo legislador para os casos de obras plásticas, quando atribui à cópia a mesma proteção da obra original, quando esta é procedida pelo próprio autor¹³⁵.

Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹³⁴BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹³⁵Art. 9º: À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

O que se vê é que o processo da tatuagem enquanto negócio jurídico, em que cria direitos tanto para o tatuador quanto para o tatuado, deveria ter todas suas especificações constantes em contrato elaborado pelo profissional e seu cliente, em conjunto. Esses contratos, utilizados com fim de estabelecer direitos e obrigações entre as partes, comum quando se fala em outros tipos de negócios jurídicos envolvendo obras protegidas, seriam uma solução para diversos conflitos que envolvem a tatuagem. Não cabendo exigir formalidades do mesmo, tal contrato serviria como forma de expor ao tatuado seus direitos e os direitos próprios do autor da obra, bem como os limites de utilização que lhe caberá relativo a sua tatuagem, além de agregar valor ao procedimento da tatuagem por trazer maior segurança jurídica contra as próprias reproduções não autorizadas, as quais se fazem presentes no cotidiano da *tattoo*.

Ao tatuado não se estendem os direitos patrimoniais do autor mesmo após o procedimento da tatuagem, se assim não for convencionado em contrato. Ao pagar pela tatuagem, o cliente remunera a reprodução da obra em sua pele, e não a transmissão dos direitos do autor. Portanto, este não terá direito de reproduzir a tatuagem em outros meios a fim de perceber lucros, pois tão somente fez aquisição do direito relativo a um exemplar. Porém, nos casos de tatuagem original, pela característica atribuída de peça única, esta pode ser gravada de exclusividade, que deve ser acordada em contrato, como dito anteriormente. Este contrato visaria, dessa forma, limitar o direito do tatuador, atribuindo ao tatuado a exclusividade da sua tatuagem, impedindo o autor de reproduzir novamente a obra em questão, mesmo que tenha promovido sua criação. Neste caso não há somente os efeitos da simples aquisição de um exemplar, mas uma transferência de parte do direito patrimonial do autor, que deverá ser procedida nos moldes da lei 9610/98, que em seu capítulo V traz as regras e limitações para a transferência do direito patrimonial do autor¹³⁶.

Com a aquisição da tatuagem, fica livre ao tatuado o direito de divulgar e expor a obra que possui na pele, compartilhando deste direito ao mesmo tempo o tatuador, que poderá divulgar sua obra concomitantemente. Portanto, o faz de pleno direito, independente da autorização do tatuador, aquele que compartilha nas redes sociais foto de sua tatuagem, por exemplo. O entendimento é obtido a partir da própria característica da tatuagem de ser indissociável do corpo daquele que a detém, não se podendo restringir assim o direito de imagem da pessoa tatuada e de todos aqueles direitos que figuram no âmbito da personalidade, em prol de um suposto direito de autor em limitar a divulgação da obra.

¹³⁶BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

Caberia, em contrapartida, estabelecer se há um limite nessa divulgação da tatuagem pelo tatuado, ou na forma como ela poderia ser procedida. Prezando primeiramente pelo direito de imagem da pessoa, só seria plausível estabelecer o limite da divulgação respeitando plenamente estes direitos, limitando-a aos casos que esta não atinja a utilização normal da própria obra pelo tatuador, ou o prejudique enquanto profissional na utilização de suas obras.

Não seria plausível permitir somente a divulgação da própria imagem pelo tatuado aos casos em que essa divulgação não objetivasse lucro, por junto da imagem de seu corpo estar sendo veiculada obra de tatuagem sobre a qual os direitos pertencem a terceiro, cabendo assim uma hipotética autorização para tal divulgação em casos que objetivasse alcançar vantagem pecuniária. Tal proposição seria demasiadamente autoritária e iria de encontro ao próprio direito de imagem da pessoa. Pode o tatuado obter lucro a partir da divulgação da sua própria imagem, o que ficaria vedada é o intuito de lucro que se confunda com aquele promovido pelo próprio tatuador na utilização normal da obra.

Portanto, é lícito ao detentor de tatuagens divulgar seu trabalho enquanto modelo, por exemplo, reproduzindo juntamente com a imagem do seu corpo as obras protegidas contidas nele. Não seria lícito ao tatuado, em contra partida, utilizar as imagens de suas tatuagens de forma desvinculada do uso normal que à ele caberia, como por exemplo como estampas de camisas com intuito de comercializá-las, sem obter previamente uma autorização daquele que criou as tatuagens bem como sem recompensá-lo pelo uso da obra, pois desta forma estaria invadindo o âmbito de proteção do tatuador enquanto criador da obra.

Não cabe ao tatuado o direito de autorizar que terceiro reproduza sua tatuagem, tanto a título gratuito quanto oneroso, em qualquer meio. Não seria lógico, a partir da análise promovida anteriormente, atribuir ao tatuado tal direito, tendo em vista que o direito de autor permanece no âmbito do tatuador, apesar de obra se encontrar materializada no corpo do tatuado.

Portanto, os direitos de personalidade e de imagem, próprios da pessoa do tatuado, farão com que o tatuar veja alterada a garantia de suas faculdades relativas à sua obra, em prol da promoção dos direitos fundamentais intrínsecos à qualidade humana e que não podem ser ignorados. A aplicação dos direitos autorais, portanto, deverá estar vinculada a promoção e garantia dos direitos do tatuado, para que não incorra em inobservância de outros direitos constitucionalmente garantidos. A limitação à aplicação dos direitos autorais se justifica pela

supremacia da ordem constitucional, que deverá prezar pela equidade na tutela de todos os direitos.

3.3.1. Registro

A criação do espírito empreendida pelo artista ao materializar sua obra já é suficiente para atribuir a ele o âmbito de proteção dos direitos autorais. A própria lei 9610/98 traz em seu artigo 18 a proposição de que “a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.”¹³⁷

O que ocorre em casos concretos de conflitos relativos as obras autorais que carecem de registro é a dificuldade encontrada pelo criador originário em provar a autoria de sua obra. A simples apresentação em juízo do original da obra plenamente assinado pelo autor serviria como prova da autoria da mesma, porém existem casos em que a apresentação deste original seria impossível, devido a sua destruição ou perda, ou ainda pela característica própria da obra em questão (como é o caso das tatuagens produzidas pelo método *free-hand*, tratado anteriormente). Essas peculiaridades não destituem do autor seu direito sobre a obra, gozando ele de todos aqueles que seriam atribuídos caso possuísse o original.

O instituto do registro facilitaria assim a prova judicial, bem como traria segurança jurídica nos casos de conflito envolvendo reprodução não autorizada ou falsa nomeação a autoria.

Na análise dos processos envolvendo tatuadores, verificou-se em todos os casos abordados, na jurisdição estrangeira e na nacional, que os tatuadores fizeram uso do registro de suas obras, a fim de garantir a segurança na decisão do magistrado ao atribuir-lhes a autoria e os direitos concernentes à obra.

A lei 9610/98 estabelece em seu artigo 19: “É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.”¹³⁸ Portanto, registrar a obra seria uma faculdade, um direito do autor se esta for sua vontade, não consistindo como obrigação para que seus direitos enquanto autor sejam garantidos.

¹³⁷BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹³⁸Artigo 19: “É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.” BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

O artigo 19 da lei 9610/98 faz alusão ao artigo 17 da antiga Lei de Direitos Autorais, dispositivo que ainda se encontra em vigor tendo em vista não ter sido substituído nem atualizado pela lei mais recente. O artigo em questão propõe:

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.¹³⁹

Portanto, para o tatuador que pretende obter o registro do desenho ou da tatuagem, pela natureza da obra, deverá proceder o registro na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Cabe ressaltar que o registro não é obrigatório, mas convém em casos em que a prova da autoria seja difícil ou de forma a assegurar a decisão favorável do magistrado em garantir os direitos do tatuador consagrados na lei 9610/98.

3.3.2. A banalização da proteção autoral: A cópia não autorizada

Enquanto pretende-se proteger a tatuagem original, enquanto forma de expressão artística tão relevante quanto as outras obras protegidas pelo ordenamento, ocorre no meio da *tattoo* uma banalização da reprodução não autorizada, como se o fato de copiar a tatuagem produzida por outro profissional não consistisse em ilícito. Mesmo a reprodução de um desenho trazido pelo cliente, de quem a autoria não se procura conhecer pelo tatuador antes de transferi-lo para a pele, consiste em uma reprodução não autorizada, e gera responsabilidade de indenizar o real autor bem como gera responsabilidade penal pelo ato da contrafação, não afastando do tatuador a responsabilidade pelo fato de o cliente ter trazido a imagem, pois é ele quem obtém o lucro com o procedimento.

A responsabilidade do tatuador em produzir algo novo, que não infrinja o direito de terceiro, é intrínseca a sua qualidade de profissional. Copiar o trabalho de outro tatuador não só caracteriza ilícito civil e penal, como também desqualifica o trabalho do autor original, além de banalizar a proteção autoral da tatuagem, demonstrando falta de ética profissional por parte daquele que o faz.

¹³⁹BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 5988, de 14 de Dezembro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

O ato de reproduzir o trabalho de terceiro de forma não autorizada ocorre em grande parte a pedido do cliente, que procura o tatuador já com a ideia pronta, muitas vezes retirada da internet. O fato de ser um pedido do cliente não exclui do tatuador seu dever enquanto profissional da área de não infringir direito alheio, devendo produzir obra suficientemente nova a partir da ideia trazida pelo tatuado.

Apesar da prática recorrente no meio da tatuagem de reproduzir o trabalho alheio sem autorização, o tatuador que produz tatuagens originais e tem seus direitos atingidos pela reprodução não autorizada de seu trabalho pode acionar a justiça de forma a exigir a tutela da sua obra pelos preceitos da lei 9610/98, exigindo indenização por danos morais e materiais.

Devido as características especiais da tatuagem, enquanto obra materializada na pele, a maioria das sanções propostas pela lei, reservadas a quem reproduz obra sem autorização com intuito lucrativo, se encontram impossibilitadas de serem aplicadas¹⁴⁰. Porém o direito do criador original de ser indenizado pela reprodução não autorizada de sua obra subsiste, e deverá ser reclamado em juízo. A apreciação penal do ilícito também não deve ser excluída, tendo em vista incorrer no previsto no artigo 184 do Código Penal¹⁴¹ aquele que copia tatuagem alheia sem autorização e sem nomear a real autoria, procedendo a ação mediante queixa do ofendido.¹⁴²

Aquele que copia tatuagem já existente fere os direitos morais do tatuador original, ao reproduzir sua obra sem a devida nomeação da autoria¹⁴³, bem como seus direitos patrimoniais, ao utilizar sua obra quando somente ao autor caberia tal direito¹⁴⁴, justo portanto dever de indenizar por danos morais e materiais, tendo em vista o dano a reputação do tatuador criador da obra original ao ter sua obra reproduzida e divulgada sob autoria alheia, bem como

¹⁴⁰Sanções civis propostas no Título VII da Lei 9610/98 denominado “Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais”. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹⁴¹Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. BRASIL. Código Penal Brasileiro, Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹⁴²Art. 186. Procede-se mediante: I – queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184. BRASIL. Código Penal Brasileiro, Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹⁴³Art. 24. São direitos morais do autor: II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional l indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

¹⁴⁴Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

o dano material gerado pela desvalorização do trabalho original enquanto peça única, que agora se encontra replicado.

3.4. Conflitos judiciais envolvendo tatuagens e tatuadores

A judicialização dos conflitos envolvendo tatuagens, seus criadores e a reprodução não autorizada das obras consiste em importante passo para afirmar a garantia dos Direitos Autorais aos tatuadores e o status de Obra Protegida atribuído à tatuagem.

As decisões dos tribunais envolvendo tatuadores, suas obras e sua utilização indevida são de suma importância para o ramo da tatuagem, pois estabelecem os limites da tutela que a lei oferece ao tatuador, criando precedentes para as novas decisões e proporcionando segurança jurídica para aqueles que criam obras de arte na forma de tatuagens.

A afirmação da tatuagem enquanto obra protegida é recente e depende destas decisões favoráveis aos direitos dos tatuadores para ganhar maturidade e ser respeitada pela sociedade, na totalidade dos direitos atribuídos aos outros autores de obras de artes.

3.4.1. Victor Whitmill x Warner (Se Beber Não case)

Um dos casos de maior notoriedade envolvendo os direitos autorais de um tatuador e uma grande empresa foi o que envolveu o tatuador Victor Whitmill, criador da famosa tatuagem facial do astro do boxe Mike Tyson, e a empresa Warner Brothers, detentora dos direitos sobre o filme “Se Beber Não Case 2”, em inglês “*The Hangover 2*”. O caso em questão ocorreu nos Estados Unidos, onde o tatuador Victor Whitmill acionou a Corte Federal de St. Louis em abril de 2011, se opondo a reprodução da tatuagem sobre a qual detém direitos de *copyright*¹⁴⁵ em um dos personagens do filme.

No filme, um dos personagens acorda, após uma bebedeira, com a tatuagem de Mike Tyson reproduzida em seu rosto, fato que gera grande repercussão na história do longa-metragem, sendo a imagem do personagem tatuado veiculada diversas vezes não só no decorrer do filme, como publicidade em vários pôsteres utilizados na divulgação do mesmo.

Victor Whitmill afirma ter criado o desenho que está estampado na face de Mike Tyson em 2003. Afirma ainda que o boxeador assinou contrato estabelecendo Victor como

¹⁴⁵Petição do caso Whitmill x Warner. Disponível em: <
<http://s3.documentcloud.org/documents/96500/20110521tattoocomplaint.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2017

“único criador, autor e detentor dos direitos sobre a tatuagem original”¹⁴⁶ e que não foi contatado pelos estúdios responsáveis pela produção do filme a fim de autorizar a reprodução da tatuagem criada por ele.

Victor procedeu em 2011 o registro da tatuagem, sob o título de “*Tribal Tattoo*” e na qualidade de “*artwork on 3-D object*”¹⁴⁷. O procedimento foi executado anos depois da criação da obra em si, mas apenas poucas semanas antes da propositura da ação, visando garantir que para qualquer uso de sua tatuagem obrigatoriamente constasse sua autorização¹⁴⁸ e que a ausência da autorização fosse observada em juízo.

Victor exigiu que fosse interrompido o uso não autorizado da tatuagem pela empresa Warner tanto nos pôsteres de divulgação quanto no próprio filme, o que só seria possível com a interrupção do lançamento do longa¹⁴⁹. Além disso, Victor exigiu indenização pelos constrangimentos e prejuízos causados pela reprodução não autorizada da sua obra¹⁵⁰.

Os advogados da Warner se manifestaram, alegando que a interrupção da utilização da tatuagem no dado momento em que se encontrava a produção seria excessivamente custosa, e que a pretensão de Victor em controlar o uso de uma tatuagem feita no rosto de outro ser humano seria exagerada. Alegaram ainda que a reprodução em questão consistiria em uso livre, por fazer espécie de paródia de algo amplamente conhecido pela sociedade, desde a primeira aparição em 2003 de Mike Tyson com sua tatuagem facial, e que o *Copyright Act* balancearia os direitos de autor a fim de não sufocar a criatividade de outros autores.¹⁵¹

O advogado do tatuador propôs que o *Copyright Act* dá ao autor de obras protegidas o controle sobre as mesmas, e que no caso o seu cliente perdera tal controle.¹⁵² Afirma ainda que o caso em questão não se relaciona à vontade ou aceitação de Mike Tyson enquanto detentor da *tattoo*, mas da violação dos direitos de Vitor, enquanto autor da obra, pela empresa Warner.

¹⁴⁶OLSSON, Juliana. This Tattoo is Under Copyright, Says Mike Tyson’s Tattoo Artist. Article3, 3 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.article-3.com/this-tattoo-is-under-copyright-says-mike-tysons-tattoo-artist-91745.html>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁴⁷Certificate of Registration ‘Tribal Tattoo’. Disponível em <<http://brandgeek.net/wp-content/uploads/2011/05/14-07f50314a0.jpg>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁴⁸TENUTO, Justin. Warner Bros. Settle Tyson Tattoo Case Over Hangover II. Article3, 21 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.article-3.com/warner-bros-settles-tyson-tattoo-case-over-hangover-ii-92253.1.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

¹⁴⁹COHEN, Noam. Tattoo Artist Settle Tyson Dispute With ‘Hangover 2. The New York Times, Media Decoder, 21 de junho de 2011. Disponível em <<https://mediadecoder.blogs.nytimes.com/2011/06/21/tattoo-artist-settles-tyson-dispute-with-hangover-2/?mcubz=1>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁵⁰Petição do caso Whitmill x Warner. Disponível em: <<http://s3.documentcloud.org/documents/96500/20110521tattoocomplaint.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁵¹*Idem*. On Tyson’s Face It’s Art. On Film, a Legal Issue. The New York Times, 20 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2011/05/21/business/media/21tattoo.html>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁵²*Ibidem*.

Foi anexado inclusive documento assinado por Mike Tyson, corroborando com a afirmação de que todos os direitos relativos aos desenhos e ao projeto da tatuagem pertencem a Victor Whitmill. Além disso, o advogado também anexou na reclamação número de registro da obra, além de cópia do certificado de registro.¹⁵³

Apesar de negar o pedido de Victor, que exigia a interrupção imediata da divulgação dos pôsteres contendo a tatuagem objeto do litígio bem como fosse impedido o lançamento do filme, a juíza Catherine D. Perry se pronunciou a respeito dos direitos autorais da tatuagem, sendo enfática ao afirmar que a tatuagem é sim merecedora de direitos de *Copyright* (o que no nosso ordenamento atribuímos a nomenclatura de Direitos Autorais). Elucidou ainda que o que se pretende defender é que a tatuagem e o próprio projeto devem ser protegidos pelo *Copyright Act*, e não limitar os direitos da pessoa tatuada restringindo sua liberdade.¹⁵⁴

O caso foi resolvido amigavelmente entre o tatuador e os estúdios Warner, segundo informações dos advogados de ambas as partes, o que possibilitou a distribuição do filme em todas as mídias sem maiores embaraços.¹⁵⁵ O desfecho ocorreu em uma audiência de mediação, que contou com os advogados tanto do tatuador quanto da Warner, que entraram em um acordo¹⁵⁶. Detalhes sobre o acordado, como o valor pago pela Warner Brothers ao tatuador pelo uso de sua obra, não foram divulgados.

A repercussão de um caso como esse que envolve o direito de um tatuador sobre sua criação e a reprodução não autorizada desta por uma empresa de tamanha notoriedade é importantíssima para garantir que os tribunais por todo mundo passem a ter maior intimidade com a tatuagem enquanto objeto de litígios, e também por trazer ao tatuador comum a certeza de que seus direitos, enquanto criador de obras autorais, serão garantidos, mesmo quando no outro polo figurar grandes empresas do entretenimento. Ao tatuador, portanto, cabe o uso exclusivo de suas obras, devendo ser procedida a autorização expressa do mesmo anteriormente a qualquer uso ou reprodução a ser procedida por terceiro, de forma a garantir a adequada remuneração e a observância de sua vontade na utilização de sua obra.

¹⁵³Certificado de registro disponível em <http://brandgeek.net/wp-content/uploads/2011/05/14-07f50314a0.jpg>

¹⁵⁴Segundo a juíza Catherine D. Perry: “*Of course tattoos can be copyrighted. I don’t think there is any reasonable dispute about that. They are not copyrighting Mr. Tyson’s face, or restricting Mr. Tyson’s use of his own face, as the defendant argues, or saying that someone who has a tattoo can’t remove the tattoo or change it, but the tattoo itself and the design itself can be copyrighted, and I think it’s entirely consistent with the copyright law.*” COHEN, Noam. Tattoo Artist Settle Tyson Dispute With ‘Hangover 2’. The New York Times, Media Decoder, 21 de junho de 2011. Disponível em <<https://mediadecoder.blogs.nytimes.com/2011/06/21/tattoo-artist-settles-tyson-dispute-with-hangover-2/?mcubz=1>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁵⁵*Ibidem.*

¹⁵⁶BELLONI, Matthew. Warner Bros. Settles ‘Hangover II’ Tattoo Lawsuit. The Hollywood Reporter. 11 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/warner-bros-settles-hangover-ii-203377>> Acesso em: 20 mai. 2017

3.4.2. Christopher Escobedo x THQ

O caso envolvendo o tatuador Christopher Escobedo e a empresa criadora de jogos THQ está relacionado a uma tatuagem feita por ele no lutador Carlos Condit, que fora reproduzida pela empresa em um personagem dos jogos *UFC Undisputed 2010* e *UFC Undisputed 3*, ambos jogos de luta que fazem alusão ao campeonato de artes marciais mistas, o *Ultimate Figther Championship*. O personagem em questão faz referência ao lutador Carlos Condit, representando-o fielmente, inclusive sua tatuagem na lateral do abdome. A tatuagem reproduzida consiste em uma escultura de um leão tatuada na pele de Carlos Condit em julho de 2009 por Escobedo.

Chris acionou a justiça americana em novembro de 2012 alegando terem sido feridos seus direitos autorais, ao reproduzirem sua arte original sem sua devida autorização na criação do personagem. Na inicial, as advogadas do tatuador, Maria Crimi Speth e Laura A. Rogal, afirmam que as tatuagens que envolvem expressão artística devem ser consideradas arte e que o trabalho de Christopher é altamente reconhecido pelo público não só da tatuagem como no geral, pela qualidade de suas obras. Fazem questão de enfatizar ainda que o tatuador, antes de transferir para a pele de Carlos, desenhou a tatuagem em papel, e que ele é o criador original da obra.¹⁵⁷

As alegações são de que a empresa violou os direitos do tatuador ao reproduzir a tatuagem no personagem do jogo, sendo a imagem que infringe os direitos autorais veiculada não só no jogo, como também no site da THQ como forma de divulgação.

As advogadas afirmam que Escobedo detém os direitos sobre a tatuagem do leão, disponibilizando número do registro procedido em 2012 e afirmando que o direito de reprodução e distribuição da tatuagem é exclusivo do tatuador, bem como o direito de criar novos trabalhos derivados dela.

Afirmam ainda não ter Christopher transferidos seus direitos sobre a tatuagem para ninguém, nem mesmo para Carlos Condit, que somente teria o direito de exibir publicamente a tatuagem em seu corpo, não tendo sido transmitido à ele nenhum direito relativo a copiar ou fazer qualquer representação gráfica da tatuagem.¹⁵⁸

A alegação é de que os artistas responsáveis pela criação dos gráficos do jogo *UFC Undisputed* não fizeram simples representação da tatuagem, como aconteceria em uma fotografia por exemplo, mas sim recriaram sua obra, promovendo minucioso trabalho de

¹⁵⁷Petição do caso Escobedo x THQ, página 2, Arizona, 16 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.documentcloud.org/documents/535960-escobedo-v-thq.html>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁵⁸*Ibidem*.

reprodução e ‘renderização’, sem que houvesse autorização do legítimo detentor dos direitos sobre a obra. Alegou-se ainda que a empresa além de promover a reprodução não autorizada, também distribuiu a obra reproduzida sem autorização, insistindo na violação mesmo após notificada da ação judicial.

Afirmção importante proferida por Christopher é de que ele não teria concordado com a recriação de sua tatuagem por um animador¹⁵⁹, o que demonstra que a empresa violou seus direitos enquanto autor da tatuagem de decidir que tipo de usos serão promovidos a partir de sua obra.

O pedido inicial foi de aproximadamente 4 milhões de dólares, como compensação pelos supostos danos sofridos pela reprodução e distribuição não autorizada da tatuagem. O alto valor encontrado pela defesa de Escobedo seria relativo a 2% dos royalties da venda dos jogos pela internet.¹⁶⁰

Em audiência, a juíza Mary F. Walrath reduziu o quantum indenizatório proposto pelas advogadas de Christopher para um máximo de 22.500 dólares, que seria o que Carlos Condit teria recebido para aparecer no jogo, relativo ao seu direito de imagem.¹⁶¹

A defesa de Christopher alega que os outros artistas envolvidos indiretamente na criação elaboração do projeto, responsáveis pelas trilhas sonoras por exemplo, tiveram sua remuneração financeira negociada com os representantes da empresa, e que a Escobedo teria sido vedado tal direito de negociar, bem como não lhe teriam sido veiculadas as informações necessárias para auferir o valor justo.¹⁶²

Os advogados da THQ, em sua defesa, se pronunciaram a respeito do quantum indenizatório, alegando que o valor da indenização deveria ser reduzido para refletir a importância relativamente pequena da tatuagem no universo do jogo que disponibiliza centenas de lutadores e tatuagens, bem como faz a afirmação de que a tatuagem no corpo de outra pessoa não poderia ser objeto de copyright. Outra alegação seria de que Carlos Condit teria licenciado à THQ sua imagem digital, o que incluiria a sua tatuagem e excluiria assim o direito do tatuador da apreciação. Ainda segundo a defesa da THQ, se a tatuagem em questão puder ser objeto de

¹⁵⁹ESLER, Liam. THQ Sued Over Use of a Tattoo in UFC Undisputed 3. Player Attack, 18 de novembro 2012. Disponível em: <<https://www.playerattack.com/news/2012/11/18/52101/thq-sued-over-use-of-tattoo-in-ufc-undisputed-3/>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁶⁰GARDNER, Eriq. Tattoo Artist Looks To Show Value of Copyright Claims Against Videogame Publisher”, Hollywood Reporter, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.hollywoodreporter.com/thresq/tattoo-artist-looks-show-value-625509>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁶¹*Ibidem.*

¹⁶²*Ibidem.*

copyright, deveria ser o lutador observado como coautor da tatuagem, cabendo à ele direito de licenciá-la a terceiros.¹⁶³

Com a decisão do juízo de falência em manter a indenização no valor de U\$22.500,00 a ser paga pela THQ ao tatuador pela violação do seu direito de copyright, ao reproduzir e distribuir sem autorização sua obra protegida, a defesa do tatuador optou por recorrer do valor estipulado, levando um caso judicial entre um tatuador e uma empresa à um patamar ainda não alcançado anteriormente, o que traz cada vez mais clareza aos limites de utilização das tatuagens pelo setor de entretenimento.¹⁶⁴

Com a venda dos direitos dos jogos UFC para empresa EA Games, os representantes da nova detentora dos direitos do game, a fim de evitar problemas judiciais, preferiram não reproduzir no personagem do jogo, que faz referência a Carlos Condit, a tatuagem do leão, objeto da ação judicial proposta pelo tatuador contra a THQ¹⁶⁵.

3.4.3. Caso brasileiro: Mordenti x Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas

O caso em questão envolveu o renomado tatuador brasileiro Marcelo Mordenti e uma empresa de bebidas, Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., a qual fez uso de um de seus desenhos mais famosos no rótulo de seus produtos. Mordenti, como é conhecido no meio da tatuagem, ganhou notoriedade por seus desenhos originais e inovadores, em especial as belas índias criadas pelo artista, que se tornaram sua marca registrada.

O próprio Marcelo informou¹⁶⁶ que só tomou ciência da reprodução não autorizada a partir de amigos. Em tom de brincadeira, seus amigos lhe informaram que um de seus desenhos ilustrava o rótulo de uma bebida alcóolica de ervas, que estava disponível para venda

¹⁶³Segundo os advogados da THQ: “*As THQI demonstrated, the value of Escobedo's claim must be reduced to reflect (a) the exceedingly low value of a license of a single tattoo to a game depicting more than a hundred fighters, hundreds of tattoos and songs, and myriad other creative elements, (b) the likelihood that a tattoo on another person's body is not copyrightable, (c) the likelihood that Condit has an implied license to license to THQ his own digital image (including an image of the Lion Tattoo), without restriction by a tattoo artist; and (d) the likelihood that, if the Lion Tattoo is copyrightable, Condit would have to at least be considered a joint author of the tattoo with an equal right to license it to others.*”. MARTIN, Damon. Tattoo Artist Continues Legal Battle over Art Featured in UFC Branded Video Game. Bleacher Report, 11 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://bleacherreport.com/articles/1770495-tattoo-artist-continues-legal-battle-over-art-featured-in-ufc-branded-video-game>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁶⁴GARDNER, Eriq. Tattoo Artist Looks To Show Value of Copyright Claims Against Videogame Publisher, Hollywood Reporter, Disponível em: <<http://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/tattoo-artist-looks-show-value-625509>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁶⁵SIMON, Zane. “Due to past lawsuit trouble, EA’s UFC Game will not feature Carlos Condit’s tattoo”, Bloody Elbow, 17 junho de 2014. Disponível em: <http://www.bloodyelbow.com/2014/6/17/5818700/ea-ufc-video-game-carlos-condit-tattoo-left-out-lawsuit-mma-news>> Acesso em: 20 mai. 2017

¹⁶⁶Informações obtidas a partir de entrevista com o próprio tatuador Marcelo Mordenti, realizada em 02 de junho de 2017.

em bares da região. Uma garrafa foi dada ao tatuador como forma de gozação, que comprovou não só que houvera realmente reprodução não autorizada do desenho no rótulo, como a bebida estava sendo plenamente distribuída e comercializada, contendo a violação de direitos autorais na embalagem.

Mordenti afirmou que à época da violação ele já havia transmitido os direitos de reprodução sobre aquele desenho para alguns tatuadores, porém, como regra geral as concessões de direitos autorais devem ser tratadas de forma restritiva¹⁶⁷, e segundo o próprio Marcelo, sendo sua intenção permitir a reprodução dos desenhos somente por meio da tatuagem, somente isto deveria impedir qualquer reprodução em outro suporte que não a pele.

Marcelo acionou a empresa de bebidas na justiça, a fim de reclamar a reprodução não autorizada de seu desenho e interromper a distribuição da bebida contendo sua obra no rótulo. Ao ser acionado, o proprietário da empresa Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. informou em juízo que a violação de direito autoral ocorrida não era de sua responsabilidade, tendo procurado uma gráfica a fim de produzir os rótulos para sua bebida, e que o funcionário da gráfica disponibilizou o desenho de Mordenti como uma das opções de rótulos a serem confeccionados¹⁶⁸. Alegou ter escolhido o desenho da índia sem saber que o mesmo era protegido por direitos autorais, e que o utilizou desde então de boa-fé para ilustrar o rótulo de sua bebida denominada “Raizeiro”, segundo o dono da empresa estando ainda regularmente registrado o nome, juntamente da imagem, como marca de seu produto no INPI.

A sentença de primeiro grau deu parcial provimento ao pedido de Marcelo, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 12.500 a título de danos materiais, e rejeitando o pedido fundado em danos morais.¹⁶⁹

Ambas as partes apelaram. A parte autora requerendo que fosse julgado procedente também o pedido de danos morais em face da reprodução não autorizada sem nomeação à autoria, e a parte ré alegando prescrição do pedido indenizatório, bem como utilização legítima

¹⁶⁷A Lei de Direitos Autorais normatiza com relação aos negócios jurídicos que envolvam direitos autorais, em dois pontos: em seu artigo 4º que propõe: “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.” e em seu artigo 49, inciso VI que afirma “não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.” BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 30 mai. 2017

¹⁶⁸Informações obtidas a partir de entrevista com o próprio tatuador Marcelo Mordenti, realizada em 02 de junho de 2017.

¹⁶⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0022262-29.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21185709/apelacao-apl-222622920088260562-sp-0022262-2920088260562-tjsp/inteiro-teor-110276515>> Acesso em: 30 mai. 2017

da marca supostamente registrada, além de pedir o acolhimento da denúncia à lide da gráfica responsável pela impressão dos rótulos.

A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu por dar provimento ao pedido do autor, fundado no dano moral e patrimonial promovido pela reprodução não autorizada, e negar provimento ao pedido da ré, não se configurando segundo o entendimento do tribunal a prescrição do pedido indenizatório. Não foi acolhida também a denúncia à lide intentada pela defesa.

Segue o acórdão:

DIREITO AUTORAL Obra artística – Uso sem autorização de desenho em rótulo de produto Ação de indenização por danos materiais e morais Sentença de parcial procedência, rejeitado o pedido de indenização por danos morais Apelação de ambas as partes Julgamento antecipado Prova exclusivamente documental Cerceamento de defesa não caracterizado Denúnciação da lide incabível Inexistência de inépcia da petição inicial Preliminares rejeitadas Ação não atingida pela prescrição Produto comercializado pela ré cuja marca abrange o desenho criado pelo autor Registro da marca perante o INPI não comprovado Ausência de certificado Uso indevido do desenho Ilicitude manifesta Indenizações devidas Dano moral caracterizado (*in re ipsa*) Apelo do autor provido Recurso da ré a que se nega provimento¹⁷⁰

Primeiramente, com relação a denúncia da lide, que chamaria ao processo a gráfica supostamente responsável pelo rótulo contendo reprodução não autorizada, o relatório esclarece com precisão o não cabimento:

Rejeita-se a primeira preliminar argüida na apelação interposta pela ré, e em conseqüência também o pedido de denúncia da lide, uma vez que, ao contrário do que ali se afirma, descabe falar em cerceamento em defesa, tendo a MM. Juíza de primeiro grau optado acertadamente pelo julgamento antecipado da lide. Primeiro porque a prova documental trazida pelas partes é mesmo suficiente a permitir o exame das controvérsias, e segundo porque o eventual cabimento do pedido de denúncia da lide, à luz do preceito contido no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, estava condicionado à juntada de contrato do qual eventualmente constasse que a pessoa jurídica litisdenciada se obrigou perante a ré a indenizá-la em ação regressiva, formalidade não passível de ser suprida pela prova testemunhal. Vale acrescentar que mesmo que ficasse demonstrado que, conforme alegado pela apelante, a imagem que consta do rótulo da garrafa foi criada pela empresa denunciada, ainda assim não seria o caso de se admitir a intervenção da terceira, mercê da circunstância de que é a ré quem obtém o benefício econômico proveniente da comercialização do produto contendo o desenho semelhante ao de fl. 15.¹⁷¹

Portanto, além de carecer de prova documental a ser produzida pela parte ré, que obrigasse a gráfica a indenizar a ré em ação regressiva, o próprio fato de a empresa Ene Ene ser

¹⁷⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0022262-29.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21185709/apelacao-apl-222622920088260562-sp-0022262-2920088260562-tjsp/inteiro-teor-110276515>> Acesso em: 30 mai. 2017

¹⁷¹*Ibidem*.

quem obteve lucro a partir da comercialização da bebida com o rótulo contendo reprodução não autorizada já seria suficiente para lhe ensejar responsabilidade em indenizar o autor da obra autoral.

Cabe ressaltar ainda trecho do relatório que trata do dano caracterizado e da decorrente responsabilidade de indenizar pela parte ré, tanto pelo dano material quanto moral:

É relevante observar que, conforme já mencionado, a afirmação trazida na petição inicial no sentido de que o autor criou a obra artística em litígio no ano de 1999 não foi objeto de contestação, de tal modo que, ao enfoque da técnica processual, deve ser reputada verdadeira. No plano do direito material, ao postulante é lícito defender os direitos daí decorrentes, à luz do artigo 22 da Lei nº 9.610/98 (“Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”) e buscar a cabível indenização decorrente dos danos materiais na forma autorizada no artigo 122 do referido diploma legal (“O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível”). Releva observar também que o autor obteve o registro da obra junto à Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro em 25 de maio de 2006 (fls. 17/18), o que também lhe garante a proteção legal, não obstante sequer houvesse a necessidade de se valer do referido registro (“Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”).¹⁷²

O trecho do relatório transcrito é importantíssimo, pois demonstra que o entendimento do tribunal é de que o direito foi criado junto da materialização da obra, muito antes de que essa viesse a ser registrada pelo autor. O registro garantiu segurança na proteção legal da obra, porém como o próprio magistrado se referiu, não haveria necessidade de se valer do registro para ter essa garantia, bastando a criação da obra para obter a tutela legal.

Prosseguindo na análise do relatório, este trata agora da indenização por danos morais, negada em primeira instância:

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, é devida também a indenização pelo dano moral, de modo que nessa parte a sentença deve ser reformada, acolhendo-se a apelação do autor. A exigibilidade da indenização sob tal modalidade decorre da previsão contida no artigo 108 da Lei nº 9.610/98 (“Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais...”) e de tratar-se da hipótese de dano in re ipsa, resultante tão somente do uso não consentido da obra artística. Reconhecido, portanto, o dever indenizatório, resta analisar o valor da reparação. O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento por ele experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-la da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o

¹⁷²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0022262-29.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21185709/apelacao-apl-222622920088260562-sp-0022262-2920088260562-tjsp/inteiro-teor-110276515>> Acesso em: 30 mai. 2017

cumprimento da obrigação. Desse modo, observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“A indenização mede-se pela extensão do dano”), e obedecido também o princípio da razoabilidade, arbitra-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se considera adequado a reparar o dano moral e a punir a ré, levando-se em conta sua conduta, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado ao autor. Cabe acrescentar que o arbitramento de importância menos elevada resulta também do fato de a ré ter afirmado que cessou, em 26 de dezembro de 2008, a comercialização do produto contendo o desenho (fl. 242), o que foi confirmado pelo autor¹⁷³

A decisão do Tribunal de reformar a decisão de primeira instância, atribuindo o dever de indenizar Marcelo, se pautou no dano moral sofrido pela não divulgação de sua autoria na reprodução de sua obra, bem como da própria carência da autorização do autor no ato da reprodução.

Cabe ressaltar o modelo utilizado pelos magistrados na decisão do quantum indenizatório, que observou não só a conduta, como também o dano efetivamente causado ao autor bem como as condições econômicas tanto da parte autora quanto da ré, estabelecendo indenização suficiente para reparar o dano, ao mesmo tempo que visa desestimular a ré de reincidir no fato.

Ficou decidido no tribunal de segunda instância que a parte ré ficaria responsável por indenizar o autor no valor de R\$12.500 reais a título de danos materiais e R\$5.000,00 a título de danos morais, pela utilização não autorizada da obra protegida.

A parte ré interpôs ainda Recurso Especial, alegando violação dos artigos 178¹⁷⁴ e 206, §3º, V¹⁷⁵, do Código Civil; 131 da Lei 5.988/73¹⁷⁶; e 129 da Lei 9279/96¹⁷⁷. Os argumentos

¹⁷³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0022262-29.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21185709/apelacao-apl-222622920088260562-sp-0022262-2920088260562-tjsp/inteiro-teor-110276515>> Acesso em: 30 mai. 2017

¹⁷⁴Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. BRASIL, Código Civil de 2002, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 30 mai. 2017

¹⁷⁵Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil” BRASIL, Código Civil de 2002, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 30 mai. 2017

¹⁷⁶Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação. BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 5988, de 14 de Dezembro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm> Acesso em: 30 mai. 2017

¹⁷⁷Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

para interposição do recurso se baseiam numa pretensa decadência no prazo de 4 anos do direito de pleitear anulação de negócio jurídico, bem como da prescrição do direito de reparação civil. Fundamenta o recurso especial utilizando norma da antiga lei autoral que afirmava estrar prescrita ação civil de reparação por violação de direito autoral em 5 anos, contados a partir da data da violação. Insistiu ainda a defesa que possuía registro válido da marca “Raizeiro” e que este compreenderia o desenho em questão, fazendo uso livre de sua marca e não incorrendo em violação dos direitos do autor. Ao Recurso Especial foi negado provimento.

Os advogados da empresa ré interpuseram ainda Agravo da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sendo proferido o seguinte pelo STJ:

3. O inconformismo não merece prosperar.
4. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto.¹⁷⁸

Com esta proposição do Ministro Relator Sidnei Beneti, negou-se provimento ao agravo sobre a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial proposto pela ré, dando fim ao processo e reiterando a responsabilidade da empresa Ene Ene de indenizar a parte autora, como ficou decidido em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a título de dano moral e material pela violação dos direitos do autor.

3.5. Repercussões da atribuição do status de obra protegida à tatuagem

Ficou claro com a análise dá legislação e da doutrina que a tatuagem é legítima detentora do status de obra protegida enquanto forma de expressão artística, devendo ser plenamente tutelada pelo ordenamento. Os requisitos são todos preenchidos, qual sejam a legítima criação do espírito e sua materialização em suporte. A qualidade do suporte não interfere no status de obra protegida que deve ser atribuído a tatuagem, sendo esta legítima obra de arte, preenchendo não só as exigências legais, como também sendo intrínseco a prática o

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento. BRASIL, Lei 9279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm> Acesso em: 30 mai. 2017

¹⁷⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 301.118-SP. Ministro Relator Sidnei Beneti. Brasília, DF, 5 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/52753211/stj-05-04-2013-pg-2436>> Acesso em: 30 mai. 2017

caráter estético e artístico. Porém, o suporte da obra ser a pele gera repercussão na percepção e garantia dos direitos do tatuador, como também atribui direitos a pessoa do tatuado.

Com a análise dos processos judiciais, percebe-se que aos tatuadores, enquanto produtores de legítimas obras protegidas, é garantido o direito de litigar judicialmente contra a ingerência de terceiros e o uso não autorizado de suas obras. A tendência dos tribunais em garantir-lhes o direito à indenização pelo dano moral e patrimonial sofrido demonstra que, apesar de a tatuagem sofrer com a omissão da legislação bem como da doutrina, aos seus autores estão garantidos os direitos de exclusividade no uso da obra bem como da nomeação da autoria, por exemplo, sendo garantido portanto o âmbito de proteção dos direitos autorais aos tatuadores apesar da omissão legislativa.

No caso brasileiro, importantíssimo por inaugurar a judicialização envolvendo a tatuagem no Brasil, as decisões em ambas instâncias de dar provimento ao pedido indenizatório do autor, em primeiro grau lhe dando parcial provimento, só lhe atribuindo direitos de cunho patrimonial, e em segundo grau dando-lhe total provimento ao pedido, garantindo ao tatuador a proteção dos direitos de cunho patrimonial e moral sobre sua arte, denotam que a reprodução não autorizada de obras criadas para serem tatuagens gera responsabilidade pela parte que cometer a contrafação, não só em indenizar o legítimo detentor de direitos sobre a obra autoral, como também sofrer outras sanções, como a interrupção da venda do produto gravado de reprodução não autorizada, independente do meio em que se promova o uso da obra autoral, bastando para isso que não esteja autorizado pelo legítimo autor desta.

Ao tatuador, portanto, está disponível o direito exclusivo de utilização de sua obra, podendo este reproduzi-la em qualquer meio ou suporte, obtendo lucro com sua comercialização. Pode o tatuador gravar sua obra de obrigações em contrato elaborado por ele e o interessado, autorizando que este proceda a reprodução da obra autoral com intuito de obter vantagem financeira. Ao tatuador é lícito exercer qualquer negócio jurídico sobre sua obra, mesmo após tê-la reproduzido na pele de seu cliente. Tal direito só fica limitado no caso em que a exclusividade da tatuagem reproduzida tenha sido fixada em contrato entre as partes.

O direito de uso da tatuagem configura-se exclusivamente atribuído ao tatuador, cabendo a qualquer um que pretenda utilizar a obra, proceder com a autorização expressa do autor. O valor estético e artístico da obra autoral da tatuagem atribuí-lhe alto valor de mercado, devendo o preço cobrado pelo tatuador estar em conformidade com a autorização a que se pretende dar. A autorização do uso pelo tatuador para que terceiro promova a reprodução de sua obra presume-se restritiva ao caso estipulado por ele e a parte interessada, devendo este uso

preferencialmente estar constante no contrato, e quando não esteja, ao terceiro só será lícito utilizar a obra da forma tradicional que se esperaria desta.

O suporte ou meio pelo qual se promova a reprodução ou divulgação da obra da tatuagem, independente de qual seja, não exclui da apreciação do tatuador se autorizaria ou não tal uso de sua obra. A análise dos casos judiciais demonstra tal fato, ao atribuir aos tatuadores direitos de exclusividade sobre uso das suas obras, considerando reprodução não autorizada a utilização das obras em suporte completamente diverso daquele que se espera para tatuagem, tendo sido promovida sua reprodução não autorizada por um estúdio de cinema, uma empresa de *games* e uma engarrafadora de bebidas e em todos os casos garantido ao tatuador o direito à indenização. O que se observa é que independente de como ou onde se promova a reprodução da obra autoral, esta deve ser previamente autorizada pelo seu autor original, caso contrário incorrerá o responsável pela contrafação em sanções diversas, desde àquelas que promovem a destruição ou retirada de circulação do material gravado com a obra reproduzida de forma não autorizada, até o dever de indenizar o tatuador pelos seus direitos de cunho patrimonial e moral.

A peculiaridade do suporte no qual a obra original da tatuagem é impregnada, qual seja a pele de outro ser humano, limita a atribuição de certos direitos ao tatuador enquanto autor da obra, não estando-lhe disponíveis certos direitos que se confundirão em sua aplicação com aquelas discricionariedades próprias da outra pessoa.

Os direitos de integridade da obra, que impedem que a obra protegida seja destruída ou modificada por pessoa que não seja o autor original, restarão impedidos de serem efetivados pelo tatuador, pois desta forma estaria se impondo a garantia do direito do autor em demérito da discricionariedade dos atos sobre seu próprio corpo, pertencente ao tatuado.

O direito de divulgação também será completamente alterado, bem como o efeito negativo que se percebe qual seja o do ineditismo, tendo em vista que não caberá ao autor o direito exclusivo desta divulgação, pois este direito também cabe ao tatuado desde o momento que a obra pertence ao seu corpo, não cabendo portanto ao autor impedi-lo de quebrar o ineditismo da obra, divulgando-a.

Não se aplicarão às tatuagens os direitos autorais que, em sua percepção e garantia ao tatuador enquanto autor da obra, impuserem ao tatuado restrições que firam seu direito de imagem ou personalidade. Não seria plausível limitar o direito de personalidade e imagem do tatuado, atribuídos a ele de forma irrenunciável, em prol do direito do autor sobre sua obra. Também não seria justo impedir o tatuador de exigir o cumprimento de seus direitos, sob o

argumento de estar o tatuado fazendo justo uso da obra sob a égide do direito de imagem, quando na verdade o que está acontecendo é um uso não autorizado e indevido da obra autoral.

Ao tatuado estarão garantidos, da mesma forma como o eram, todos os direitos que lhe eram atribuídos antes de ter a tatuagem em seu corpo, apesar de conter agora obra protegida em sua pele. Portanto, obter tatuagem na pele não causa nenhuma repercussão na garantia dos direitos próprios da condição da pessoa. Os atos que ficarão vedados são aqueles se confundam com o uso que o próprio tatuador faz de sua obra, pois ao tatuado não são transferidos direitos de cunho autoral. Não o faz de pleno direito tatuado que usa desenho de tatuagem que possui em seu corpo em estampas de uma marca de camisas a serem comercializadas, pois dessa forma estaria atingindo o âmbito de proteção do tatuador, como já exemplificado anteriormente.

Fica a cargo do tatuador acionar a justiça contra as reproduções não autorizadas de suas obras. Não só aqueles procedidas em mesmo suporte, o que acontece na cópia da tatuagem por outro tatuador, como também da reprodução não autorizada em suporte diverso, como ocorrido nos casos judiciais estudados. Apesar da carência de ações judiciais que figurem como parte dois tatuadores, e o objeto de litígio seja a reprodução na pele de tatuagem autoral alheia, é evidente que configura como direito do tatuador original de exigir na justiça a garantia de seus direitos, porém novamente estes direitos serão limitados pelas características especiais da tatuagem. Não se pode esperar que o magistrado imponha como sanção a remoção da tatuagem que se encontra materializada na pele de terceiro, pois tal medida infringiria direito a integridade física da pessoa que possui a tatuagem copiada, ou ainda impedir que a mesma pessoa divulgue sua própria imagem por conter obra reproduzida de forma não autorizada, novamente por tal sanção atingir o âmbito de proteção dos direitos de personalidade do tatuado, o que não seria proporcional. De toda forma, seria justo direito à indenização ao autor original da obra, tanto pelos direitos de cunho patrimonial quanto moral não respeitados, a serem pagos por quem promover a contrafação.

O uso da obra de tatuagem portanto é exclusivo de seu autor, devendo ser precedida por autorização qualquer utilização por terceiro, incorrendo em responsabilidade civil e penal aquele que proceder a reprodução sem antes receber autorização expressa do autor. A tatuagem enquanto obra de arte, legítima criação do espírito materializada na pele, merece a tutela plena do Direito enquanto obra protegida, devendo seu autor ter todos seus direitos autorais observados, nos limites da proteção do tatuado enquanto detentor de direitos de personalidade sobre seu corpo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tatuagem data de mais de 5000 anos e pode ser encontrada em diversas culturas ao redor do globo. A beleza e o caráter artístico das tatuagens tradicionais é inegável, produzidas não só por povos tribais como também pelos orientais a partir do *tebori* há milênios, constituindo patrimônio histórico e cultural da humanidade. A prática foi popularizada há poucos séculos em terras ocidentais, após o contato com a cultura da tatuagem pelo navegador Cook nas ilhas polinésias, difundindo a *tattoo* na Europa. Não só pelos relatos e pelas tatuagens dos marinheiros a tatuagem se difundiu após as navegações de Cook, como também alguns aventureiros começaram a tatuar, a partir do que observaram da técnica tribal, transferindo desenhos para pele de forma rudimentar ainda no século XVIII em solo europeu ou dentro dos navios. A técnica em terras ocidentais ganhou contornos artísticos a partir da invenção da máquina elétrica de tatuagem, no final do século XIX, o que proporcionou grande avanço na técnica empreendida e possibilitou uma ampliação no horizonte da arte.

A tatuagem já foi proibida em diversos momentos, e em alguns países ainda sofre sérias restrições. As proibições que sofreu, bem como os usos escusos em que a tatuagem foi empregada ao longo da história, geraram um estigma que permanece até hoje. Apesar da grande popularização da *tattoo* nas últimas décadas e do caráter artístico cada vez mais aceito pela sociedade, a tatuagem e seus praticantes sofrem com o preconceito atribuído a prática, que lhes vedou a atenção atribuída às outras formas artísticas pela legislação e doutrina. Às tatuagens, apesar de configurarem plenamente uma obra de arte segundo os parâmetros legais e doutrinários, não foram consideradas até então como obras protegidas, o que dificulta a percepção por legítimos autores da tutela de seus direitos autorais.

O Direito autoral enquanto guardião das legítimas criações do espírito e de seus autores, garantindo-lhes direitos de cunho moral e patrimonial, deve oferecer também aos tatuadores a proteção legal concedida a outros autores de obras artísticas. O processo de criação da tatuagem depende dos mesmos fatores artísticos que outras obras de arte, tais como a criação do espírito e a técnica de materialização da obra, que é exatamente o que atribui aos outros autores seus direitos de cunho autoral. A *tattoo* configura legítima obra artística, preenchendo todos os requisitos que a legislação impõe para que uma obra seja protegida. A condição especial que se estabelece por ter a pele como suporte não descaracteriza a tatuagem enquanto obra de arte, somente gerando algumas repercussões na aplicação dos direitos autorais.

O tatuador merece a tutela de suas obras da mesma forma que um pintor merece a proteção pela tela produzida, pois empreende verdadeira criação do espírito ao materializar uma

obra na pele de outra pessoa. A obra tendo a pele como suporte certamente gera repercussões, trazendo não só diferente percepção dos direitos pelo autor como também atribuição de direitos àquele que detém a obra em seu corpo. Alguns dos direitos de autor, que normalmente são garantidos a outros criadores de obras de arte, serão mitigados, tendo em vista a condição especial em que se encontra a obra. Não se pode esperar que uma pessoa não possa divulgar uma fotografia sua, por exemplo, por nela conter tatuagem sobre as quais o tatuador possui direitos. Ou ainda impedir que alguém se arrependa de ter se tatuado, e possa remover a tatuagem da sua pele. O âmbito dos direitos do autor, portanto, não pode invadir o âmbito dos direitos de personalidade daquele que detém a tatuagem. Da mesma forma, o tatuado não pode invadir o âmbito do direito do autor, promovendo a divulgação das obras do autor de forma desvinculada do uso normal que se atribui aquele que tem tatuagem, sob alegação de estar exercendo seu direito de personalidade, quando na verdade está fazendo uso não autorizado da obra. É o que acontece quando tatuado reproduz e usa o desenho de alguma de suas tatuagens objetivando lucro, promovendo clara contrafação, reprodução não autorizada na obra.

A atribuição de direitos ao tatuado, bem como a limitação dos direitos do autor no que se refere aqueles que se confundem com os direitos de imagem e personalidade do tatuado, não exclui a proteção do tatuador contra reprodução não autorizada do seu material, seja qual for o suporte em que se promova a contrafação. Fica claro, a partir do estudo da legislação autoral bem como da doutrina, que, apesar de não ter sido mencionada, a tatuagem faz parte das obras que merecem tutela legal, o que atribui a seus autores o direito de acionar judicialmente aquele que promove qualquer agressão a seus direitos de cunho autoral, tanto morais quanto patrimoniais.

A análise da judicialização dos casos envolvendo tatuadores, tanto no Brasil quanto internacionalmente, apesar de recente e carente de reafirmação, demonstra a tendência dos tribunais em acatar a proteção da tatuagem enquanto obra protegida, garantindo aos tatuadores seu direito exclusivo de reproduzir suas obras, bem como de impedir que terceiro o faça sem autorização. O preconceito que ainda perdura sobre a prática, atribuindo-lhe caráter de certa forma ainda marginal, não deve gerar repercussões na garantia dos direitos daquele que é legítimo mercedor, o que seria uma afronta ao texto constitucional, que trata os direitos autorais com igual importância que outros direitos fundamentais.

A tatuagem merece tutela não só pelo caráter artístico das obras, como também pela grande movimentação financeira e repercussão jurídica que a prática vem promovendo nos últimos tempos, além do grande interesse midiático que vem gerando. A *tattoo* deve ser

respeitada e tutelada por ser legítima obra de arte, como também por ser geradora de renda para muitas famílias e dedicação de uma vida inteira para muitos artistas.

A recente judicialização dos casos envolvendo reprodução não autorizada da tatuagem demonstra que os próprios tatuadores desconheciam até pouco tempo os direitos relativos às suas obras. O próprio descrédito perante a sociedade e autoridades, percebido nas recorrentes proibições em editais até pouco tempo no Brasil, ou pelo preconceito vivenciado no dia a dia que atribui ainda no século XXI caráter marginal à prática, fez com que muitos tatuadores não buscassem na legislação a proteção do seu trabalho, bem como no poder judiciário como garantidor de seus direitos. A prática comum no meio da *tattoo* de reproduzir de forma não autorizada obra de outros tatuadores reafirma a posição de que os próprios profissionais da área não estão familiarizados com a proteção legal que recai sobre as obras de tatuagem, bem como das sanções aplicáveis pelo seu descumprimento.

Isso posto, o que se observa é a necessidade cada vez maior de se afirmar a proteção da tatuagem enquanto obra protegida pelo ordenamento, sendo seus autores detentores dos direitos atribuídos aos outros artistas, não só pela Lei de Direitos Autorais 9610/98, como pela Constituição e Acordos Internacionais vigentes, sendo ainda os tatuadores protegidos pela legislação penal contra os atos de terceiros que importem uso não autorizado da obra produzida.

O objetivo do presente trabalho não foi esgotar todo o direito que se relaciona à tatuagem enquanto obra autoral, mas tão somente suscitar uma possibilidade, qual seja que à tatuagem e ao tatuador deve se atribuir, respectivamente, o status de obra protegida e autor, o que gera repercussões no meio jurídico bem como expectativa legítima de tutela pelos direitos autorais.

A prática da reprodução não autorizada no ramo da tatuagem é uma barreira a ser enfrentada para a efetivação da proteção da tatuagem enquanto obra protegida, pois sua utilização não autorizada de forma recorrente enfraquece a proteção legal, ao esvaziar as sanções atribuídas aos infratores pelo uso reiterado sem que se puna os responsáveis. Educar os profissionais da área sobre os direitos dos outros tatuadores é o primeiro passo para que a tatuagem tenha cada vez mais seu status artístico afirmado, e sua qualidade de obra protegida respeitada. Como em qualquer outra prática profissional promovida com seriedade, deve ser observada a legislação vigente, e a ignorância da lei não exclui de sanções aquele que a descumprir.

A tatuagem ganha contornos cada vez mais artísticos, e as obras produzidas alcançam patamares de qualidade cada vez mais altos. A indústria da *tattoo* vem crescendo e a

tecnologia avançando rapidamente. A mídia promove a divulgação constante da prática, e a indústria de entretenimento e o comércio em geral aproveitam da grande atenção para lucrar com as tatuagens.

É cada vez mais necessário, portanto, que se promova a afirmação do status de obra protegida legitimamente atribuído a tatuagem, bem como de todos os direitos de cunho autoral que a seu autor devem ser garantidos, de forma que essa grande popularização experimentada pela tatuagem não gere também a agressão múltipla dos direitos legítimos dos tatuadores, por uma carência de positivação dos direitos relativos a tatuagem. O preconceito contra esta legítima expressão artística não pode continuar justificando a omissão legal e doutrinária, em tratar a tatuagem com o respeito que lhe é digno.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carlos. Pioneiro do grafite no Brasil, Alex Vallauri recebe homenagens. O GLOBO, Cultura. São Paulo, 13 abr 2013. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/cultura/pioneiro-do-grafite-no-brasil-alex-vallauri-recebe-homenagens-8099795>> Acesso em: 15 mai. 2017

ARTISTA finaliza obra 3D no Centro de SP. G1, Artes. São Paulo, 19/06/2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1200587-5605,00-ARTISTA+FINALIZA+OBRA+D+NO+CENTRO+DE+SP.html>> Acesso em: 15 mai. 2017

AS tatuagens dos maritimos. O Paiz, Rio de Janeiro, 10 de abril de 1923. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=178691_05&PagFis=12836> Acesso em: 10 mai. 2017

ASCENSÃO, José de Oliveira. DIREITO AUTORAL, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1997

BEICINHO, Matéria sobre André Matosinhos, Instagram Mestres da Tatuagem, 12 de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/BBseZWKmK0h/>> Acesso em: 15 mai. 2017

_____, Matéria sobre Antônio Stoppa, Instagram Mestres da Tatuagem, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/BB344c2mK5c/?hl=pt-br/>> Acesso em: 15 mai. 2017

_____, Matéria sobre Boris Lister, Instagram Mestres da Tatuagem, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/BAmoNcdmK9i/>> Acesso em: 15 mai. 2017

_____, Matéria sobre Ignácio da Glória, Instagram Mestres da Tatuagem, 20 de janeiro de 2016. Disponível em <https://www.instagram.com/p/BAv7d8nmK_-/> Acesso em: 15 mai. 2017

_____, Matéria sobre Lucky Tattoo, Instagram Mestres da Tatuagem, 15 de janeiro de 2016. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/BCTN0k9GK19/>> Acesso em: 15 mai. 2017

_____, Matéria sobre máquina feita artesanalmente pelo tatuador Billy na década de 80, Instagram Mestres da Tatuagem, 1 de Março de 2016. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/BCamKuhGK4I/>> Acesso em: 15 mai. 2017

_____, Matéria sobre Mr Rudy, Instagram Mestres da Tatuagem, 27 de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/BCTN0k9GK19/>> Acesso em: 15 mai. 2017

BELLO, Paola. Conheça a história da tatuagem. Revista Galileu. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI132738-17770,00-CONHECA+A+HISTORIA+DA+TATUAGEM.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

BELLONI, Matthew. Warner Bros. Settles ‘Hangover II’ Tattoo Lawsuit. The Hollywood Reporter. 11 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/warner-bros-settles-hangover-ii-203377>> Acesso em: 20 mai. 2017

BRASIL, Código Civil de 2002, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 30 mai. 2017

BRASIL, Lei 9279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm> Acesso em: 30 mai. 2017

BRASIL. Código Penal Brasileiro, Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 mai. 2017

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 mai. 2017

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605, de 12 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 20 mai. 2017

BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 5988, de 14 de Dezembro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm> Acesso em: 30 mai. 2017

BRASIL. Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 10 mai. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.404-ES. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de março de 2011. Disponível em: <http://nedac.com.br/pdf/STJ_REsp%20964404_DA_%20limitacoes.pdf> Acesso em: 10 de mai. 2017

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.450-SP, São Paulo, 17 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898450.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0022262-29.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21185709/apelacao-apl-222622920088260562-sp-0022262-2920088260562-tjsp/inteiro-teor-110276515>> Acesso em: 30 mai. 2017

BRAUN, Andrés Sánchez. Prefeito de Osaka retoma polêmico debate sobre tatuagens no Japão. VEJA.com, Mundo, 23 de Maio de 2012. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/mundo/prefeito-de-osaka-retoma-polemico-debate-sobre-tatuagem-no-japao/>> Acesso em: 10 mai. 2017

CAIM o Primeiro Tatuado, ICatólica.com, 8 de setembro 2013. Disponível em: <<http://www.icatolica.com/2013/09/caim-o-primeiro-tatuado.html>> Acesso 10 mai 2017

CANDIDATO a Emprego que foi recusado por ter tatuagem ganha indenização por dano moral. Divisão de Comunicação Social, 06 Nov. 2015. Disponível em <http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2745:candidato-a-emprego-que-foi-recusado-por-ter-tatuagem-ganha-indenizacao-por-dano-moral&catid=152&Itemid=302> Acesso em: 10 mai. 2017

CANDIDATO é barrado de concurso público da PM do Pará por causa de tatuagem. Portal R7, 6 mar 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/candidato-e-barrado-de-concurso-da-pm-do-para-por-cao-de-tatuagem-06032015>> Acesso em: 10 mai. 2017

CAPTAIN James Cook and his Contribution to Tattoing, TATTOO.com, Disponível em: <<http://www.tattoo.com/blog/captain-james-cook-and-his-contribution-tattooing?nopaging=1>> Acesso em: 10 mai. 2017

CARVALHO, João Paulo. Bienal do Grafite em São Paulo celebra a arte de rua pelo mundo, O ESTADO DE SÃO PAULO, Cultura. São Paulo, 19 abr 2015. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/artes,bienal-do-grafite-em-sao-paulo-celebra-a-arte-de-rua-pelo-mundo,1672707>> Acesso em: 15 mai. 2017

CERTIFICATE of Registration ‘Tribal Tattoo’. Disponível em <<http://brandgeek.net/wp-content/uploads/2011/05/14-07f50314a0.jpg>> Acesso 20 mai 2017

CIENTISTAS revelam tatuagens encontradas em múmia de 2500 anos e definem semelhanças com os tatuados de hoje. Extra Online, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/cientistas-revelam-tatuagens-encontradas-em-mumias-de-2500-anos-definem-semelhancas-com-os-tatuados-de-hoje-5783824.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

COHEN, Noam. On Tyson’s Face It’s Art. On Film, a Legal Issue. The New York Times, 20 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2011/05/21/business/media/21tattoo.html>> Acesso em: 20 mai. 2017

_____, Tattoo Artist Settle Tyson Dispute With ‘Hangover 2. The New York Times, Media Decoder, 21 de junho de 2011. Disponível em: <<https://mediadecoder.blogs.nytimes.com/2011/06/21/tattoo-artist-settles-tyson-dispute-with-hangover-2/?mcubz=1>> Acesso em: 20 mai. 2017

DIMENSTEIN, Gilberto. Grafiteiros entram na USP. Folha Online, Urbanidade. São Paulo, 15 mai 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/urbanidade/gd150502.htm>> Acesso em: 15 mai. 2017

DÓRIA manda apagar grafites dos Arcos do Jânio e da Av. 23 de Maio. Uol Notícias. São Paulo, 14 jan 2017 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/14/doria-manda-apagar-grafites-dos-arcos-do-janio-e-da-av-23-de-maio.htm>> Acesso em: 30 mai. 2017

DÓRIA passa tinta cinza e apaga grafites da Av. 23 de Maio. Folha de São Paulo. Cotidiano. São Paulo, 22 jan 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1852162-doria-passa-tinta-cinza-e-apaga-grafites-da-avenida-23-de-maio.shtml>> Acesso em: 15 mai. 2017

ESLER, Liam. THQ Sued Over Use of a Tattoo in UFC Undisputed 3. Player Attack, 18 de novembro 2012. Disponível em: <<https://www.playerattack.com/news/2012/11/18/52101/thq-sued-over-use-of-tattoo-in-ufc-undisputed-3/>> Acesso em: 20 mai. 2017

FACONTI, Oberdan. Voce gosta de tatuagem? Então conheça o “Tattoo Lucky”. Diário da Noite, 14 de fevereiro de 1972. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=221961_05&PagFis=18654> Acesso em: 10 mai. 2017

FRANCISCO, Luiz. Salvador contrata pichadores, Folha de São Paulo. Ilustrada. 30 out. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u54745.shtml>> Acesso em: 15 mai. 2017

FREE hand: Um recurso exclusivo de quem desenha. Lado B Estúdio, 13 de Janeiro de 2011. Disponível em: <<http://ladobestudio.blogspot.com.br/2011/01/free-hand-um-recurso-exclusivo-de-que-m.html>> Acesso em: 20 mai. 2017

GARDNER, Eriq. "Tattoo Artist Looks To Show Value of Copyright Claims Against Videogame Publisher", Hollywood Reporter, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/tattoo-artist-looks-show-value-625509>> Acesso em: 20 mai. 2017

GRAFITEIROS de comunidades do Rio de Janeiro vão expor telas em Nova York. G1, Rio de Janeiro, 28 ago 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/08/grafiteiros-de-comunidades-do-rio-va-expor-telas-em-nova-york.html>> Acesso em: 15 mai. 2017

GREEN, Amanda. 10 Historical Titans with surprising tattoos. Mental Floss Magazine. Disponível em <<http://mentalfloss.com/article/50761/10-historical-titans-surprising-tattoos>> Acesso em: 10 mai. 2017

LOCH, Salus. 70.072: A tatuagem eterna do Holocausto. Super Interessante, 4 de novembro de 2016. Disponível em <<http://super.abril.com.br/historia/70-072-a-tatuagem-eterna-do-holocausto>> Acesso em: 10 mai. 2017

LOPES, Guilherme. Projeto em escola transforma pichação em grafite. UOL. A tarde. Salvador, 11 mai 2008. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1278507-projeto-em-escola-transforma-pixacao-em-grafite>> Acesso em: 15 mai. 2017

MARCEL, Denis. Grafite: uma arte milenar que teve início na Roma antiga. Guia do Litoral. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/guiadolitoral/materias/grafite_uma_arte_milenar_que_teve_inicio_na_roma_antiga_veja_fotos-3988-2017.shtml> Acesso em: 10 mai. 2017

MARCHAT, A tatuagem japonesa e suas origens. Tatuagem Artística, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://tatuagemartistica.com/2014/02/26/a-tatuagem-japonesa-e-suas-origens-2/>> Acesso em: 10 mai. 2017

MARINHO, Isabela. Prefeitura apaga grafite da dupla ‘Os Gêmeos’ de Viaduto no Rio. G1, Rio de Janeiro, 19 de dezembro 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/12/prefeitura-apaga-grafite-da-dupla-os-gemeos-de-viaduto-no-rio.html>> Acesso em: 20 mai. 2017

MARTIN, Damon. Tattoo Artist Continues Legal Battle over Art Featured in UFC Branded Video Game. Bleache Report, 11 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://bleacherreport.com/articles/1770495-tattoo-artist-continues-legal-battle-over-art-featured-in-ufc-branded-video-game>> Acesso em: 20 mai. 2017

MARTINS, José Eduardo. Grafite também é ferramenta social. Eus-R. Disponível em: <<https://eusr.wordpress.com/grafite-tambem-e-ferramenta-social>> Acesso em: 15 mai. 2017

MCCARTHY, Ryan. Edison and the tattoo. New-York Historical Society Museum & Library, From the Stacks, 9 de Setembro de 2011. Disponível em: <<http://blog.nyhistory.org/edison-and-the-tattoo/>> Acesso em: 10 mai. 2017

MENEGHETTI, Diego. O que significam as principais tatuagens de presidiário? Mundo Estranho, 17 de março de 2017. Disponível em <<http://mundoestranho.abril.com.br/crimes/o-que-significam-as-principais-tatuagens-de-presidiario/>> Acesso em: 10 mai. 2017

METALIUN, Vivi. Os dez grafiteiros brasileiros que fazem sucesso na gringa. Blog VIVIMETALIUN, 23 set 2015. Disponível em: <<https://vivimetalium.wordpress.com/2015/09/23/10-grafiteiros-brasileiros-que-fazem-sucesso-na-gringa/>> Acesso em: 15 mai. 2017

MODELLI, Lais. De crime a arte: a história do grafite nas ruas de São Paulo. BBC Brasil, São Paulo, 28 jan 2017. Disponível em: < <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38766202>> Acesso em: 15 mai. 2017

MORÉ, Carol T., Lucky Tattoo: 10 curiosidades sobre o primeiro tatuador profissional no Brasil. FTC, 22 de outubro de 2015. Disponível em: < <http://followthecolours.com.br/tattoo-friday/lucky-tattoo-10-curiosidades-sobre-o-primeiro-tatuador-profissional-no-brasil/>> Acesso em: 10 mai. 2017

MORENO, Maria Teresa Nappi, Tatuagem como Possibilidade de Expressões Simbólicas da Psique. IJBA, 16 de Maio de 2016. Disponível em < <http://www.ijba.com.br/single-post/2016/05/16/Tatuagem-como-Possibilidade-de-Representa%C3%A7%C3%B5es-Simb%C3%B3licas>> Acesso em: 10 mai. 2017

MÚMIA de 5300 anos de idade tinha 61 tatuagens no corpo, revela análise. Discovery Brasil, Disponível em: < <http://www.brasil.discovery.uol.com.br/noticias/novas-tatuagens-sao-encontradas-em-otzi-o-homem-do-gelo/>> Acesso em: 10 mai. 2017

OLIVEIRA, Francine. História da Tatuagem no Japão. Portal Tattoo, 24 de agosto de 2013. Disponível em: < <http://www.portaltattoo.com/noticias/VerNoticia.aspx?c=215>> Acesso em: 10 mai. 2017

OLSSON, Juliana. This Tattoo is Under Copyright, Says Mike Tyson's Tattoo Artist. Article3, 3 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.article-3.com/this-tattoo-is-under-copyright-says-mike-tysons-tattoo-artist-91745.html>> Acesso em: 20 mai. 2017

PETIÇÃO do caso Escobedo x THQ, página 6, Arizona, 16 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.documentcloud.org/documents/535960-escobedo-v-thq.html>> Acesso em: 20 mai. 2017

PETIÇÃO do caso Whitmill x Warner. Disponível em: < <http://s3.documentcloud.org/documents/96500/20110521tattoocomplaint.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2017

PORTELA, Frederico. Artigo alerta para 'caça aos tatuadores' no Japão, O GLOBO, Sociedade, 15 de dezembro de 2015. Disponível em < <http://blogs.oglobo.globo.com/tattoo/post/artigo-alerta-para-caca-tatuadores-no-japao.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

PRESSE, France. Anarkia Boladona: Uma grafiteira em defesa dos direitos da mulher. G1, MUNDO, Rio, de Janeiro, 7 mar 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/anarkia-boladona-uma-grafiteira-em-defesa-dos-direitos-da-mulher.html>> Acesso em: 15 mai. 2017

PROIBIÇÃO de tatuagem a candidato de concurso público é inconstitucional, decide STF. Notícias STF, 17 de agosto 2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323174>> Acesso em: 10 jun. 2017

RAMOS, Célia Maria Antonacci, Grafite & Pichação: por uma nova epistemologia da cidade e da arte. 16º Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisadores de Artes Plásticas, Dinâmicas Epistemológicas em Artes Visuais, Florianópolis, CEART/UDESC, 23-28 set 2007. Disponível em: < <http://www.anpap.org.br/anais/2007/2007/artigos/127.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2017

REIS, Breno. A tatuagem Polinésia. Reis da Tattoo. Disponível em: <<https://reisdatattoo.wordpress.com/falando-sobre-tattoo/a-tatuagem-polinesia/>> Acesso em: 10 mai. 2017

ROBERTO, Célio. Tatuagens e seus significados – Yakuza tattoo. Outra História. 20 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://historiofobia.blogspot.com.br/2010/02/tatuagens-e-seus-significados-yakuza.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

RODRIGUES, Amanda. A História da Tatuagem. Portal Tattoo. Disponível em: <<http://www.portaltattoo.com/tatuagem/historia.aspx>> Acesso em: 10 mai 2017

SAMOAN Tattoos – Tribal Tattoos. Polynesian Cultural Center. Disponível em: <http://www.polynesia.com/polynesian_culture/samoa/samoan-tattoos.html> Acesso em: 10 mai. 2017

SANTOS, Thais Maia dos. Grafite: A leitura dos Muros. IV ENECULT, Salvador, FACOM-UFBA, 2010. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/wordpress/24406.pdf>> Acesso em: 15 mai. 2017

SCHMIDT, Selma. Decreto de Paes cria normas para o grafite na cidade. O GLOBO. Rio. Rio de Janeiro, 19 fev. 2014. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/decreto-do-prefeito-eduardo-paes-cria-normas-para-grafite-na-cidade-11645311>> Acesso em: 15 mai. 2017

SIMON, Zane. “Due to past lawsuit trouble, EA’s UFC Game will not feature Carlos Condit’s tattoo”, Bloody Elbow, 17 junho de 2014. Disponível em: <http://www.bloodyelbow.com/2014/6/17/5818700/ea-ufc-video-game-carlos-condit-tattoo-left-out-lawsuit-mma-news>> Acesso em: 20 mai. 2017

SITE Oficial OSGEMEOS. Biografia disponível em: <<http://www.osgemeos.com.br/pt/biografia/>> Acesso em: 10 mai. 2017

SOUZA, Allan Rocha de. A Função Social dos Direitos Autorais, volume IV, Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006.

STEWART, Will. Siberia's tattooed princess revealed: 2,500-year-old mummy to go on public display, but will be draped in fur to hide her modesty. MailOnline, 3 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-3623874/Siberia-s-tattooed-princess-revealed-2-500-year-old-mummy-public-display-draped-fur-hide-modesty.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

SYLOS, Honório de. O Presídio do Carandiru. Correio Paulistano, 5 de agosto de 1927.
Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=090972_07&PagFis=26957> Acesso em: 10 mai. 2017

TATUAGENS, uma moda que pode levar a prisão na Coréia do Sul, Terra, 5 de janeiro 2015,
Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/asia/tatuagens-uma-moda-que-pode-levar-a-prisao-na-coreia-do-sul,d09a68bedd9ba410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>> Acesso em: 10 mai. 2017

TENUTO, Justin. Warner Bros. Settle Tyson Tattoo Case Over Hangover II. Article3, 21 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.article-3.com/warner-bros-settles-tyson-tattoo-case-over-hangover-ii-92253.1.html>> Acesso em: 10 mai 2017

TEODORO, Alexandra. Tatuagens ganham adeptos cada vez mais politicamente corretos. Portal AZ, 26 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www.portalaz.com.br/noticia/arte-e-cultura/343733/tatuagens-ganham-adeptos-cada-vez-mais-politicamente-corretos>> Acesso em: 10 mai. 2017